



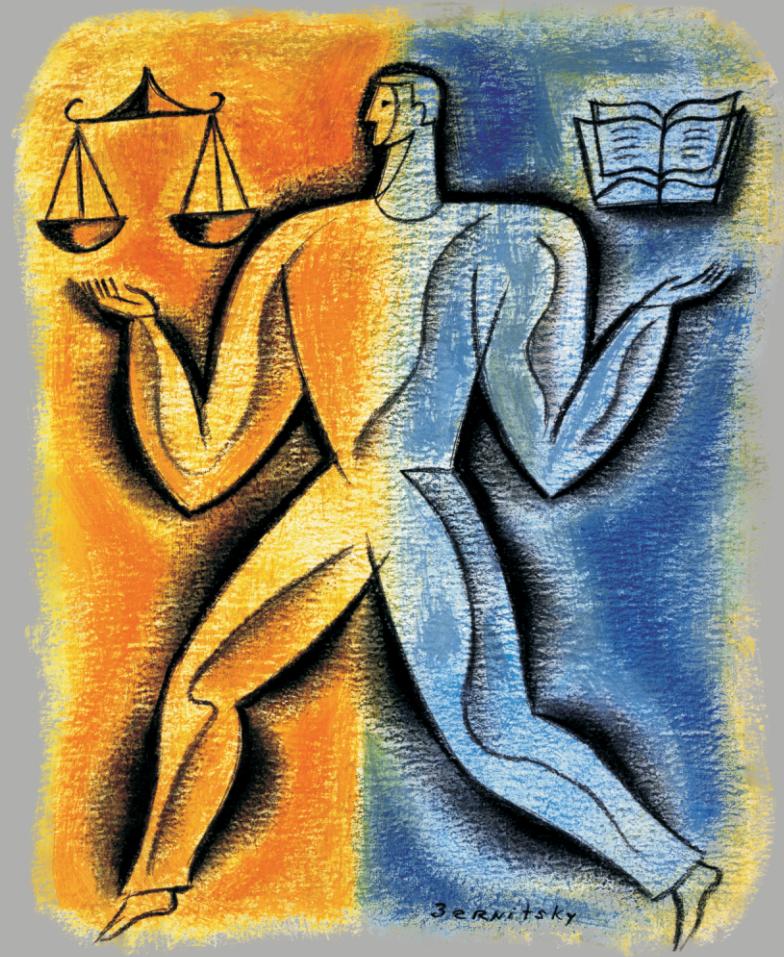
Nesta quinta edição, o livro mantém sua nobre missão de democratizar o conhecimento do Direito, simplificando o hermético vernáculo jurídico, que faz parte da rotina de advogados e de outros operadores do Direito.

Nesta obra, o cidadão encontrará respostas às dúvidas jurídicas mais cotidianas, escritas por gente compromissada a explicar e elucidar os temas mais complexos.

O que é improbidade administrativa? Quem tem direito à meia-entrada? E medicamentos gratuitos? Essas são algumas das questões respondidas em mais de cinqüenta ensaios claros e objetivos, escritos por estudantes e professores do Curso de Direito do UNIFIBE que passam ainda por temas como IPTU, princípio da boa fé, direitos autorais, direitos do idoso, crimes cibernéticos e perturbação da tranquilidade.

*Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB/SP*

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

*5ª. Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos
e Professores do Curso de Direito*

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIBE



FERNANDO GALVÃO MOURA (ORG.)

**ADRIANA GALVÃO MOURA ABÍLIO, APARECIDA DO CARMO
FRIGERI BERICHIOR, CLÁUDIA SILVANA DA COSTA, FEDERICO
GUILLERMO LUCCHINI, GUSTAVO CASAGRANDE CANHEU,
JOSÉ EDUARDO FLEITAS GÓMEZ, JOSÉ ROBERTO ALMEIDA,
JOÃO CARLOS BIANCO, JÚLIO CÉSAR BELLINGIERI,
MÁRIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO, OLGA JULIANA AUAD,
RAFAEL CATANI LIMA, RONALDO FENELON SANTOS FILHO
(COLABORADORES)**

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

**5^a. Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos
e Professores do Curso de Direito**

Prefácio Luiz Flávio Borges D'Urso

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE

BEBEDOURO/SP

2011

Moura, Fernando Galvão (Org.).

O direito ao alcance de todos: 5^a coletânea de ensaios dos
acadêmicos e professores do curso de Direito / Fernando
Galvão Moura (Org.).

-- Bebedouro: UNIFAFIBE, 2011.
150p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-07-0

1. Direito. 2. Direito - Artigos. I. Título.

CDU: 34

Tiragem: 2.000 exemplares

**Dedicamos esta 5^a coletânea aos alunos, professores,
colaboradores, parceiros do agora Centro Universitário
UNIFAFIBE.**

AGRADECIMENTO

Primeiramente, a Deus por mais esta oportunidade nas nossas vidas acadêmicas.

À nossa Reitora, Professora Mestre Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, exemplo de perseverança e grande responsável pelo transformação da Fafibe em UNIFAFIBE.

À nossa Reitora Acadêmica, Professora Doutora Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, pela competência na condução pedagógica de todos os cursos e projetos.

À nossa Reitora de Relações Institucionais, Professora Mestre Maria de Lurdes Contro Souza Pinto, responsável pela imagem do nosso Centro Universitário e, em especial, por contribuir com a revisão dos ensaios desde a primeira coletânea.

Ao funcionário César Luis Biancardi por, mais uma vez, emprestar seus dons ao Curso de Direito.

À Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas, Professora Doutora Cláudia Silvana da Costa e ao Professor Supervisor, Rafael Catani Lima, grandes colaboradores do Curso, assim como aos demais professores que fazem o dia-a-dia da academia jurídica em nossa IES.

A todos os alunos, um a um, pelo carinho e apoio em todas as ações desenvolvidas no UNIFAFIBE.

Ao Professor Doutor Rinaldo Guariglia pela disposição e paciência em registrar nossa obra pela quinta vez.

Ao Professor Especialista José Roberto Almeida, o Pepe, pela importante colaboração em traduzir os ensaios em espanhol, corroborando com o objetivo desta obra.

Aos demais Coordenadores do UNIFAFIBE pela amizade e carinho.

Ao Professor Doutor José Eduardo Fleitas Gómez, da Universidade Autônoma de Assunção (UAA) e ao Professor Doutor Federico Guillermo Lucchini, da Universidade Argentina da Empresa (UADE), que participaram desta obra e do nosso Fórum de Direito, ratificando a importância dos intercâmbios

internacionais de alunos e docentes.

Ao Professor Doutor João Carlos Bianco e seu orientado, Roberto Alves de Oliveira Filho, ambos na Faculdade de Direito de Franca, pela feliz coincidência de terem criado, em Bebedouro e Franca, seus vínculos acadêmicos, profissionais e familiares.

Ao amigo e advogado, Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, pela parceria constante com o Centro Universitário UNIFAFIBE, através do apoio irrestrito aos projetos, semanas de estudos, congressos, publicações e oferecimento de estágios.

Ao grande jurista e presidente da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Doutor Luiz Flávio Borges D'Urso que, ao prefaciar esta coletânea, pela terceira vez, demonstra seu espírito acadêmico e de agente transformador da sociedade. Exemplo de homem e profissional, sem dúvida alguma.

Aos patrocinadores da obra, Reis Advogados Associados, Credicitrus, Coopercitus e UNIFAFIBE.

APRESENTAÇÃO

Esta 5^a coletânea tem várias características especiais.

É a primeira vez que se publica uma obra científica após a transformação das Faculdades Integradas Fafibe em Centro Universitário UNIFAFIBE. Um sonho de toda comunidade acadêmica regional.

É a primeira vez que temos a participação de professores de universidades estrangeiras, conveniadas com o UNIFAFIBE, presentes em uma publicação. Professor Doutor José Eduardo Fleitas Gómez, da Universidade Autônoma de Assunção (UAA) e Professor Doutor Federico Guillermo Lucchini, da Universidade Argentina da Empresa (UADE), que aceitaram o desafio de realizar um intercâmbio, também de docentes, em nosso I Fórum Internacional de Direito, cujas conferências foram resumidas nos ensaios aqui publicados. Uma inovação, interação e globalização acadêmica.

É a primeira vez que um docente do UNIFAFIBE, o grande amigo Pepe, traduz os ensaios do espanhol para português para, justamente, ratificar o título deste livro.

É a primeira vez que um professor de outra instituição de ensino deixa de ser orientador e passa a ser autor em nossa coletânea. Professor Doutor João Carlos Bianco e seu orientado, Roberto Alves de Oliveira Filho, ambos na Faculdade de Direito de Franca.

Os temas desta coletânea refletem a constante e rápida mutação que o direito vem enfrentando nos últimos anos.

Assuntos que, com muita criatividade e estudo, nossos alunos e professores buscam solucionar dúvidas do cotidiano das pessoas. Aliás, objetivo perseguido desde a primeira coletânea.

No UNIFAFIBE, desde 2004, buscamos criar um curso de graduação com proposta diferenciada, visando atender às exigências curriculares do MEC e da OAB, sem perder de vista a realidade regional e a missão de formarmos agentes transformadores da sociedade.

O projeto, “O Direito ao alcance de todos”, proposto em 2007, é fundamental neste processo educacional. Como já salientado em todas as

coletâneas, a produção da obra surge como uma interessante possibilidade de iniciação científica, em especial, para os alunos ingressantes que são convidados a pesquisarem temas jurídicos que representam as dúvidas mais comuns da sociedade em que vivem. A produção científica encontra respaldo nas orientações dos professores das diversas disciplinas do Curso, cuja base teórica deve delimitar, com clareza e objetividade, os direitos fundamentais do brasileiro, nas suas relações diárias com o próximo, como também, com o poder público, vindo ao encontro dos pilares do Projeto Pedagógico do Curso, totalmente reformulado para atender as novas demandas jurídicas. A iniciação científica concretiza-se em publicação de obra coletiva anual, que recebe o mesmo nome do projeto e a extensão universitária fica clara quando da divulgação do livro, em toda região e até fora do país.

Depois de quatro anos consecutivos, publicando ensaios, dos mais variados temas, dentro do Direito e da Justiça, entregamos nossa 5^a coletânea. Desta vez, com assuntos mais palpitantes, alguns com caráter mais científico e até com viés internacional.

Este projeto de acesso à informação jurídica simplificada ganhou tal projeção no cenário acadêmico da região que já estamos pensando na próxima coletânea, motivo pelo qual convido você para participar. Ao final da obra é possível pesquisar as regras editoriais da 6^a coletânea, com os prazos e endereço para o envio de ensaios. Colabore para difundir “o direito ao alcance de todos”!

A responsabilidade também é sua!

Prof. Ms. Fernando Galvão Moura
Organizador da obra e Coordenador do Curso de Direito do UNIFAFIBE
(direito@unifafibe.com.br)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	15
PREFÁCIO 4^a. Coletânea	17
PREFÁCIO 3^a. Coletânea	19
PREFÁCIO 2^a. Coletânea	21
PREFÁCIO 1^a. Coletânea	23
A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO HOMOAFETIVO	
<i>Prof.^a. Ms. Adriana Galvão Moura Abílio, UNIFEB. Daniela Munhoz de Oliveira, advogada</i>	25
ABANDONEI O LAR, POSSO PERDER MEUS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL?	
<i>Prof.^a. Dr.^a. Cláudia Silvana da Costa, UNIFAFIBE</i>	29
MERCOSUR: ALGUNOS ASPECTOS DE DERECHO TRIBUTARIO	
<i>Prof. Dr. Federico Lucecchini, Universidade Argentina da Empresa (UADE)</i>	31
MERCOSUL: ALGUNS ASPECTOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO	
<i>Prof. Dr. Federico Lucecchini, Universidade Argentina da Empresa (UADE). Tradução do Professor Especialista José Roberto Almeida, UNIFAFIBE</i>	35

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO <i>Prof. Ms. Fernando Galvão Moura, UNIFAFIBE</i>	39
IPTU OU ITR? QUAL IMPOSTO DEVE SER PAGO PELOS DONOS DAS CHÁCARAS DE RECREIO? <i>Prof. Ms. Gustavo Casagrande Canheu, UNIFAFIBE</i>	42
UMA LEITURA DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL <i>Prof. Ms. João Carlos Bianco, Faculdade de Direito de Franca</i>	45
ACTIVISMO JUDICIAL <i>Prof. Dr. José Eduardo Fleitas Gomez, Universidade Autônoma de Assunção (UAA)</i>	47
ATIVISMO JUDICIAL <i>Prof. Dr. José Eduardo Fleitas Gomez, Universidade Autônoma de Assunção (UAA). Tradução do Professor Especialista José Roberto Almeida, UNIFAFIBE</i>	50
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO <i>Prof. Ms. Júlio César Bellingieri, UNIFAFIBE</i>	53
ECO 92 E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho, UNIFAFIBE</i>	57
A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): OBSTÁCULOS A SEREM VENCIDOS <i>Profª. Ms. Olga Juliana Auad, UNIFAFIBE</i>	58
A QUESTÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO <i>Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE</i>	61
AS PERSPECTIVAS ADVINDAS DA IMPLEMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <i>Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho, UNIFAFIBE</i>	64

DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NA CF DE 1988	
<i>Bruno Nicolela dos Santos, UNIFAFIBE</i>	66
O PRINCÍPIO DA BOA – FÉ E O ABUSO DE DIREITO	
<i>Roberto Alves de Oliveira Filho, Faculdade de Direito de Franca</i>	68
NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS?	
<i>Willian Telles Freitas, UNIFEB</i>	70
O CASO BATTISTI: ASILO OU REFÚGIO COMO DIREITO DE PERMANECER NO BRASIL?	
<i>Alexandre Ferreira Martins, UNIFAFIBE</i>	72
ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei 12.318/10)	
<i>Vinícius Dantas, UNIFAFIBE</i>	74
DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E SOCIAL	
<i>Afonso Bonfati Tasso, UNIFAFIBE e intercambiário da UADE</i>	76
FURTO, ROUBO E LATROCÍNIO.	
<i>Carlos Mauricio Nogueira de Castro, UNIFAFIBE</i>	78
QUERO ADOTAR: O QUE FAZER?	
<i>Marina Balceiro Silveira, UNIFAFIBE</i>	80
COMO OCORREM OS CRIMES CIBERNÉTICOS	
<i>Mônica Helena Souza Gonçalves Ferreira, UNIFAFIBE</i>	82
A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SEUS EFEITOS NO JUIZADO ESPECIAL	
<i>Ana Laura Simões Venâncio, UNIFAFIBE</i>	83
A RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA	
<i>Vinícius Vioti Marques Vieira, UNIFAFIBE</i>	85
A IMPORTÂNCIA DO VOTO	
<i>Bruno Francisco Pessoa, UNIFAFIBE</i>	87

PARTÍCULAS DE LIGAÇÃO “DE” E “E” AO NOME <i>Silvana Aparecida Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE</i>	88
TUTELA E CURATELA. QUAIS AS DIFERENÇAS? <i>Diego Veríssimo, UNIFAFIBE</i>	89
BRINCADEIRA DE MAU GOSTO <i>Thamires Lavagnoli de Oliveira Camargo, UNIFAFIBE</i>	91
“OVERBOOKING”, VOCÊ SABE DO QUE SE TRATA? <i>José Victor Martins, UNIFAFIBE</i>	93
A PARIDADE JURÍDICA ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS E HETEROAFETIVOS <i>João Marcos da Silva, UNIFAFIBE</i>	95
O INÍCIO DA VIDA PARA O DIREITO <i>Victor Olivi Bailão, UNIFAFIBE</i>	96
FAMÍLIA HOMOAFETIVA: A LUTA PELO RECONHECIMENTO <i>Rafael Denardi Sitta, UNIFAFIBE</i>	98
VOCÊ NÃO ESTÁ CONSEGUINDO OBTER INFORMAÇÕES SOBRE SEU CADASTRO? O QUE PODE SER FEITO? <i>Sandro Henrique Rigonato Paulin, UNIFAFIBE</i>	100
A FUNÇÃO DA PERÍCIA E A COLABORAÇÃO DE SEUS OPERADORES PARA A CIÊNCIA JURÍDICA. <i>Alaís Aparecida da Silva, UNIFAFIBE</i>	102
OS DIREITOS DOS COMPANHEIROS <i>Luis Gustavo Conde, UNIFAFIBE</i>	104
PENSÃO ALIMENTÍCIA É TAMBÉM OBRIGAÇÃO DOS AVÓS <i>Caroline Liduvério Silva, UNIFAFIBE</i>	106

A DONA DE CASA TEM DIREITO À APOSENTADORIA?	
<i>Kamila Gabriely de Souza Gomes, UNIFAFIBE</i>	108
LEI ANTIFUMO E SUAS IMPLICAÇÕES	
<i>Olívia de Souza Pereira Gomes, UNIFAFIBE</i>	110
PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	
<i>Júlio César Rodrigues Gomes, UNIFAFIBE</i>	112
MEIA-ENTRADA: FIQUE POR DENTRO DESTA VANTAGEM!	
<i>Antônio Mariano Puggina, UNIFAFIBE</i>	113
VOCÊ CONHECE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL?	
<i>Mário Pereira Gomes Filho, UNIFAFIBE</i>	115
COBRANÇA ILEGAL DE TAC E TEC	
<i>Felipe Rodrigues Frigeri, UNIFAFIBE</i>	117
DIREITOS AUTORAIS	
<i>Frederico Gonçalves Orfanó, UNIFAFIBE</i>	119
SAIBA O QUE É POLÍTICA CRIMINAL	
<i>Leandro Campos Queixas, UNIFAFIBE</i>	121
SEGURO PRESTAMISTA: VOCÊ SABE O QUE É?	
<i>Ivanil Aparecido Alves Pereira, UNIFAFIBE</i>	123
SAIBA O QUE É IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
<i>Antônio Fernando Fachine, UNIFAFIBE</i>	125
O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	
<i>Luciano Aparecido Pereira, UNIFAFIBE</i>	127
IMUNIDADE PARLAMENTAR: FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÕES	
<i>Juliana Alves Crespo, UNIFAFIBE</i>	129
SERVIÇOS BANCÁRIOS GRATUITOS PARA APOSENTADOS	

<i>Vinícius Maestro Lodo, UNIFAFIBE</i>	130
DA PROTEÇÃO À VÍTIMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
<i>Andreza Cristina da Cunha da Silva, UNIFAFIBE</i>	
POR TA GIRATÓRIA: SEGURANÇA OU CONSTRANGIMENTO?	132
<i>Aline Buinauski, UNIFAFIBE</i>	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MAS, AFINAL, O QUÉ É UMA FEDERAÇÃO?	134
<i>Caio Cezar Ilálio Filho, UNIFAFIBE</i>	
“BULLYING” HOMOFÓBICO NAS ESCOLAS?	135
<i>Bruna de Fátima Hilário e Gabriel Levino Ribeiro, UNIFAFIBE</i>	
MEDICAMENTOS GRATUITOS: DIREITO DE TODOS	137
<i>Luan Polido Borges, UNIFAFIBE</i>	
“BULLYING”: RESPONSABILIDADE DE TODOS	139
<i>José Marcel Paganelli Barbon, UNIFAFIBE</i>	
POSFÁCIO: CONCEPÇÃO DE CURSOS DE DIREITO: UM PERFIL DE FORMAÇÃO	140
<i>Proj^a Dr^a Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, Pró-Reitora Acadêmica, UNIFAFIBE</i>	
NORMAS EDITORIAIS PARA A 6^a COLETÂNEA, EM 2012	142
REFERÊNCIAS	147
	149

PREFÁCIO DEMOCRATIZANDO O DIREITO

“O Direito ao alcance de todos”, coletânea organizada pelo Professor Mestre Fernando Galvão Moura, já se tornou um referencial confiável e de respeito como guia para elucidação das principais dúvidas dos cidadãos leigos, que estão interessados em conhecer e garantir seus direitos.

Nesta quinta edição, o livro mantém sua nobre missão de democratizar o conhecimento do Direito, simplificando o hermético vernáculo jurídico, que faz parte da rotina de advogados e de outros operadores do Direito. Nesta obra, o cidadão encontrará respostas às dúvidas jurídicas mais cotidianas, escritas por gente compromissada a explicar e elucidar os temas mais complexos.

O que é improbidade administrativa? Quem tem direito à meia-entrada? E medicamentos gratuitos? Essas são algumas das questões respondidas em mais de cinquenta ensaios claros e objetivos, escritos por estudantes e professores do Curso de Direito do UNIFAFIBE, que passam ainda por temas como IPTU, princípio da boa fé, direitos autorais, direitos do idoso, crimes cibernéticos e perturbação da tranquilidade.

Ao mesmo tempo em que propicia a divulgação do Direito, esta coletânea dá aos acadêmicos de Direito, do curso, a oportunidade de desenvolver uma formação jurídica mais sólida e humanística, ao debaterem e serem confrontados com problemas reais com que certamente vão se deparar, cotidianamente, em suas carreiras, seja como advogados, magistrados ou membros do Ministério Público.

Esta obra também traduz a necessidade de o Direito se fazer compreensível para a população em geral. Afinal, o desenvolvimento social e econômico não pode se concretizar com cidadãos alienados sobre seus direitos e deveres mais fundamentais. Pela sua importância e viés prático, essa coletânea é fundamental por estar compromissada com o interesse público, que se consolida a cada edição.

Luiz Flávio Borges D’Urso
Presidente da OAB/SP

PREFÁCIO

4^a. Coletânea

Já se vão mais de vinte anos desde que o Brasil conquistou o status de sociedade cidadã, em pleno Estado Democrático de Direito, com a consagração da Carta Magna de 1988.

Defeituosa, como todas, detalhista como nunca, mas contendo avanços como nenhuma outra constituição brasileira até então, essa Carta inaugurou um profícuo período para o Direito, contribuindo para a formação de novas gerações de juristas que se deparam com um direito positivo moderno e antenado como nunca com a realidade do nosso país.

Muitos desses jovens juristas, das novas e modernas gerações que se têm formado em nosso país, estão presentes nesta quarta edição de “O Direito ao alcance de todos”, coletânea de ensaios dos acadêmicos e professores do Curso de Direito, com contribuições de qualidade, que vão da concentração de mercado à lei da ficha limpa; do Funrural a questões ambientais; da indenização aos nubentes, que fogem ao compromisso, aos direitos das relações homoafetivas; da proteção à intimidade ao acesso aos juizados especiais, dentre tantos outros temas importantes.

Para nosso orgulho, esses ensaístas e acadêmicos são, em sua maioria, “pratas da casa”, integrantes do curso de Direito das Faculdades Integradas FAFIBE, registrando, no papel, a capacidade adquirida e experimentada em nossa realidade, combinada com um afinado senso jurídico que vem se desenvolvendo dia após dia. São essas pessoas que dão todo sentido à fama mundial dos brasileiros de grandes produtores de Direito, hoje espalhada pelos quatro cantos do planeta.

Não são as constituições, não são as Leis, ordinárias ou extraordinárias, que irão resolver sozinhas, os problemas ancestrais que o Brasil enfrenta, como a pobreza ou a violência exacerbada de nossos dias. Fosse assim, seríamos uma sociedade, além de justa, equilibrada, além de moderna, avançada, tantas foram as constituições, tantas são as Leis que marcam nossa história jurídica. São, entretanto, mais que a letra fria das Leis, os homens que interpretam e aplicam essas leis, aqueles que servem à Justiça, que podem agir em favor da mudança.

Os ensaístas presentes nesta obra são parte importante desses servidores da Justiça, capazes de transformar o nosso mundo para melhor. Eu acredito que

é muito bom ser estudante, jurista, advogado, juiz ou professor de Direito, numa sociedade onde o conceito de cidadania caminha célebre para encontrar seu pleno sentido. E, neste particular, os avanços que o Brasil tem registrado, nessas duas últimas décadas, são consideráveis no campo jurídico. A contribuição do servidor da Justiça, sobretudo quando afiançada pelo império da Lei, pela noção aristotélica de equidade, pelo respeito ao direito natural, é o que há de mais nobre na profissão, e é uma das mais importantes contribuições à formação e consolidação do conceito de cidadania.

Observo que a sociedade brasileira hoje, não obstante seus ainda enormes desafios, avança a passos largos, para ser não apenas um Estado de Direito, mas um Estado de Justiça, no qual serão válidos plenamente, com o suporte da Lei, a equidade e o correto equilíbrio de forças na aplicação do Direito e na solução dos conflitos.

Temos muito a percorrer, não há dúvida, e meus olhos, pela impossibilidade natural decorrente de nossas limitações físicas neste mundo, não verão todos os avanços que estamos por alcançar. Mas, tenho plena convicção de que quando nós, hoje, contribuímos para que novas gerações de juristas sejam mais sábios, mais aplicados e mais dispostos a entender as especificidades do Brasil, os olhos deles serão os nossos olhos no futuro, suas palavras serão as nossas palavras e suas ações serão as nossas ações.

É assim que vejo o resultado desta quarta edição de “O Direito ao alcance de todos”, apresentado nas páginas que se seguem, fruto de contribuições individuais, sim, que se somam neste compêndio, mas fruto também de um esforço coletivo que se vem fazendo em nossa região, envolvendo incentivadores, estudiosos e dedicados indivíduos.

Dentre tantos contribuintes, cumpre-me, destacar, com orgulho, o trabalho dedicado e zeloso do mestre do Direito, Doutor Fernando Galvão Moura, que, juntamente com os demais professores do Curso de Direito da FAFIBE, vêm incentivando seus alunos ao estudo cuidadoso do Direito como forma de transmitir, pelos temas abordados, orientações e fundamentos, o verdadeiro sentido do direito do cidadão. Sem deixar de reconhecer a contribuição de todos e de cada um dos membros dos corpos docente e discente da FAFIBE, não poderia deixar de parabenizá-lo por sua incansável dedicação e amor ao ensino jurídico, despertado não só pelas suas origens como também pela vontade de transmitir conhecimentos que lhe é inerente.

Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis
OAB/SP - 23.134

PREFÁCIO

3^a. Coletânea

Ensino jurídico, pesquisa científica e extensão universitária. Os três pilares que sustentam um curso de Direito de qualidade são encontrados no presente livro, intitulado “O Direito ao alcance de todos”, que chega agora à terceira edição.

O ensino é percebido na essência da obra - que coleta ensaios jurídicos de alunos e professores do Curso de Direito da FAFIBE - na medida em que os vários temas abordados são frutos de constantes debates ensejados em sala de aula, ou no dia-a-dia universitário.

A proposta de escrever um ensaio fez com que cada um de seus diversos autores abraçasse o dom de pesquisar, já que todo o percurso entre a idéia e o texto pronto não é resultado do mero acaso, mas sim de leituras técnicas e especializadas, fichamentos, métodos, minutas, revisões, ou seja, materializa-se, enfim, em verdadeira pesquisa científica.

Entretanto, o maior feito desta coletânea está na consolidação da extensão universitária, no mais perfeito exemplo de interação entre o mundo acadêmico e a comunidade na qual se insere. Ora, escrever artigos jurídicos para que leigos em Direito possam assimilar as mensagens neles contidas é a manifestação de cidadania, de socialização do conhecimento, de nítida ajuda para que o acesso à Justiça seja de fato disponibilizado e exercido por todos os interessados, sem qualquer exceção.

Como se não bastasse, é oportuno asseverar que “O Direito ao alcance de todos” colabora para a consolidação de um curso de Direito de excelência, que detém todos os ingredientes para o sucesso (infraestrutura adequada, professores atuantes, direção e coordenação arrojadas e participativas, alunos interessados, objetivos bem definidos, apenas para elencar alguns), que faz de seus obstáculos estímulos para a contínua melhora e cujas conquistas são merecidamente laureadas, como, por exemplo, a notícia recente da aprovação maciça dos alunos da primeira turma do Curso de Direito da FAFIBE no difícil exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Um curso jurídico de tradição não se faz da noite para o dia. A sinergia cotidiana entre os partícipes, os feitos alcançados, os valores que se manifestam, a massa crítica que se forma, o papel que o curso passa a representar na cidade

e na região, tudo isso é o construir de uma tradição, que desafia os novos atores (sobretudo alunos, professores e funcionários) a uma constante evolução, num círculo virtuoso de superação. Essa é a realidade atual do já tradicional Curso de Direito da FAFIBE e “O Direito ao alcance de todos”, indubitavelmente, tem sua parcela de responsabilidade nesse grandioso cenário.

Sob a ótica dos autores, em sua maioria alunos, o “Direito ao alcance de todos” representa a oportunidade, não só de pesquisar, de demonstrar o que foi aprendido, de escrever, mas também de se fazer ouvir, de se sentir como um elemento ativo que pode fazer do Direito um instrumento de transformação social. Esta oportunidade melhora a autoestima dos discentes e aflora o compromisso destes para com a instituição de ensino.

Muitos acadêmicos viram nesta obra a primeira publicação de um texto seu. Assim, a continuidade deste projeto será a chance para que muitos outros alunos possam mostrar seus potenciais e ter seus ensaios publicados, o que é suficiente para que “O Direito ao alcance de todos” seja mais e mais prestigiado por todos os seus responsáveis e apoiadores.

Ainda há um outro aspecto que merece atenção. O livro é composto por dezenas de ensaios jurídicos voltados à população em geral, contemplando releituras de temas clássicos, novas leituras de temas contemporâneos e esclarecimentos de dúvidas cotidianas, demonstrando, em suma, que o Direito está em constante evolução. Por óbvio que parte dessa evolução se deve ao “Direito ao alcance de todos”, seja pela energia dos autores-alunos, seja pela maestria dos autores-professores.

Por todas essas sinceras considerações e seus merecidos predicados, fica a certeza de que os maiores beneficiários da presente coletânea serão seus leitores, que perceberão nas singelas, porém pertinentes palavras, a grandiosa gama de informações e o enriquecimento de idéias.

Dimas Yamada Scardoelli

Professor Universitário

PREFÁCIO

2^a. Coletânea

“O papel do escritor não se separa de delicados deveres. Por definição, o autor não pode se pôr hoje a serviço daqueles que fazem a história, mas deve estar a serviço daqueles que a suportam. Ou, se assim não for, ele estará sozinho e privado da sua arte”, alertou certa vez Albert Camus, novelista, filósofo e ensaísta francês, Prêmio Nobel de Literatura-1957.

Se transportarmos sua análise para o livro “O Direito ao Alcance de Todos”, podemos concluir que suas dezenas de autores não se colocam a serviço daqueles que fazem as leis, mas daqueles que delas precisam para o exercício pleno da cidadania. Por outro lado, sua publicação não isola os autores e, muito menos, os priva de sua arte e de sua sapiência no campo jurídico. Na verdade, os coloca ao acesso de todos, em especial da sociedade leiga.

Ao chegar em sua segunda edição, esta obra vai além de uma atualização da primeira edição. Tem um viés inteiramente novo, o livro, elaborado por alunos e professores do curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe, de Bebedouro, procura ocupar um vazio deixado por obras que tratam do universo jurídico, sempre reservado ao iniciados no universo das leis.

Em linguagem acessível, esta obra tem como escopo abrir portas aos saberes que implicam na aplicação da justiça. Está provado, academicamente, que para a democratização do acesso à justiça no Brasil, não bastam apenas o aprimoramento dos instrumentos e condições materiais de trabalho dos operadores do Direito. É preciso assegurar, também, a disseminação do conhecimento jurídico, visando facilitar o acesso à jurisdição a todas as classes sociais.

É penoso, porém real. A despeito da volumosa produção da literatura jurídica nacional, de altíssima qualidade, cerca de um terço da população não recorre ao judiciário simplesmente porque não sabe ou não conhece seus direitos. Nem os mais básicos. A disseminação desse conhecimento, portanto, é dever de toda a sociedade, incluindo os estudantes de Direito, com o escopo de facilitar o acesso à justiça, de forma rápida, barata e encorajadora.

Os meios como isso deve ser feito pouco importa. Pode ser através de cartilhas, folhetos explicativos, sites na rede mundial de computadores, substratos eletrônicos ou livros. Neste contexto, a obra apresentada pelas

Faculdades Integradas Fafibe torna-se um marco e um modelo a ser seguido, pois o desconhecimento do Direito, a pobreza econômica e cultural de parcelas imensas da sociedade e uma visão negativa sobre a lentidão do trâmite processual, afastam grande parte do povo brasileiro dos nossos tribunais. Essa exclusão compromete e viola primados constitucionais que prevêem acesso equânime à proteção das leis.

Com ares renovadores do entendimento das normas legais, dezenas de ensaios dos estudantes da Fafibe abordam um temário que se marca presente no cotidiano daqueles cidadãos que ainda não exercem satisfatoriamente sua cidadania, por desconhecimento. Guarda compartilhada, consumo, previdência, paternidade, assistência judiciária, meio ambiente, trabalho, assédio moral, rescisão indireta, divórcio, voto, inventário, auxílio-reclusão, maioridade penal, mediação familiar, precatórios, dívidas, idosos, maternidade, medicina, medicamentos, direitos humanos, silêncio, violência, animais, greve, abandono, são alguns dos temas tratados neste livro, absolutamente recorrentes em todos os estratos sociais.

Todas as vertentes e nuances do Direito contemplado pela Constituição Federal ou pelo arcabouço infraconstitucional permeiam o trabalho, de imensurável valor social, que complementa outros temas já abordados na primeira edição, em 2007, cujos milhares de exemplares são disponibilizados em locais de fácil acesso, como escolas, entidades de classe, bibliotecas públicas, cumprindo a importante missão de difundir os conhecimentos jurídicos que compõem a base da democracia, da plena cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Luiz Flávio Borges D'Urso

Advogado, mestre e doutor pela USP é presidente da OAB/SP.

PREFÁCIO

1^a. Coletânea

Um dos maiores prazeres da vida de um professor é o de ver a obra de seus filhos intelectuais publicada. É a satisfação plena. Trata-se da visualização final do fruto do seu labor. Sem dúvida, essa deve ser a sensação de Fernando Galvão Moura, organizador da presente obra.

Intelectual de escol é o professor, também coordenador do Curso de Direito da Fafibe. Sob sua batuta, e com o espírito elevado de transmissão do pensamento jurídico em linguagem mais simples, apresenta obra coletiva dos alunos e professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe. Procurando corrigir um dos maiores pecados do universo jurídico, qual seja, o de seu hermético diálogo, termos de difícil acesso e compreensão, enveredam, os autores, pela discussão aprofundada, mas traduzida à língua comum. Necessidade reconhecida pela magistratura e demais operadores do Direito, defendida também pela Ordem dos Advogados do Brasil, a simplificação dos termos jurídicos é aqui bem posta, o que não significa que sejam simples os trabalhos colocados.

Discorrendo sobre amplíssimos 60 temas, de todas as áreas do saber legal, vê-se da encyclopédica discussão das salas de aula, não encasteladas ou gongóricas, mas leves e fluentes falas sobre, por vezes, difíceis temas. Só se pode elogiar, e muito, a iniciativa dos pesquisadores. Mostrando-se de forma articulada, também aqui é desenvolvida outra das facetas do apaixonante mundo do Direito – a da escrita. E não a escrita reinol, tão tradicional e pesada, mas, também, a já relatada por Camões, como inulta e bela. Inulta, diga-se, não no sentido de falta de cultura, mas por se mostrar mais próxima da realidade do dia-a-dia.

Todos os parabéns, pois, aos autores, professores e ao Coordenador Dr. Fernando Galvão Moura. Parabéns pela iniciativa e pela obra. Parabéns pela cidadania. E, aos leitores, convido a uma leitura jurídica diferente, talvez menos formal, mas que se mostra como uma obrigatória forma de aproximação dos “homens da lei” à humanidade. Se o Direito quer manter sua importância na

sociedade e na vida, outro não deve ser o caminho a ser perseguido.

Boa leitura!
Bons novos ventos!

Luiz Flávio Borges D'Urso

Presidente da OAB/SP

A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO HOMOAFETIVO

*Prof^a. Ms. Adriana Galvão Moura Abílio, UNIFEB.
Daniela Munhoz de Oliveira, advogada.*

Com o julgamento histórico do STF na ADPF nº. 132 e da ADIn nº. 4277, compatibilizou-se o art. 226, §3º, da CF/88 com os princípios da igualdade, da dignidade, da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica, sendo reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Ao se reconhecer a união homoafetiva como união estável constitucionalmente protegida, o Supremo Tribunal Federal garantiu quase completamente a isonomia de direitos entre casais homoafetivos relativamente a casais heteroafetivos.

Diz-se “quase” porque se sabe que o casamento civil garante um pouco mais de direitos que a união estável, pela forma como ambos os regimes jurídicos estão regulamentados pelo Código Civil, em especial, no que tange à sucessão hereditária (o cônjuge é herdeiro necessário, o companheiro não; o cônjuge tem maior quinhão hereditário que o companheiro, o cônjuge tem direito real de habitação, etc).

Logo, a isonomia ainda não está completamente satisfeita com a referida decisão, pois o Supremo Tribunal Federal não estava obrigado a entrar no debate sobre o casamento civil homoafetivo, por terem as ações de controle de constitucionalidade, realizado os pedidos unicamente no que tange ao reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos (questão formal, pela vinculação necessária do julgamento aos pedidos das ações).

Nesse sentido, embora haja um grande avanço na questão das uniões estáveis, surgiu agora outro questionamento: Há possibilidade de converter a união estável em casamento civil para os casais homoafetivos?

A doutrina era unânime em afirmar que não poderia haver casamento entre pessoas do mesmo sexo, considerando-se a diversidade de sexos como

requisito fundamental para a caracterização do ato, assim como a forma solene e o consentimento. Não se concebia a união homossexual com natureza jurídica de casamento.

Porém, agora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a união homoafetiva constitui família/entidade familiar, ao analisar o artigo 1723 do Código Civil, deixou claro que à união entre pessoas do mesmo sexo devem ser aplicadas as mesmas regras e consequências jurídicas da união estável heteroafetiva.

Neste particular, não há mais nenhuma justificativa jurídica para que se negue o direito à conversão da união estável em casamento homoafetivo. Primeiramente, porque o §3º do art. 226 da CF/88 diz que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, donde, sendo a união homoafetiva uma união estável, deve ter a si reconhecido o direito à conversão em casamento. Trata-se de um imperativo constitucional e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultar a conversão, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

Em segundo lugar, por uma questão de lógica, pois o casamento civil e a união estável são regimes jurídicos destinados a proteger e regulamentar as famílias, donde, sendo a união homoafetiva uma família, ela deve ter a si garantida a conversão da união estável em casamento homoafetivo.

A união homoafetiva é família e constitui uma união estável constitucionalmente protegida, mas não permitir a conversão desta união em casamento, fere frontalmente a interpretação do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o legítimo direito dos casais homoafetivos a todos os efeitos do artigo 1723 do Código Civil, dentre eles a conversão da união estável em casamento nos termos do artigo 226 §3º da Constituição Federal.

Justamente nesse sentido se manifestou o juiz da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Jacareí (SP), Fernando Henrique Pinto, quando homologou em 27 de junho de 2011, a conversão da união estável em casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Pela primeira vez no Brasil, se está diante de um casamento homoafetivo, abrindo as portas para que muitos outros finalmente venham a ocorrer.

Referido Magistrado, além de embasar sua decisão no art. 226, §3º e § 4º, é inofensível ao afirmar que a Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, sendo que o objetivo fundamental do país é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Enfatiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Outrossim, com base no princípio da igualdade, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Logo, se há previsão de conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, deve-se estender essa possibilidade aos casais homoafetivos, como bem ressalta a conhecida máxima jurídica romana, segundo a qual “onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito” (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*).

Para encerrar com chave de ouro sua argumentação, ele anotou que no último dia, 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual, dispondo que todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção.

No mesmo sentido, no dia 28 de junho de 2011, a juíza Júnia de Souza Antunes, no processo que tramitou na 4^a Vara de Família de Brasília, afirmou em sua sentença que a decisão do STF na ADIn 4277 e ADPF 132 tem efeito vinculante e *erga omnes*, o que assegura os mesmos direitos e deveres aos companheiros homoafetivos que vivem em união estável, uma vez que a Constituição assegura a proteção à família, não fazendo qualquer referência ao sexo de seus integrantes.

Logo, inexiste qualquer vedação constitucional ou legal que impeça o tratamento igualitário aos casais homoafetivos e, ao se proibir a conversão dessa união em casamento, haveria discriminação em razão da orientação sexual, ferindo diretamente a Lei Maior.

Nesse sentido, julgou o pedido de conversão de união estável em casamento procedente, considerando o não reconhecimento como constitucional, devendo o Estado facilitar essa conversão, ainda que o casal seja do mesmo sexo biológico.

O terceiro caso também ocorreu em São Paulo, na cidade de São Bernardo do Campo, quando no dia 07 de julho de 2011, o juiz converteu a união estável em casamento entre duas mulheres.

As requerentes protocolaram a solicitação em que afirmavam viver em união estável há sete anos: o pedido foi instruído com escritura pública de união estável, lavrada em 20 de junho de 2011, perante o 1º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado contrariamente ao pedido, manifestou o juiz que a própria Constituição Federal determina que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Ademais, o comando emanado pelo Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar que à união

estável entre as pessoas do mesmo sexo devem ser aplicadas as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

Com essas recentes decisões foi derrubado por terra aquele indefensável argumento de que o fundamento principal da instituição do casamento é a relação sexual com o objetivo de procriação, devendo, portanto, haver diversidade de sexo para que haja o alcance desse objetivo.

Dessa forma, a interpretação teleológica do regime jurídico da união estável homoafetiva demonstra que o Supremo Tribunal Federal visa proteger a família oriunda de uma união afetiva pautada pelo amor, liberdade de escolhas e felicidade, independente de orientação sexual.

ABANDONEI O LAR, POSSO PERDER MEUS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL?

Prof^a. Dr^a. Cláudia Silvana da Costa, UNIFAFIBE

O abandono de lar que se caracteriza pelo afastamento voluntário do cônjuge ou companheiro, que vive sob o mesmo teto, com ânimo de não mais voltar a viver com a família, poderá, agora, ocasionar a perda do imóvel para aquele que ficou. Isso é válido para casamentos de papel passado ou não.

A Lei 12.424, que entrou em vigor em junho de 2011, trouxe, entre suas disposições, a inclusão do Artigo 1240-A e seu parágrafo 1º, no Código Civil Brasileiro. A nova lei criou uma sanção patrimonial para aquele que abandonou o lar, além de dar o direito, a quem ficou, de propor uma ação judicial de usucapião especial urbano, também conhecida por “usucapião do lar ou familiar”, permitindo a este, a obtenção da titularidade integral do imóvel.

Diz o Artigo 1240-A que: “*Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dividia com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez..

Nesse contexto, torna-se possível ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, que permaneceu no imóvel familiar, entrar com ação de usucapião, após dois anos de abandono do lar, desde que a pessoa que abandonou a família não tenha mostrado ou registrado interesse de ficar com o imóvel nesse período. Além disso, para a propositura dessa ação, exigem-se os seguintes requisitos: ser o imóvel urbano e de área não superior a 250 metros quadrados; o imóvel ser de propriedade comum do casal (casados legalmente em regime de comunhão ou que viviam em união

estável, incluindo as relações homoafetivas); o imóvel ser utilizado como moradia do casal ou da família; ter ocorrido abandono do lar por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros; ser exercida a posse pela parte inocente por pelo menos dois anos a partir do abandono do lar; a parte inocente não ser proprietária de outro imóvel (urbano ou rural), nem ter sido beneficiada pelo mesmo instituto, ainda que no âmbito de outra relação afetiva.

O dispositivo legal em vigor, que representa uma inovação no mundo jurídico, passa a permitir, ao cônjuge ou companheiro deixado para trás, a possibilidade de se tornar proprietário definitivo da residência, mesmo que esta esteja em nome do outro.

MERCOSUR: ALGUNOS ASPECTOS DE DERECHO TRIBUTARIO

*Prof. Dr. Federico Lucecchini,
Universidade Argentina da Empresa (UADE)*

En el año 1991, Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay suscribieron el Tratado para la Constitución de un mercado común, conocido como el Tratado de Asunción, con el fin de conformar un mercado común entre ellos. Este Tratado estableció en su artículo 1º que para diciembre de 1994, debería estar conformado el Mercado Común del Sur (MERCOSUR).

Luego se incorporaron en carácter de asociados, Bolivia, Chile, Perú, Ecuador y México. El objetivo que se ha tenido en cuenta ha sido la integración económica entre los diferentes Estados parte, en un mundo globalizado donde mantenerse aislado de los progresos tecnológicos y productivos lleva inevitablemente al estancamiento de una economía.

Dicho proceso de integración económica regional se suma a una serie de esfuerzos de cooperación comercial que tiene lugar en diferentes lugares del mundo.

Globalización e integración económica regional son conceptos que cada vez cobrarán mayor relevancia e influirán más en la vida de los habitantes del mundo.

Existen dentro del proceso de integración económica diferentes etapas, cada una con características propias que permite diferenciarlas. Ellas son:

- a) **Zonas de libre comercio.** En este caso, los países eliminan las barreras aduaneras y otras restricciones económicas, pero solamente respecto a la circulación de mercaderías originarias de cada país asociado. Por lo tanto, estos estados pueden fijar por su cuenta aranceles aduaneros respecto de terceros países, conservando su propia legislación y política aduanera, sin que se fusionen los territorios aduaneros respectivos, sino que se eliminan las trabas al ingreso y egreso de mercaderías originarias.
- b) **Unión tarifaria.** Aquí también existe una libre circulación de mercaderías originarias de los países asociados, pero a diferencia de la zona de libre

comercio, se adopta un arancel externo común, unificando la política arancelaria respecto de terceros países, constituyendo de esta manera un territorio aduanero común. Resulta necesario entonces adoptar una nomenclatura arancelaria común, a efectos de la designación y codificación de las mercaderías, y la determinación de las clases de derechos aduaneros y el establecimiento del arancel externo común.

c) **Unión aduanera** . Esta es una etapa mas avanzada de integración económica, que supone la consolidación de las dos anteriores. Entonces, en el plano interno pueden circular libremente las mercaderías mediante la supresión de las restricciones tributarias o no tributarias, mientras que en el plano externo, se fija una tarifa arancelaria común, aplicable en las fronteras del territorio aduanero comunitario, y rige una legislación aduanera uniforme. Otra característica de la unión aduanera es que constituye una entidad con personalidad jurídica propia, en el ámbito del comercio internacional.

d) **El Mercado Común**. Puede definirse al “mercado común” como un espacio económico común a los Estados que componen la comunidad, en el marco del cual los ciudadanos y los agentes económicos deben poder actuar libremente, gozando de los derechos que les reconocen las reglas previstas por el propio Tratado, o establecidas al amparo de las disposiciones de éste, relativas a las cuatro libertades fundamentales de la Comunidad: la libre circulación de mercaderías, personas, servicios y capitales. Las referidas reglas persiguen no solo la supresión de las barreras de carácter estatal que impiden el libre ejercicio de dichas libertades (barreras aduaneras y físicas, técnicas, fiscales, etc.) sino también, de aquellas que son consecuencia de prácticas restrictivas de reparto o explotación de los mercados imputables a las empresas (competencia).¹

Por lo tanto, en todo el ámbito del mercado común debe imperar una normativa que garantice el trato igualitario, siendo entonces necesario armonizar o uniformar la tributación interna.

Sin embargo, ello no implica privar a los Estados de sus potestades para establecer legislación y normativa relativas a cuestiones como la salud pública, seguridad, sanidad animal, aunque las mismas deberán ser razonables, sin que puedan incurrir en excesos que desnaturalicen el mercado común, creando restricciones o barreras encubiertas al comercio.

e) **Unión económica y monetaria**. Esta se caracteriza por la armonización de las políticas macroeconómicas y sectoriales, con una normativa común

¹ MATTERA, Alfonso, el mercado único europeo. Sus reglas, su funcionamiento, Madrid 1991, pag. 42

que asegura la libre circulación económica de las mercaderías, servicios y factores de la producción, requiriendo asimismo la coordinación de las políticas monetarias, y la creación de un ente monetario común, como podría ser un Banco Central para la Unión, que permita la creación de una moneda única.

Señala Louis Cartou², que “unión monetaria, teniendo por objeto asegurar las estabilidad de las monedas entre los Estados Miembros, implica dos elementos: La convertibilidad ilimitada y la tasa de cambio fija de estas monedas entre ellas. La convertibilidad ilimitada significa la libertad absoluta de los pagos y de las transferencias en el interior de la comunidad. Esto exige no solamente la supresión de las fronteras, sino también la desaparición de todas las fuentes de discriminación que distorsionen la circulación de los capitales en el interior del Mercado Común. La unión Monetaria implica un verdadero Mercado Común de los capitales. Pero la convertibilidad ilimitada debe coexistir con las paridades fijadas. La tasa de cambio fija debería significar que las monedas de los Estados miembros se intercambien entre ellas según una tasa invariable. Esto supone primero que entre estas monedas se ha establecido una tasa de cambio oficial que no puede ser modificada sino de común acuerdo entre los Estados miembros (conf. art. 107 del Tratado de Roma). Es a esta tasa oficial que las monedas de la Unión deberían ser automáticamente cambiadas”.

Si bien el Tratado de Asunción prevé en los artículos 1º y 7º la armonización de la tributación interna para eliminar las barreras fiscales, que ahora se hacen mas evidentes por la eliminación de la mayor parte de las restricciones arancelarias, todavía no se ha iniciado el proceso de coordinación de los impuestos e incentivos tributarios. Durante 1994 y parte de 1995 funcionó un grupo de comparación de los impuestos internos, dentro de los grupos de trabajo acordados en la reunión de presidentes en Las Leñas. Pero solo se hicieron comparaciones técnicas y el grupo dejó de funcionar a comienzos de 1995. En el nuevo esquema de grupos de trabajo acordado en Ouro Preto se planteó analizar las políticas públicas que distorsionen la competencia, en el cual se incluye el aspecto tributario, sin que se haya iniciado a nivel comunitario el tratamiento global y sistemático de los Impuestos Internos vigentes en los países miembros, para proceder a su armonización.³

En el caso de Brasil, Ives Gandra da Silva Martins ha señalado que el sistema tributario brasileño fue plasmado en los artículos 145 a 156 de la Constitución Federal. Afirma que como consecuencia de la existencia de impuestos federales, estatales y municipales, “El sistema es caótico, con

² CARTOU, Louis, Communautés Européennes, Precis Dalloz, 10º. Ed. Paris, 1991, nº 573, pag. 444

³ GONZALEZ CANO, Hugo, Situación arancelaria y tributaria del Mercosur, Boletín de la DGI, junio de 1997, pag. 957.

superposiciones de incidencias y de elevado nivel de complejidad. Genera un costo fantástico de administración para los contribuyentes y para los diversos Estados, facilitando la evasión dolosa e imponiendo, para muchos sectores, el incumplimiento para subsistir, como manera de evitar la quiebra. Necesita urgentemente ser cambiado". Señala asimismo que la federalización del Impuesto al Valos Agregado eliminaría la "guerra financiera y fiscal entre Estados y facilitaría la integración tributaria"⁴.

Los sistemas tributarios involucrados no se caracterizan por su eficacia ni por su equidad, fruto de sucesivas reformas determinadas generalmente por necesidades recaudatorias, cuando no por la urgencia en cumplir con metas fijadas por el Fondo Monetario Internacional.

La tarea a llevar adelante, relativa a la armonización de la tributación interna, no es sencilla ni carente de dificultades. Llevará seguramente muchos años, y no estará exento de obstáculos, lograr la armonización de los sistemas tributarios de los Estados que integran el MERCOSUR.

⁴ SILVA MARTINS, Ives Gandra da, Reforma Tributaria e Mercosul, Revista de Derecho del Mercosur, La Ley, junio de 1998, pag. 9 a 16.

MERCOSUL: ALGUNS ASPECTOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Prof. Dr. Federico Lucecchini,

Universidade Argentina da Empresa (UADE)

Tradução do Professor Especialista José Roberto Almeida, UNIFAFIBE

No ano de 1991, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai firmaram o Tratado para a constituição de um mercado comum, conhecido como o Tratado de Assunção, com a finalidade de formar um mercado comum entre eles. Este Tratado estabeleceu, em seu artigo 1º, que em dezembro de 1994, deveria estar formado o Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Depois foram incorporados como associados, Bolívia, Chile, Peru, Equador e México. O objetivo que se teve em conta foi a integração econômica entre os diferentes Estados participantes, em um mundo globalizado onde manter-se isolado dos progressos tecnológicos e produtivos leva, inevitavelmente, ao estancamento da economia.

Tal processo de integração econômica regional se soma a uma série de esforços de cooperação comercial que acontece em diferentes lugares do mundo.

Globalização e integração econômica regional são conceitos que cada vez mais terão relevância e influenciarão na vida dos habitantes do mundo.

Existem, dentro do processo de integração econômica, diferentes etapas cada uma com características próprias que me permite diferenciá-las. Estas são:

a) **Zonas de livre comércio.** Neste caso, os países eliminam as barreiras alfandegárias e outras restrições econômicas, mas somente no que diz respeito à circulação de mercadorias originárias de cada país associado.

Portanto, estes estados podem fixar por sua conta as tarifas alfandegárias no que diz respeito aos outros países, mantendo sua própria legislação e política alfandegária, sem que se fundam os respectivos territórios alfandegários, o que sim ocorre é a eliminação de entraves ao ingresso e egresso de mercadorias originárias.

b) **União tarifária.** Aqui também existe uma livre circulação de mercadorias

originárias dos países associados, porém, diferentemente da zona de livre comércio, se adota uma tarifa externa comum, unificando a política alfandegária no que se refere a terceiros países, constituindo desta maneira um território aduaneiro comum. Resulta disso a necessidade de adotar uma nomenclatura tarifária comum, para efeitos de designação e codificação das mercadorias, e a determinação das classes de direitos alfandegários e estabelecimento de tarifa externa comum.

- c) **União aduaneira.** Esta é uma etapa mais avançada da integração econômica, que supõe a consolidação das duas anteriores. Então, no plano interno podem circular livremente as mercadorias mediante a supressão das restrições tributárias ou não tributárias, enquanto no plano externo, se fixa uma tarifa alfandegária comum, aplicável nas fronteiras do território aduaneiro comunitário, e rege uma legislação aduaneira uniforme. Outra característica da união aduaneira é que constitui uma entidade com personalidade jurídica própria, no âmbito do comércio internacional.
- d) **O Mercado Comum.** Pode-se definir o “mercado comum” como um espaço econômico comum aos Estados que compõe a comunidade, no marco do qual os cidadãos e os agentes econômicos devem poder agir livremente, gozando dos direitos reconhecidos pelas regras previstas pelo próprio Tratado, ou estabelecidas através do amparo das disposições deste, relativas às quatro liberdades fundamentais da Comunidade: a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. As referidas regras perseguem não só a supressão das barreiras de caráter estatal que impedem o livre exercício de tais liberdades (barreiras alfandegárias e físicas, técnicas, fiscais, etc.) mas, também, daquelas que são consequência de práticas restritivas de distribuição ou exploração dos mercados imputáveis às empresas (competição)¹.
- Portanto, em todo o âmbito do mercado comum deve imperar uma normatização que garanta o tratamento igualitário, sendo necessário harmonizar ou uniformizar a tributação interna.
- No entanto, isso não implica privar os Estados de seus poderes para estabelecer legislação e normas relativas a questões como a saúde pública, segurança, saúde animal, embora as mesmas devam ser razoáveis, sem que possam incorrer em excessos que desnaturalizem o mercado comum, criando restrições ou barreiras ocultas ao comércio.
- e) **União econômica e monetária.** Esta se caracteriza pela harmonia entre as políticas macroeconômicas e setoriais, com uma norma comum que assegure a livre circulação econômica das mercadorias, serviços e fatores da produção, requerendo ainda assim a coordenação das políticas

¹ MATTERA, Alfonso, el mercado único europeo. Sus reglas, su funcionamiento, Madrid 1991, pag. 42

monetárias, e a criação de um ente monetário comum, que poderia ser um Banco Central para a União, que permita a criação de uma moeda única.

Louis Cartou², aqui livremente traduzido, afirma que “a união monetária tendo por objetivo assegurar a estabilidade das moedas entre os Estados Membros, envolve dois elementos: a convertibilidade ilimitada e a taxa de câmbio fixa destas moedas entre elas. A convertibilidade ilimitada significa a liberdade absoluta dos pagamentos e das transferências no interior da comunidade. Isto exige não só a supressão das fronteiras, mas também o desaparecimento de todas as fontes de discriminação que distorçam a circulação dos capitais no interior do Mercado Comum. A união monetária envolve um verdadeiro mercado comum de capitais. Porém a convertibilidade ilimitada deve coexistir com as paridades fixadas. A taxa de câmbio deveria significar que as moedas dos Estados membros se intercambiem entre elas de acordo com uma taxa invariável. Isto supõe primeiro que entre as moedas foi estabelecida uma taxa de câmbio oficial que não pode ser modificada exceto em comum acordo entre os Estados membros (conforme art. 107 do Tratado de Roma). É a esta taxa oficial que as moedas da União deveriam ser automaticamente atreladas”.

Enquanto o Tratado de Assunção prevê, nos artigos 1º e 7º, a harmonização da tributação interna para eliminar as barreiras fiscais, que agora se fazem mais evidentes pela eliminação da maior parte das restrições tarifárias, ainda não se iniciou o processo de coordenação dos impostos e incentivos tributários. Durante 1994 e parte de 1995 funcionou um grupo de comparação dos impostos internos, dentro dos grupos de trabalho estabelecidos em acordo na reunião dos presidentes em Lás Leñas. Porém, só foram feitas comparações técnicas e o grupo deixou de funcionar no começo de 1995. No novo esquema de grupos de trabalho estabelecido em acordo em Ouro Preto se planejou analisar as políticas públicas que distorcem a competição, incluindo-se o aspecto tributário, sem que se tenha iniciado, em nível comunitário, o tratamento global e sistemático dos Impostos Internos vigentes nos países membros, para proceder sua harmonização³.

No caso do Brasil, Ives Gandra da Silva Martins assinalou que o sistema tributário brasileiro foi moldado nos artigos 145 a 156 da Constituição Federal. Afirma que como consequência da existência de impostos, federais, estaduais e municipais: “O sistema é caótico, principalmente à luz das sucessivas emendas constitucionais que o maltrataram com superposições de incidências e elevado nível de complexidade. Gera um custo fantástico de administração para contribuintes e para os diversos Erários, facilitando a sonegação dolosa e impondo, para muitos setores, a inadimplência sobrevivencial, como forma de

² CARTOU, Louis, *Communautés Européennes*, Precis Dalloz, 10º. Ed. Paris, 1991, nº 573, pag. 444

³ GONZALEZ CANO, Hugo, *Situación arancelaria y tributaria del Mercosur*, Boletín de la DGI, junio de 1997, pag. 957.

evitar a falência. Necessita, urgentemente, ser mudado”. Assinala, ainda, que a federalização do imposto ao valor agregado eliminaria a guerra financeira e fiscal entre Estados e facilitaria a integração tributária comunitária⁴.

Os sistemas tributários envolvidos não se caracterizam por sua eficácia nem por sua equivalência, fruto de sucessivas reformas determinadas geralmente por necessidades de arrecadação, quando não por urgência em cumprir com metas fixadas pelo Fundo Monetário Internacional.

A tarefa a ser levada adiante, relativiza a harmonização da tributação interna, não é simples nem está livre de dificuldades. Certamente levará muitos anos, e não estará isenta de obstáculos, conseguir a harmonização dos sistemas tributários dos Estados que integram o MERCOSUL.

⁴ SILVA MARTINS, Ives Gandra da, Reforma Tributaria e Mercosul, Revista de Derecho del Mercosur, La Ley, junio de 1998, pag. 9 a 16.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Prof. Ms. Fernando Galvão Moura, UNIFAFIBE

Antes de iniciarmos a discussão sobre a Proposta de Emenda Constitucional que pretende diminuir a jornada de trabalho no Brasil, vamos a alguns conceitos iniciais.

Há três entendimentos doutrinários sobre o assunto: para o primeiro, jornada de trabalho é o tempo efetivamente trabalhado; o segundo defende que é o tempo à disposição do empregador no local de trabalho e o terceiro é o tempo à disposição do empregador dentro e fora do local de trabalho.

No Brasil, considerando o artigo 4º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), é predominante o terceiro entendimento, pois “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”. Assim, o espaço de tempo em que o empregado presta serviços ao empregador, ou está a sua disposição, compreende sua jornada de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, claramente, que a duração normal do trabalho não pode ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, não superior a 02 (duas) horas diárias, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva que estabelecerá a importância destas horas, nunca inferiores a 50% sobre a hora normal. Lembrando ainda que o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, regulamentou o chamado BANCO DE HORAS, onde poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas de um dia for compensado com a correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 01 (um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite

máximo de 10 (dez) horas diárias.

O procedimento acima tem levado o nome de “banco de horas” porque ele pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de um ano, ressalvado o que for passível de convenção ou acordo coletivo. Além disso, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato, sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50 % da hora normal.

Importante lembrar ainda outros aspectos legais sobre a jornada de trabalho:

- deve ser concedido intervalo de 01 (uma) a 02 (duas) horas para jornadas acima de 06 (seis) horas de trabalho, sendo que o limite mínimo poderá ser reduzido com autorização do Ministério de Trabalho, após parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, atendendo a determinadas exigências legais (existência de refeitórios apropriados e inexistência de trabalho prorrogado, por exemplo);
- concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos para jornadas de menos de 06 (seis) horas de trabalho;
- a não concessão do intervalo acarreta a obrigação de remunerar o período com acréscimo de 50%;
- o Repouso Semanal Remunerado corresponde a 24 horas consecutivas de descanso a ser concedido, preferencialmente, aos domingos;
- entre as jornadas deve haver um intervalo mínimo de 11 (onze) horas;
- considera-se noturno, o trabalho urbano realizado das 22h às 5 horas do dia seguinte, devendo ser remunerado com um adicional de 20% a cada 52 minutos e 30 segundos (hora noturna);

Todas estas recomendações são importantes e devem ser levadas em consideração quando da eventual aprovação da redução da jornada de trabalho.

Em Comissão Especial da Câmara dos Deputados já ocorreu a aprovação da matéria. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tramita há mais de 15 anos no Congresso Nacional. O texto prevê ainda o aumento do valor da hora extra: de 50% para 75% sobre a hora normal.

A última redução do período semanal de trabalho no Brasil ocorreu na Constituição de 1988, quando era de 48 horas e caiu para as atuais 44 horas.

Importante falarmos sobre os possíveis reflexos desta medida.

As empresas e empregadores terão que pagar mais pelas horas extras trabalhadas. Além disso, muitos patrões que utilizam o “banco de horas” para

compensar em folgas as eventuais horas extras, terão 4 horas a menos, por semana, para realizar a referida compensação. Outra consequência importante será para os empregados que trabalham mais que 8 horas diárias, de segunda à sexta, para compensar o sábado não trabalhado. Nestes casos, muito comuns na área da prestação de serviços, onde não há expediente aos sábados, deverá ocorrer uma reorganização funcional, já que o limite legal será extrapolado, gerando direito ao pagamento de horas extras no patamar de 75% sobre a hora normal.

As Centrais Sindicais defendem a proposta, argumentando que serão criadas mais vagas de empregos, já que os patrões preferirão contratar mais a pagar pelas horas extras. Alegam que a mudança terá pouco impacto para as empresas, pois a média de duração do trabalho no país já é inferior às 44h previstas em lei. Além disso, ratificam que, segundo os dados do DIEESE, a carga horária de 40 horas semanais, seguida da manutenção salarial, significaria um crescimento de apenas 2% no custo da produção.

A CNI (Confederação Nacional da Indústria) diz que a proposta em tramitação no Congresso não estimulará a criação de empregos e elevará os custos da produção. A entidade avalia ainda que, no contexto de crise econômica mundial, a redução na jornada de trabalho, sem o ajuste correspondente nos salários, comprometerá a competitividade das empresas.

Por ser uma proposta que altera a Constituição Federal deverá passar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em turnos de votação, com a aprovação de 3/5 dos membros em cada Casa Legislativa.

Você, que é empregado ou empregador, acompanhe de perto esta importante mudança que poderá causar grandes impactos nas relações trabalhistas!

IPNU OU ITR? QUAL IMPOSTO DEVE SER PAGO PELOS DONOS DAS CHÁCARAS DE RECREIO?

Prof. Ms. Gustavo Casagrande Canheu, UNIFAFIBE

O art. 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), define o imóvel rural como o prédio rústico que, com área contínua, “qualquer que seja a sua localização”, se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Sendo assim, as chamadas chácaras de recreio, imóveis localizados usualmente na área definida em lei como rural, mas que têm destinação única e exclusivamente voltada à recreação, ao divertimento de seus proprietários e visitantes, não se conceituaria, legalmente falando, como sendo um imóvel rural.

Acontece que a lei federal (Decreto nº. 4.382/2002) que define a forma de cobrança do imposto devido pelos proprietários de imóveis rurais (o ITR, imposto de competência da União Federal), estabelece que o mesmo é devido pelos proprietários de bens imóveis localizados fora da zona urbana do Município, isto é, localizados na zona rural, sem mencionar a destinação dada a tais imóveis, mas única e exclusivamente a sua localização. Para esta lei, portanto, seriam rurais todos os imóveis que estivessem localizados na zona rural, ainda que não destinadas a tanto.

Se seguirmos, portanto, o raciocínio do Estatuto da Terra teríamos que concluir que os proprietários de chácaras de recreio não poderiam ser obrigados a pagar o ITR, pois este imposto incide apenas sobre os imóveis rurais, e estes imóveis, conceitualmente falando, não são rurais. No entanto, se lêssemos somente a lei do próprio ITR veríamos que o imposto é devido, pois mesmo que a destinação dada ao imóvel não seja rural, sua localização o é.

Por outro lado, o art. 32 do Código Tributário Nacional, que define as regras aplicáveis ao IPTU (Imposto de Competência dos Municípios), estabelece que o mesmo é devido pelos proprietários de bens imóveis localizados na zona

urbana do Município. E o conceito de zona urbana dado pelo mesmo artigo vai além da localização. Primeiro, porque também é preciso que tais imóveis sejam atendidos por pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pela Prefeitura, tais como calçamento (com canalização), abastecimento de água, sistema de esgotos, rede de iluminação pública (com ou sem posteamento), e escola primária ou posto de saúde (a uma distância mínima de 03 km). Depois, porque mesmo não estando ditos imóveis na zona definida em lei como urbana, se se tratar de área urbanizável ou de expansão urbana, e de imóvel servido pelos mesmos melhoramentos, também seria possível cobrar o IPTU.

Assim, se você é proprietário de imóvel localizado na zona urbana de um Município, mas ele não é servido por nenhum dos melhoramentos acima descritos, nenhum imposto é devido. Não se paga o ITR porque o imóvel não é rural, e não se paga o IPTU porque o imóvel, embora urbano, não é atendido minimamente pela Prefeitura como deveria. Em resumo, de forma nenhuma será devido o ITR, pelo simples fato de se tratar de imóvel urbano, e será devido o IPTU apenas a partir do momento em que a Prefeitura implementar ao menos duas das melhorias anteriormente citadas.

Agora, se você é proprietário de uma chácara de recreio, localizada na área rural de um Município, mas que tem calçamento, sistema de esgotos e rede de iluminação pública mantidas pela Prefeitura, que imposto é devido?

Muitas Prefeituras têm cobrado IPTU de imóveis nesta situação, amparadas em legislação municipal que passa a considerar certas áreas hoje rurais, como urbanizáveis ou de expansão urbana, isto é, áreas que embora ainda sejam rurais já contam com projetos de loteamentos aprovados e com previsão legal de transformação em áreas urbanas.

Como se vê, trata-se de situação transitória e que é muito comum em razão do progresso e principalmente da evolução tecnológica. Cada vez mais, as cidades avançam sobre as áreas rurais e, cada vez mais, as indústrias ocupam áreas antes destinadas apenas à pecuária e agricultura.

Nem sempre a lei do Município que define quais são as áreas urbanas e quais são as áreas rurais é atualizada a tempo de acompanhar tais modificações. Nem sempre a realidade fática é acompanhada pela legislação correspondente. E não é só na área tributária que isso ocorre, basta lembrarmos que até hoje não há lei alguma que defina os direitos existentes para quem faz uma compra pela internet, mas não por isso o Judiciário brasileiro deixa de proteger os consumidores assim lesados.

Por esta razão, proprietários de imóveis que sempre pagaram o ITR podem, de uma hora para outra, ser surpreendidos pela cobrança do IPTU, não ao mesmo tempo, mas no lugar do antigo imposto.

No caso ora colocado, das chácaras de recreio, ainda que as mesmas sejam servidas por dois ou mais melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder

Público, é devido apenas o ITR e não o IPTU, pelo menos enquanto a área em questão for definida em lei como rural. E esta definição, lembre-se, diz respeito meramente à localização do mesmo, independentemente da sua utilização.

Deve prevalecer, portanto, a lei federal que estabelece apenas o critério da localização para que seja devido o ITR pelos donos de chácaras de recreio, ainda que qualquer legislação municipal preveja a possibilidade de ampliação da área urbana para atingir estes mesmos locais. A possibilidade de um imóvel vir a ser urbano (que se observa quando há lei municipal prevendo expansão urbana, por exemplo), não pode ser equiparada a previsão legal já existente de se tratar de um imóvel rural, ou seja, ou o imóvel é hoje rural ou é urbano. Não há como se cobrar IPTU e ITR ao mesmo tempo, e nem substituir-se o segundo pelo primeiro, em razão de simples hipótese prevista em lei municipal.

Da mesma forma, o simples fato de se dar destinação não rural a um imóvel que fique numa área definida como tal, como é o caso das chácaras de recreio, não altera o imposto devido, se não for alterada também a classificação da área em que o mesmo está.

De qualquer sorte, no caso de dúvida, o contribuinte nunca deve pagar os dois impostos, ou deixar de pagar o que vinha pagando, se ainda dele for cobrado, para pagar o outro. Em qualquer situação, deve o contribuinte recorrer ao depósito, preferencialmente judicial, da quantia devida, através de ação própria, para que o Juiz competente decida qual imposto é devido e quem deve recebê-lo. Fique atento!

UMA LEITURA DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL

*Prof. Ms. João Carlos Bianco,
Faculdade de Direito de Franca*

O direito à vida inclui no seu rol o nascituro, que é ser vivo, pessoa em desenvolvimento.

A Emenda Constitucional número 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou no art. 5º, o § 3º, tornando equivalentes às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais, após aprovação legislativa. O *Pacto de São José da Costa Rica (1969)*, agregado ao ordenamento jurídico pátrio, providencia no seu art. 4º: “Direito à vida. 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” Embora esse Pacto não se atenha apenas a regular o domínio civil, determina que a personalidade inicia-se *com a concepção*.

Nada mais acertado. Apoiado na etimologia do vocábulo, Rubens Limongi França conceitua nascituro como a “pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno.” (*Manual de direito civil*, 3ed., p. 123) Embora aninhado no claustro da mãe, o nascituro biologicamente não constitui parte de seu corpo, daí a Biociência situa o início da vida na concepção. A nidação, sinete do começo da gravidez, não é mais do que uma fase desse desenvolvimento.

Mais ainda. A Psicologia, que percebe no embrião as características de individualidade e singularidade próprias de cada ser humano, assegura que o desenvolvimento do psiquismo humano tem início ainda no ambiente intrauterino.

É como afirma Botella Llusia, desde a concepção existe um novo ser, distinto do pai e da mãe, tendo apenas traços de um e de outro. (*apud* Silmara J.A. Chinelato e Almeida, *Tutela civil do nascituro*, 2000, p. 119. No mesmo sentido: Judith Martins-Costa. *Bioética e dignidade da pessoa humana : rumo à construção do biodireito*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol. 18, p. 167 e 168.) Assim, negar personalidade jurídica ao nascituro beira ao

despropósito, penetra na incoerência, dado que, como qualquer outra vida, repita-se, já tem capacidade de se desenvolver.

Em síntese, nascituro é pessoa, pois conjuga autonomia biológica e já com influência psicológica, de sorte deve ser tratado como pessoa que é. Esta foi a posição de Clovis Beviláqua ao conceber o *Projecto do Código Civil brasileiro*, elegendo a lição do sempre lembrado Augusto Teixeira de Freitas, no seu famoso Esboço, tempo depois defendida com entusiasmo pelo jurista André Franco Montoro.

Lapidária, Maria Helena Diniz: “O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa (*O estado atual do biodireito*, 2001, p. 21).”

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito do nascituro à indenização por dano moral pela perda de seu progenitor (RJTSTJ 161/395) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pionieramente foi mais explícito: “O nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos da personalidade” (TJTJRS217/214).

No direito comparado participam deste entendimento, dentre muitos outros, o lusitano José Tavares (*Os princípios fundamentais do Direito Civil* . Coimbra: Coimbra Ed., 1928, vol.2, p. 12) e o argentino Santos Cifuentes (*Los derechos personalísimos*, Buenos Aires-Cordoba: Lerner Ediciones, 1974, p. 182 e 183).

Por conseguinte, o art. 2º do Código Civil merece nova leitura. Foi modificado na parte que previa o início da personalidade jurídica a partir do nascimento com vida. A personalidade jurídica inicia-se desde a concepção.

ACTIVISMO JUDICIAL

*Prof. Dr. José Eduardo Fleitas Gomez,
Universidade Autônoma de Assunção (UAA)*

“Para encontrar la justicia es necesario serle fiel. Como todas las divinidades, se manifiesta solamente a quien cree en ella”. (Calamandrei)

Mucha tinta se ha derramado, y se seguirá haciendo sobre este tema a desarrollar hoy en esta disertación, pues se trata de una postura que implica una visión ideológica de la administración de justicia¹, por un lado están los defensores de este sistema, y por el otro sus detractores, que se establecen como una especie de bastiones contrapuestas, capaces de defender sus ideas hasta las últimas consecuencias.

Se trata de una visión de monocolor, en donde los defensores de una postura no pueden ver lo positivo del otro sistema, ni lo negativo del que defienden. De este modo, no se puede llegar a visualizar los aportes positivos que se pueden extraer de los que tienen la postura contraria². Se concibe una especie de lucha entre el activismo judicial y el garantismo, que hoy –y desde hace un buen tiempo- tiene dividida a la doctrina entre defensores y detractores de una y otra.

Se trata de responder a las preguntas ¿”verdad procesal” o “verdad real”? entendiendo por el primero la situación en donde el juez solo escucha a las partes –con sus respectivas verdades- para luego emitir la suya, siempre de acuerdo a

¹ “Los cambios no suceden por casualidad, las grandes líneas de pensamiento jurídico, no pueden escapar de las concepciones ideológicas y del momento histórico en que se manifiestan. Hoy se relata que no existen dudas que el proceso dejó de ser algo meramente técnico, sin valores jurídicos, por el contrario, pasó a ser una concepción de categorización ideológica y filosófica”. (Villalba Bermié, Pablo Dario. “Proceso Civil. Actualidad y Futuro”. Edit. BIJUPA, As. Py. 2008, p. 306)

² “Son (...) [los] cuestionamientos y las respuestas disímiles brindadas por los procesalistas, [los] que abrieron la álgida disputa manifestada en la actualidad, llevando a algunos a disentir con extrema crudeza debido a la politización del debate científico, creando posturas radicales y exacerbadas, en las que unos y otros ambicionan la prevalencia de sus ideas por sobre las demás, amparados en aclarados ataques a la contraria, descalificándolos, llegando inclusive a los agravios personales, olvidándose de propiciar un sistema procesal que dé máxima eficacia y garantías a las partes y al juez, en definitiva es lo que importa a la sociedad”. (Villalba Bermié, Pablo Dario. Ob. Cit., p. 308)

las aportaciones de las partes, y sin que le esté permitido bajo ningún sentido establecer su parecer, porque ello significaría una injerencia inaceptable para el sistema garantista. Por el otro, se entiende que el juez debe investigar qué es lo que realmente ocurrió, no ateniéndose solamente a lo que las partes aportaron en el caso particular, sino que tiene facultades de indagar lo necesario para llegar así a la verdad real.

Por supuesto las críticas siempre están presentes en uno y otro lado, los que atacan al garantismo dicen que existen tres verdades – lo que constituye una de las críticas- la del pretensor, la del demandado y por último la del Juez, y en muchos casos, ninguna de las tres verdades se constituía en la verdad real. Por el otro lado, los que atacan al activismo dicen entre otras cosas, que el debido proceso debe ser respetado por sobre todo, por lo que el Juez no puede apartarse de lo establecido en las leyes o que pueden existir tantas verdades como personas y concepciones existan, por lo que no se puede hablar de una verdad real.

Más allá de esta situación de posiciones antagónicas, que han convertido esta situación en una discusión interminable que no aporta soluciones verdaderas, sino más bien, cada día arroja nuevos interrogantes, que no hacen sino desviar del verdadero sentido de la administración de justicia, que es darle la máxima eficacia y garantía a las partes, al juez y a la sociedad en sí. Al decir de VILLALBA BERNIÉ³, las interrogantes más frecuentes son: “(...) a) Si en el proceso civil es vital y posible llegar a la verdad; b) ¿Es la justicia el valor esencial del ordenamiento jurídico?; c) Los jueces deberían o no tener potestad para diligenciar pruebas oficiales?; d) ¿Es el proceso civil una cuestión que solo involucra intereses de partes?; y e) ¿El Estado no tiene interés en el resultado del litigio civil?”.

Esto acarrea hacia otras disyuntivas, como las que señalan si el proceso ha de ser publicista o como lo llaman otros la socialización del proceso, o, por el contrario, debe tener vigencia la constitucionalización del proceso, queriendo significar con ello, que se debe dar la vigencia del debido proceso, concepto tan difuso, que se explica partiendo de lo que no es, para llegar por un proceso de abstracción a entender que implica el respeto a las garantías constitucionales.

¿Por qué no darle preponderancia al juez? ¿Se trata de un temor de nuestro pasado de dictaduras? Es una realidad que no hace mucho tiempo los países latinoamericanos estaban dominados por poderes autocráticos –donde el poder radicaba exclusivamente en el ejecutivo-, lo que ha generado una suerte de temor hacia ellos, y en consecuencia se han promulgado Constituciones que tienen un alto recelo hacia la concesión de poderes a cualquiera de los poderes del Estado y en menor grado aun al Poder Ejecutivo -lo cual ha sido criticado en la República del Paraguay por un connotado constitucionalista⁴;- y también se

³ Ob. Cit., p. 308.

ha establecido el sistema de control o equilibrio entre poderes también conocido como checks and balances, o sea controles y contrapesos.

De este modo, lo que se busca evitar es que uno solo de los poderes pueda tener preponderancia por sobre el otro, ya que en estos régimenes el poder ejecutivo tenía todo el poder y podía dominar a los otros poderes a su antojo⁵, y también los jueces, amparados en el poder que les era otorgado por el ejecutivo, hacían de la administración de justicia un mero ejercicio de su propia voluntad; esta es la idea que ha hecho que al Juez se lo tenga relegado –basado en la teoría garantista del proceso- a un mero espectador del proceso que se desarrolla entre las partes, con los peligros que ello puede significar, pues cada uno apunta a la demostración de su verdad, de donde puede surgir lo que se ha denominado el fraude procesal⁶ por ejemplo, entre otras situaciones problemáticas.

Hay que apuntar desde ya, que no se está desdeñando al garantismo, es solo una reflexión acerca de la importancia del equilibrio entre una y otra postura filosófico-jurídica, que implique recoger lo bueno de uno y otro, y desechar de antemano todo lo que haga referencia a la otra corriente –por el solo hecho de provenir de la misma- antes de tomar las decisiones jurisdiccionales.

En definitiva, en la búsqueda de la verdad están comprometidos tanto las partes como el juez, y el admitir el señorío del proceso –en forma total y absoluta- a cualquiera de los dos, implicará siempre ir contra el debido proceso; el juez puede irrespetar las garantías del procedimiento si se le da la libertad absoluta de hacerlo, en el mismo sentido, las partes pueden hacerlo si el juez es solo un casi inerte observador del proceso.

⁴ “El temor –fundado en atendibles antecedentes históricos- hizo que la constitución de 1992 exacerbara los mecanismos de limitación del poder del Presidente de la República , de tal manera que el sistema ha quedado tan desnaturalizado que resulta poco menos que ineficaz como sistema de gobierno”. (Mendoza Bonnet, Juan Carlos. “DEL SISTEMA PRESIDENCIAL AL SISTEMA PARLAMENTARIO”. En Comentario a la Constitución Tomo II, Emilio Camacho, Lezcano Claude (Compiladores), Edit. Litocolor, As.Py., 2002,

p. 22)

⁵ “Los sistemas procesales están ligados sin duda a ideologías políticas. Durante cientos de años el derecho fue utilizado como una herramienta de ejercicio del poder, mundialmente se han desarrollado sistemas inquisitoriales donde el juez era un mero ejecutor de las voluntades políticas de turno, lejos de la independencia y la imparcialidad propias de su función. En este tipo de modelos de enjuiciamiento, que funcionaron a la perfección en régimenes totalitarios, el “proceso” funcionaba como una herramienta de control social en la que no se respetaban garantías constitucionales de ninguna índole y sólo el magistrado tenía amplias facultades instructorias para obrar”.

(Melgarejo García, Flavia. “Activismo judicial y Garantismo procesal. Los poderes Jurisdiccionales a la luz del debido proceso”. Disponible en: http://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/Activismo_judicial_y_Garantismo_Procesal_FLAVIA_GARCIA_MEL.pdf)

⁶ “El fraude procesal hace referencia a una conducta procesal dolosa destinada a obtener una decisión jurisdiccional en apariencia legal, pero que, en realidad, encierra un provecho ilícito. Es decir, en palabras de Peyrano (Apud Morales 2002): “(...) existe fraude procesal cuando media toda conducta activa u omisiva, unilateral o concentrada, proveniente de los litigantes, de terceros, del oficio o de sus auxiliares que produce el apartamiento (sic) dañoso de un tramo del proceso o del proceso todo, de los fines asignados; (...)”. Esta finalidad dolosa implica una violación al principio de la buena fe procesal (...). (Tantaleán Odar, Reynaldo Mario. “El triunfo de la nulidad de cosa juzgada fraudulenta”. Disponible en: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista001/nulidad.htm>)

ATIVISMO JUDICIAL

Prof. Dr. José Eduardo Fleitas Gomez,

Universidade Autônoma de Assunção (UAA)

Tradução do Professor Especialista José Roberto Almeida, UNIFAFIBE

“Para encontrar lajusticia es necesarioserle fiel. Como todas lasdivinidades, se manifiestasolamente a quiencreeenella” (Calamandrei).

Muita tinta já se derramou, e continuará sendo derramada sobre este tema desenvolvido hoje neste trabalho, pois se trata de uma postura que implica uma visão ideológica de administração da justiça¹, de um lado estão os defensores deste sistema, e do outro seus detratores, que se estabelecem como uma espécie de bandeira contraposta, capaz de defender suas idéias até as últimas consequências.

Trata-se de uma visão unitária, na qual os defensores de uma postura não podem ver o lado positivo do outro sistema, nem o negativo daquilo que defendem. Deste modo, não se pode chegar a ver as coisas positivas que podem ser extraídas daqueles que têm uma postura contrária². Assim, se tem uma espécie de luta entre o ativismo judicial e o garantismo, que hoje e já um bom tempo, divide a doutrina entre defensores e detratores de outra visão.

Trata-se de responder às perguntas “verdade processual” ou “verdade real?” Entendendo, em primeiro lugar, a situação na qual o juiz só escuta as partes – com suas respectivas verdades – para depois emitir a sua, sempre de acordo com as informações prestadas pelas duas partes, e sem que esteja permitido sob nenhum

¹ “Los cambios no suceden por casualidad, las grandes líneas de pensamiento jurídico, no pueden escapar de las concepciones ideológicas y del momento histórico en que se manifiestan. Hoy se relata que no existen dudas que el proceso dejó de ser algo meramente técnico, sin valores jurídicos, por el contrario, pasó a ser una concepción de categorización ideológica y filosófica”. (Villalba Bernié, Pablo Dario. “Proceso Civil. Actualidad y Futuro”. Edit. BIJUPA, As. Py. 2008, p. 306)

² “Son (...) [los] cuestionamientos y las respuestas disímiles brindadas por los procesalistas , [los] que abrieron la álgida disputa manifestada en la actualidad, llevando a algunos a disentir con extrema crudeza debido a la politización del debate científico, creando posturas radicales y exacerbadas, en las que unos y otros ambicionan la prevalencia de sus ideas por sobre las demás, amparados en acalorados ataques a la contraria, descalificándolas, llegando inclusive a los agravios personales, olvidándose de propiciar un sistema procesal que dé máxima eficacia y garantías a las partes y al juez, en definitiva es lo que importa a la sociedad”. (Villalba Bernié, Pablo Dario. Ob. Cit., p. 308)

sentido estabelecer seu parecer, porque isso significaria uma ingerência inaceitável para o sistema garantista. Por outro lado, entende-se que o juiz deve investigar o que é que realmente aconteceu, não se atendo somente ao que as partes declararam no caso particular, mas sim tendo faculdades de indagar o necessário para chegar assim à verdade real.

Claro que as críticas sempre estão presentes em um ou outro lado, os que atacam o garantismo dizem que existem três verdades – o que constitui uma das críticas – a da vítima, a do demandado e por último a do juiz, e em muitos casos, nenhuma das três verdades era a verdade real. Por outro lado, os que atacam o ativismo dizem entre outras coisas, que o devido processo deve ser respeitado acima de tudo, pelo que o juiz não pode afastar-se do que está estabelecido nas leis ou que podem existir tantas verdades como pessoas e concepções existem, o que não o permite falar de uma verdade real.

Além desta situação de posições antagônicas, que transformaram esta situação em uma discussão interminável que não fornece soluções verdadeiras, mas que a cada dia lança novas perguntas, que não fazem nada mais que desviar do verdadeiro sentido da administração da justiça, que é dar a máxima eficiência e garantia às duas partes, ao juiz e à sociedade em si. Como diz VILLALBA BERNIÉ³, aqui livremente traduzido, as interrogações mais frequentes são: a) se no processo civil é vital e possível chegar à verdade?; b) a justiça é valor essencial do ordenamento jurídico? c) os juízes deveriam ou não ter poderes para diligenciar provas oficiais?; d) o processo civil é uma questão que só envolve interesses de partes?; e) o Estado tem interesse no resultado do litígio civil?

Isso conduz a outras discrepâncias, como as que assinalam se o processo é público ou como o chamam outros, a socialização do processo, ou, pelo contrário, deve ter vigência a constitucionalização do processo, querendo dizer com isso, que se deve dar a vigência do devido processo, conceito tão difuso, que é explicado a partir do que não é, para chegar por processo de abstração a entender o que implica o respeito às garantias constitucionais.

Por que não dar preponderância ao juiz? Trata-se de um temor de nosso passado de ditaduras? É evidente que não faz muito tempo os países latino-americanos estavam dominados por poderes autocráticos – onde o poder radicava exclusivamente no executivo – o que gerou um temor dirigido a isso, e como consequência se promulgaram Constituições que têm um alto receio quanto a concessão de poderes a qualquer dos poderes do Estado e em menor grau ao Poder Executivo – o qual foi muito criticado na República do Paraguai por um destacado constitucionalista⁴ – e também se estabeleceu um sistema de controle ou equilíbrio entre os poderes também conhecido como checks and balances, ou seja freios e contrapesos.

³ Ob. Cit., p. 308.

Deste modo, o que se procura evitar é que só um dos poderes possa ter preponderância sobre o outro, já que nestes regimes o poder executivo tinha todo o poder e podia dominar os outros poderes à sua vontade⁵, e também os juízes, amparados no poder que o executivo lhes outorgava, faziam da administração de justiça um mero exercício de sua própria vontade; esta é idéia que fez com que o Juiz tenha sido relegado – baseado na teoria garantista do processo – a um mero espectador do processo que se desenvolve entre as partes, com os perigos que isso pode significar, pois cada um aponta para a demonstração de sua verdade, podendo surgir o que se denominou a fraude processual⁶, por exemplo, entre outras situações problemáticas.

É necessário apontar desde já, que não está se desdenhando o garantismo, é só uma reflexão acerca da importância do equilíbrio entre uma postura e outra, e descartar de antemão tudo o que faça referência à outra corrente – só pelo fato de provir da mesma – antes de tomar decisões jurídicas.

Definitivamente, na procura pela verdade estão comprometidos tanto as partes como o juiz, e ao admitir o senhorio do processo – de forma total e absoluta – a qualquer dos dois, implicará sempre ir contra o devido processo; o juiz pode desrespeitar as garantias do procedimento se lhe dá liberdade absoluta de fazê-lo, no mesmo sentido, as partes podem fazê-lo se o juiz é quase um observador inerte do processo.

⁴ “El temor –fundado en atendibles antecedentes históricos- hizo que la constitución de 1992 exacerbara los mecanismos de limitación del poder del Presidente de la República , de tal manera que el sistema ha quedado tan desnaturalizado que resulta poco menos que ineficaz como sistema de gobierno”. (Mendonça Bonnet, Juan Carlos. “DEL SISTEMA PRESIDENCIAL AL SISTEMA PARLAMENTARIO”. En Comentario a la Constitución Tomo II, Emilio Camacho, Lezcano Claude (Compiladores), Edit. Litocolor, As.Py., 2002, p. 22)

⁵ “Los sistemas procesales están ligados sin duda a ideologías políticas. Durante cientos de años el derecho fue utilizado como una herramienta de ejercicio del poder, mundialmente se han desarrollado sistemas inquisitoriales donde el juez era un mero ejecutor de las voluntades políticas de turno, lejos de la independencia y la imparcialidad propias de su función. En este tipo de modelos de enjuiciamiento, que funcionaron a la perfección en regímenes totalitarios, el “proceso” funcionaba como una herramienta de control social en la que no se respetaban garantías constitucionales de ninguna índole y sólo el magistrado tenía amplias facultades instructorias para obrar”.

(Molgarejo García, Flavia. “Activismo judicial y Garantismo procesal. Los poderes Jurisdiccionales a la luz del debido proceso”. Disponible en: http://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/Activismo_judicial_y_Garantismo_Procesal_FLAVIA_GARCIA_MEL.pdf)

⁶ “El fraude procesal hace referencia a una conducta procesal dolosa destinada a obtener una decisión jurisdiccional en apariencia legal, pero que, en realidad, encierra un provecho ilícito. Es decir, en palabras de Peyrano (Apud Morales 2002): “(…) existe fraude procesal cuando media toda conducta activa u omisiva, unilateral o concentrada, proveniente de los litigantes, de terceros, del oficio o de sus auxiliares que produce el apartamiento (sic) dañoso de un tramo del proceso o del proceso todo, de los fines asignados; (...)”. Esta finalidad dolosa implica una violación al principio de la buena fe procesal (...).” (Tantaleán Ódar, Reynaldo Mario. “El triunfo de la nulidad de cosa juzgada fraudulenta”. Disponible en: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista001/nulidad.htm>)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO

Prof. Ms. Júlio César Bellingieri, UNIFAFIBE

O objetivo deste artigo é descrever como é feita a atualização monetária nos processos judiciais no Brasil. A primeira parte trata da inflação e do surgimento da correção monetária no Brasil. A segunda parte apresenta a tabela prática para o cálculo da atualização monetária dos débitos judiciais mais comuns no Brasil, e dá alguns exemplos de como utilizá-la na prática.

O economista inglês John Keynes(1984)disse, certa vez, que “um homem não usa a moeda com um fim em si mesma, mas pelo seu poder de compra – ou seja, pelo que ela pode comprar”. É isso o que nos faz aceitar pedaços de papel colorido em troca de nosso trabalho: estes poderão ser trocados pelos produtos e serviços que quisermos, a qualquer momento.

Mas, desde que existe o dinheiro (seja em forma de moedas de ouro e prata, seja em papel-moeda, seja em cartões de crédito/débito), sempre existiram, em todos os lugares, períodos em que os preços dos produtos subiam muito, fazendo com que precisássemos de cada vez mais dinheiro para comprar as mesmas coisas de antes.

Chama-se de inflação o fenômeno do aumento generalizado e persistente do nível de preços de uma economia. Não se trata do aumento do preço de um ou de alguns produtos, mas o aumento do índice de preços, que é a média ponderada de todos os preços da economia.

Se uma cesta de produtos capaz de suprir as necessidades de uma família custa \$ 300 e, depois de certo tempo, passa a custar \$ 400, significa que o dinheiro se desvalorizou; o “valor nominal” continua o mesmo, mas o seu “valor real” caiu: agora os mesmos \$ 300 compram menos produtos do que antes. A inflação, portanto, significa aumento de preços e, ao mesmo tempo, perda do poder aquisitivo do dinheiro.

No Brasil, durante grande parte do século XX, e especialmente na década

de 1980 e até 1994, vivemos uma inflação crônica, que chegava a atingir 50% ao mês, trazendo várias consequências negativas para a economia.

Em primeiro lugar, os consumidores perdiam a noção dos preços relativos, não sabiam se os produtos estavam caros ou baratos, e as empresas tinham dificuldades para prever o retorno dos investimentos.

Em segundo lugar, a inflação piorava a distribuição de renda, uma vez que os preços subiam, mas não necessariamente todos os preços subiam no mesmo ritmo ou ao mesmo tempo. Assim, se alguns preços, como os salários de determinadas categorias, não subiam no mesmo ritmo da inflação, havia perda de poder de compra. Os pobres eram os que mais sofriam, pois tinham pouco acesso a aplicações financeiras que poderiam corrigir sua renda de acordo com a inflação.

E, em terceiro lugar, a inflação aumentava os custos de transação da economia: as pessoas gastavam muito tempo pesquisando preços e as empresas montavam custosas estruturas apenas para lidar com os problemas gerados pela inflação: comparação e remarcação de preços, administração das aplicações financeiras de curíssimo prazo, etc.

Outro efeito negativo da inflação era distorcer os pagamentos estabelecidos nos contratos, uma vez que a perda de poder de compra do dinheiro beneficiava os devedores e prejudicava os que tinham valores a receber.

Por exemplo, suponha que alguém alugou um imóvel por \$ 500 mensais. Se, ao final de um ano, a inflação acumulada for de 10%, significa que os \$ 500 que o proprietário está recebendo perderam 10% do seu poder de compra, ou seja, têm agora o valor real de \$ 450.

O que deveria ser feito então para recuperar o poder de compra do valor do aluguel? Ou, em outras palavras, como fazer a atualização monetária desse valor? Bastaria acrescentar ao valor do aluguel a inflação acumulada do período. Neste caso, temos: \$ 500 + 10% = \$ 550.

Assim, reajustando o aluguel para \$ 550, este não estaria encarecendo, mas sim se adequando à nova realidade dos preços dos bens e serviços da economia, que ficaram 10% mais caros em um ano. Os \$ 550 de agora valem a mesma coisa que os \$ 500 de um ano atrás.

A elevada e persistente inflação brasileira levou o governo a instituir por lei, em 1964, a correção monetária, instrumento que permitia a atualização dos contratos da economia, tais como alugueis, financiamentos, mensalidades escolares, dívidas, pagamentos de tributos, etc. Assim, no caso do aluguel acima, o contrato de locação iria prever um reajuste automático anual (ou mesmo semestral), com base num índice de inflação, por exemplo, o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

A prática da correção monetária foi se difundindo em todos os setores da economia. E, em 1981, a Lei nº. 6.899 determinou a incidência de correção em todas as decisões judiciais, englobando, também, às custas e honorários advocatícios.

A existência da correção monetária oficial, de 1964 até 1994, quando foi extinta formalmente, foi também ela própria um elemento de realimentação da inflação, pois as empresas reajustavam seus preços com base na inflação passada, a fim de recompor suas perdas, e assim a taxa de inflação presente repetia a inflação passada, e assim indefinidamente. Ou seja, o mecanismo criado para convivermos

com a inflação, foi ele próprio instrumento da sua perpetuação.

Um dos pontos que levaram ao sucesso do Plano Real, em 1994, foi a extinção da correção monetária. Uma vez estabilizada a moeda a taxas de inflação similares às dos demais países (não ultrapassando os 10% ao ano), em tese não mais há perda significativa do poder de compra da moeda e, consequentemente, não há porque reajustar automaticamente os preços com base na inflação passada.

Embora não exista mais a previsão de correção monetária nos atuais contratos, ainda há a necessidade de se atualizar monetariamente valores que foram objeto de ações judiciais, tais como dívidas, reclamações trabalhistas, desapropriações, multas, indenizações, etc. Uma dívida vencida em 2000, e que somente é paga em 2011, mediante decisão judicial, deverá ter seu valor atualizado.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça elaborou tabelas práticas de atualização monetária. Estas tabelas abrangem de 1964 até hoje, período em que o Brasil teve 8 moedas diferentes, especialmente em virtude dos diversos planos econômicos de combate à inflação, entre 1986 e 1994.

Abaixo, selecionamos uma parte da tabela prática para atualização de débitos judiciais (jan/2006 a jul/2011), e mostraremos como utilizá-la.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS

	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN	34,620735	35,5947\$	37,4299I	39,8559\$	41,4954\$	44,1782\$
FEV	34,752293	35,7691\$	37,68817	40,1109\$	41,8606\$	44,59352
MAR	34,832223	35,9193\$	37,8690\$	40,2353\$	42,1536\$	44,83432
ABR	34,926270	36,0774\$	38,0622\$	40,3157\$	42,4529\$	45,13023
MAI	34,968181	36,17124	38,3058\$	40,5375\$	42,7628\$	45,45510
JUN	35,013639	36,2652\$	38,6735\$	40,7807\$	42,9467\$	45,71426
JUL	34,989129	36,3777I	39,0254\$	40,9520\$	42,8995\$	45,8148\$
AGO	35,027617	36,4941\$	39,2518\$	41,0462\$	42,8694\$	45,8148\$
SET	35,020611	36,7094\$	39,3342\$	41,0790\$	42,8394\$	46,0072\$
OUT	35,076643	36,8012\$	39,3932\$	41,1447\$	43,0707\$	
NOV	35,227472	36,9116\$	39,5902\$	41,2435\$	43,4670\$	
DEZ	35,375427	37,0703\$	39,7406\$	41,3961\$	43,9147\$	

Imaginemos um cheque devolvido por falta de fundos, em julho de 2006, no valor de R\$ 1.000,00; e que, mediante decisão judicial, terá de ser pago em julho de 2011. Como então atualizar esta dívida com base na tabela? Devemos dividir o valor de R\$ 1.000 pelo fator do mês inicial (julho/06) e depois multiplicar o resultado pelo fator do mês final (julho/11). Assim, teremos:

$$1.000 : 34,989129 = 28,5803$$

$$28,5803 \times 45,814835 = 1.309,40$$

Assim, o valor atual da dívida é de R\$ 1.309,40.

Outro exemplo. Imaginemos uma dívida bancária de R\$ 25.000,00 contruída em janeiro/07, que deverá ser atualizada para março/10. Temos, assim: $25.000 : 35,594754 \times 42,153669 = 29.606,66$. A dívida atualizada é de R\$ 29.606,66.

É importante lembrar que esta tabela garante apenas a atualização monetária. Todas as sentenças judiciais prevêem que além da atualização, serão acrescidos juros de mora de 0,5% ao mês, mais eventuais honorários advocatícios e custas processuais.

ECO 92 E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Prof. Ms. Mário Megale da Silveira Filho, UNIFAFIBE

A ECO/92, conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tinha todos os ingredientes para redundar num grande fracasso político e jurídico.

O fundamento deste temor advinha dos impasses ocorridos na Conferência anterior, organizada pela ONU e sediada em Estocolmo no ano de 1972, onde a idéia principal dos organizadores era “paralisar as atividades industriais por um tempo” sendo a mesma rechaçada de plano pelos países subdesenvolvidos.

Todavia, a ECO/92 contrariou todos os prognósticos sombrios e foi considerada um grande sucesso sob o ponto de vista jurídico, onde todos os países representados na conferência aprovaram e firmaram 27 princípios que serviram de impulso à conscientização dos povos de todo o mundo sobre a necessidade de preservar o meio ambiente.

O mais importante destes princípios, inclusive com previsão em âmbito constitucional, é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Aludido Princípio, em linhas gerais, busca impor aos órgãos públicos e privados a observância de uma coexistência harmônica entre as urgências de uma economia globalizada com a preservação do meio ambiente. Seu principal fundamento é a constatação científica de que os recursos naturais são esgotáveis, o que torna inadmissível que os agentes econômicos em seus mais diferentes seguimentos façam “vista grossa” a esta realidade.

Diante disso, o desenvolvimento planejado, racional e equilibrado da economia possui objetivos bem definidos: evitar a degradação ambiental para que os recursos existentes não se esgotem e permitir às futuras gerações a oportunidade de desfrutar e encantar-se com as belezas naturais que temos hoje a nossa disposição.

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): OBSTÁCULOS A SEREM VENCIDOS

Prof^a. Ms. Olga Juliana Auad, UNIFAFIBE

Fora sancionado, pela presidente Dilma Rousseff, no último dia 12 de julho(2011), o Projeto de Lei nº 4605/2009 que cria a empresa individual de responsabilidade limitada. O objetivo da nova legislação é criar uma empresa na qual uma única pessoa possa deter a totalidade do capital social, mantendo, contudo, sua responsabilidade limitada ao valor do capital social.

O projeto é de autoria do deputado federal Marcos Montes (DEM/MG) e a justificativa apresentada para a aprovação é a de que a responsabilidade ilimitada do empresário dificulta o desempenho eficiente da atividade econômica.

Além da segregação do patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada do patrimônio pessoal do empresário, esse novo tipo societário acaba com a necessidade da busca de sócios pelos empresários para a mera constituição de sociedade limitada, tipo societário que, até então, era normalmente utilizado para que houvesse responsabilidade limitada.

Já existia forma societária semelhante à empresa individual de responsabilidade limitada, que é o empresário individual, mas na qual a lei não permite a segregação do patrimônio do empresário individual de seu patrimônio pessoal, o que, por si só, já é uma falta de incentivo ao seu uso.

Nessa modalidade não há a distinção entre patrimônio pessoal e empresarial. Ambos se confundem, respondendo em conjunto pelas obrigações contraídas no exercício empresarial, seja ou não no interesse pessoal do empresário individual. Com a nova lei, essa confusão patrimonial deixará de existir, visto que um dos pilares da nova legislação é justamente a divisão entre patrimônio pessoal e empresarial.

Dessa forma, a nova legislação acaba com a obrigatoriedade da pluralidade de sócios para que haja a responsabilidade limitada ao valor das quotas sociais, como acontece atualmente nas sociedades limitadas.

A nova legislação acaba com a figura do “laranja”, ou seja, aquela pessoa que tem participação ínfima no capital social, simplesmente para cumprimento

das exigências legais necessárias à limitação da responsabilidade dos sócios à sua participação societária.

No entanto, cumpre observar que a empresa individual de responsabilidade limitada, também, estará sujeita à desconsideração da personalidade jurídica, ainda que em analogia ao art. 50 do Código Civil, haja vista que a mencionada lei não menciona claramente se a responsabilidade limitada caracterizará a formação de personalidade especial. Assim sendo, poderá vir o patrimônio do empresário a ser atingido nas hipóteses que a lei permite. Vale dizer que o instituto da personalidade jurídica vem sendo, muitas vezes, usado de forma arbitrária, expondo o patrimônio pessoal dos empresários de forma intempestiva e inadequada, já no ambiente legislativo atual, o que levou, inclusive, à criação do Projeto de Lei nº 3401/2008, que visava estabelecer critérios mais objetivos para sua aplicação.

Existem certos requisitos para constituição da empresa individual de responsabilidade limitada.

O empresário que esteja disposto a constituir a deverá incluir a expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa. Além disso, a empresa deverá contar com um capital social igual ou superior ao valor de cem salários mínimos vigentes ao tempo de sua constituição. Por fim, o empresário poderá participar de apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Pairam dúvidas quanto aos fundamentos que levaram o legislador a incluir tais restrições na nova legislação. A limitação do capital social a valor igual ou superior a cem salários mínimos se fundamentaria pelo fato de uma empresa com capital inferior encontrar dificuldades em tomar crédito no mercado. Contudo, se o interesse do legislador é diminuir a informalidade que hoje toma conta de diversos setores da economia, seria mais eficiente que o governo criasse mecanismos que tornassem possível à empresa individual de responsabilidade limitada ter acesso a crédito, mesmo em um cenário no qual o seu capital social pudesse ser inferior a cem salários mínimos.

Da mesma forma, a limitação à participação do empresário a apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada poderia ser mais bem explorada, já que, não raro, empresários possuem mais de um negócio. Da forma como a nova legislação foi aprovada, tais empresários estão fadados a constituir apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada, deixando seus demais negócios no mesmo nível de informalidade em que se encontram atualmente.

Além disso, a possibilidade da criação de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada por empresário, provavelmente, eliminaria a necessidade de constituição de sociedades limitadas, caso o empresário queira segregar, com relação a todas as suas atividades comerciais, o seu patrimônio pessoal do patrimônio afeto aos seus negócios.

Apesar das questões pontuais que ainda geram dúvidas com relação à

nova legislação, o novo modelo é oportuno e poderá ter muitos adeptos, com destaque, principalmente, àqueles empresários que atuam de forma informal e sem a proteção conferida pela separação patrimonial e àqueles empresários que participam de sociedades limitadas pela mera obrigação legal da pluralidade de sócios para que haja segregação patrimonial.

A QUESTÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Prof. Esp. Rafael Catani Lima, UNIFAFIBE

A questão do fornecimento de medicamento de médio e alto custo pela rede pública não é novidade na justiça brasileira, frente ao descaso do Estado (em sentido amplo) na efetivação dos direitos sociais e, infelizmente, o que se costuma ver nas páginas das inúmeras relações processuais é a ausência de pudor dos administradores ao recorrerem a nefastos e burocráticos argumentos para se esquivarem do dever à prestação da saúde.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito à saúde como um dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, conforme vislumbra-se do dispositivo constitucional *in verbis*. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A saúde, assim como todos os demais direitos sociais elencados no dispositivo constitucional acima transcrito, faz parte do *piso vital mínima* sendo, portanto, a sua concretização imprescindível para o exercício do direito à vida com dignidade, figurando este um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, traçado pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.¹

Por outro lado, a mesma Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o dever do Estado para a concretização e efetivação do direito à saúde. No que tange ao ente federativo responsável pelo fornecimento do medicamento necessário ao restabelecimento do paciente, a Constituição Federal, bem como

¹ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...).”

a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas em reconhecer a responsabilidade solidária e concorrente de todos os entes da federação, conforme verifica-se em diversos julgados, podendo ser citado como exemplo, o prolatado, recentemente, pela 13^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

Nesse prisma, diante da comprovação de que o paciente é economicamente hipossuficiente, o Estado ao negar a pretensão do mesmo, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana, tornando-se, assim, totalitário e insensível.

Dessa forma, o caráter programático das normas sociais não autoriza o Poder Público a invocar de forma irresponsável a *reserva do possível*, na tentativa de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais. Isso porque, esse caráter programático das normas não pode converter-se em promessa constitucional, e sim, em constante implementação dos direitos nelas assegurados.

Para tanto, diante da negativa do Estado em possibilitar a concretização do direito à saúde, caberá ao interessado, mediante a propositura de ações adequadas, pleitear perante o Poder Judiciário o medicamento ou tratamento médico-hospitalar adequado ao seu restabelecimento.

A fim de obter a tutela jurisdicional relacionada à saúde, deverá o interessado demonstrar sua hipossuficiência financeira; declaração subscrita pelo médico responsável pelo tratamento, atestando a necessidade do medicamento ou tratamento médico; bem como a prescrição médica; além dos documentos pessoais do interessado.

Atualmente, a propositura das ações competentes para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico pode ser feito por meio das Defensorias Públicas, ou nas comarcas em que referido órgão ainda não foi instalado, através da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante convênio celebrado com aquela instituição, visando possibilitar o acesso ao Poder Judiciário aos hipossuficientes.

Importante ressaltar também que, em alguns casos, observadas as regras de competência, é possível a propositura das medidas judiciais cabíveis perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública,³ sem a necessidade de o interessado encontrar-se representado por advogado e sem dispender qualquer quantia para isso.

Assegurar o direito à vida a uma pessoa, proporcionando-lhe medicação

² Agravo de Instrumento nº. 990.10.176106-8. 13^a Câmara de Direito Público. Rel. Des. Peiretti de Godoy. Julgamento: 16 de junho de 2010

³ Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

específica que lhe alivia a dor física e, proporcionando-lhe o tratamento recomendado que lhe alivia a dor moral/ psíquica, não é simplesmente garantir uma simples tutela jurisdicional, mas sim permitir ao cidadão a sobrevivência digna e respeitosa.

Por fim, não há que se falar que as determinações judiciais impondo ao Poder Público a disponibilização de medicamentos ou outros tratamentos de saúde ao hipossuficiente caracteriza a ofensa à teoria da separação dos poderes, preconizada no artigo 2º da Constituição Federal⁴.

Isto porque, a atuação do Judiciário não é mais a mesma da época do Estado-Liberal, em que os magistrados deviam sujeição à lei, onde não estavam autorizados, em hipótese alguma, inovar na órbita jurídica, através da interpretação constitucional.

Acerca do assunto, precisas são as palavras de Eduardo Cambi, ao analisar a questão da *expansão da jurisdição constitucional*: O princípio da separação dos poderes, tal como concebido pelo Estado Liberal, é um princípio decadente na técnica do constitucionalismo, em razão da dilatação dos fins reconhecidos pelo Estado, a partir do século XX, e da posição que deve ocupar para proteger, eficazmente, os direitos fundamentais.⁵

Na atualidade, nesse novo modelo de *constitucionalismo*, a jurisdição constitucional deve atuar também como co-responsável para a efetivação dos direitos fundamentais, intervindo, quando chamada, a favor da democracia, e não colocar como obstáculo à separação dos poderes.

Nesse jaez, verifica-se, contudo, que a atuação do Poder Judiciário se dará de forma subsidiária, ou seja, quando a atuação ou omissão do Poder Público se mostrar deficiente, seja por sua inércia ou por um serviço não prestado de forma satisfatória.

⁴ “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

⁵ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo – direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 175.

AS PERSPECTIVAS ADVINDAS DA IMPLIMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Prof. Ms. Ronaldo Fenelon Santos Filho, UNIFAFIBE

Supressão de instância, restrição a recursos repetitivos, aumento dos poderes concedidos ao relator de um recurso, exiguidade dos mecanismos protelatórios, arguição de relevância e outros institutos jurídicos configuram um anseio geral de todos os operadores do Direito, mormente daqueles que militam diuturnamente no contencioso cível em busca de uma nova ordem processual.

Embora o quadro permaneça desanimador em função dos debates e emendas direcionadas ao respectivo projeto de codificação, referido elemento legislativo foi instituído pelo Presidente do Senado Federal, através do Ato nº. 379, de 2009, que nomeou os respectivos juristas responsáveis pelo estudo e compilação dos elementos a serem modificados.

Em linhas gerais, referido estudo e proposta legislativa visam simplificar procedimentos e minimizar as hipóteses de cabimento de recursos. Especificamente, importante salientar as seguintes alterações ou inserções: a) a Parte Geral conterá os Princípios Gerais do Processo Civil à luz do contexto constitucional – devido processo legal, razoável duração do processo e etc.. -, bem como as formas de processo e procedimento – jurisdição, ação, partes, procuradores, Ministério Público, órgãos judiciários e auxiliares, atos processuais, formação, suspensão e extinção do processo, etc..; b) os livros do Código estarão assim delimitados: I – Parte Geral, II – Processo de Conhecimento, III – Processo de Execução Extrajudicial; IV – Processos nos Tribunais e V – Disposições finais e transitórias; c) elimina-se o livro de processo cautelar, sendo que o mesmo encontrará amparo na parte geral na seção destinada às tutelas de urgência; d) a possibilidade jurídica do pedido deixa de ser considerada condição da ação; e) flexibilização das formas de comunicação dos atos processuais; f) o CPC conterá dispositivo ensejador da desconsideração da pessoa jurídica – como incidente;

g) incentivo a mediação e conciliação em todo o país; h) os atos entre juízes deverão ser feitos, preferencialmente, de modo eletrônico, assim como a citação por edital; i) alteração nas intervenções de terceiro; j) ampliação dos poderes conferidos aos relatores de recursos, dentre outras alterações.

Embora diversos doutrinadores e operadores do direito tenham vociferado em dissonância aos elementos de modificação do novo ordenamento, necessário frisar que tais considerações são, em muitos casos, precipitadas, pois como já verificamos nas recentes mudanças do ordenamento processual civil vigente, temos que considerar o quadro caótico vivenciado pela sociedade em detrimento da Justiça e, adicionalmente, a necessidade imperiosa de construir um novo ambiente judiciário.

Inequívoco que outro ponto fulcral a ser implementado pelas legislações vindouras deve repousar na alteração da condução dos processos envolvendo a Fazenda Pública, principal responsável pela morosidade do Judiciário e, portanto, fator a ser observado nas ulteriores modificações.

É impossível antever as consequências derivadas da implementação do novo CPC no ambiente forense, mas o certo é que se afigura cada vez mais certo a sua aprovação e, por consequência, o desencadeamento de efeitos no cenário jurídico, seja acadêmico ou mesmo com relação ao próprio contencioso forense.

Assim, somos favoráveis a tais modificações, na medida que já configura avanço significativo nos preceitos constitucionais de razoável duração do processo e efetividade e, embora, consubstancie um retrocesso parcial quanto aos corolários do devido processo legal e contraditório, nesse caso, os “fins justificam os meios”.

DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NA CF DE 1988

Bruno Nicolela dos Santos, UNIFAFIBE

Com a promulgação da Constituição Federal, no dia 5 de Outubro de 1988, os direitos das mulheres passaram a ter outro tratamento, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Observa-se que a Constituição de 1988 é clara e objetiva ao mencionar que não há distinção de sexo e que todos são iguais em deveres e direitos, vigorando o princípio da igualdade, uns dos princípios mais respeitados e aplicados no nosso sistema jurídico.

Já, o artigo 7º, incisos XX e XVII da mesma Carta, que elenca os direitos sociais, traz: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

É notório observar que o artigo supra legal deixa claro que as mulheres terão proteção quando inseridas no mercado de trabalho e poderão contar com incentivos, para que tenham condição melhor de concorrer com os demais obreiros masculinos, já inseridos no mercado de trabalho.

Ao longo do tempo, a licença gestante passou a ser um direito de extrema importância para a mãe e seu filho. É relevante mencionar que a mãe adotante também tem esse direito garantido, conforme artigo 396-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A respeito da igualdade do trabalho feminino, o Professor Antônio Rodrigues de Freitas Júnior (1988, p. 213), comenta: “fica patente, ainda, a extraordinária distância que a ordem jurídica faz guardar entre igualdade hipotética perante a lei, e igualdade expressa por intermédio da lei. Até porque, a legitimação extraordinária que se confere ao marido de pôr fim ao contrato da mulher não corresponde à igual faculdade assegurada à mulher. A ênfase sobre este tópico parece útil na medida em que serve para desnudar o fato de que o bem jurídico que se procurou tutelar não consiste propriamente na preservação da família, como fez supor doutrina justificadora, mas na proeminência do papel do varão à testa do vínculo matrimonial.”

A Constituição Federal, quando o assunto é respeito aos direitos trabalhistas das mulheres, observa a intenção de proteção nas relações entre empregada – empregador, assim como, garantir o mesmo salário e benefícios pelos serviços prestados.

Todos são iguais perante a lei.

É o direito ao alcance de todos!

O PRINCÍPIO DA BOA – FÉ E O ABUSO DE DIREITO

*Roberto Alves de Oliveira Filho,
Faculdade de Direito de Franca*

O campo de atuação da boa-fé é amplo, implicando dificuldade em sua conceituação em razão de comportar uma extensa variedade de significados, seja sob o prisma subjetivo ou objetivo, como princípio ou cláusula geral.

O princípio da boa-fé assegura o acolhimento do que é lícito e a repulsa ao ilícito. Diante deste raciocínio, aquele que contraria a boa-fé comete abuso de direito, respondendo no campo da responsabilidade civil.

Cavalieri Filho (2010) salienta três funções objetivas do princípio da boa-fé no atual Código Civil: a) *função interpretativa* como regra de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113); b) *função integrativa* como fonte de deveres anexos dos contratos (art. 422) e c) *função de controle* como limite ao exercício dos direitos subjetivos (art. 187).

Atualmente, a boa-fé age, principalmente, como princípio inspirador do ordenamento jurídico para a aplicação das normas existentes. Pode-se afirmar que é um dos princípios que mais influencia o sistema jurídico brasileiro, representando a ética nas relações jurídicas interpessoais.

Em função da sua natureza jurídica, a boa-fé desdobra-se em subjetiva e objetiva.

A boa-fé subjetiva, também conhecida como boa fé crença, diz respeito ao estado de espírito do agente.

Rosenvald (2007) aduz que a boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência. O indivíduo se encontra em escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio.

Gonçalves (2011) pondera que, num primeiro plano, a boa-fé subjetiva implica a noção de entendimento equivocado em erro que enreda o contratante. Costa (1999) enfatiza que a situação é regular e essa sua ignorância escusável

reside no próprio estado subjetivo de desconhecimento por parte do agente (hipóteses de casamento putativo, da aquisição de propriedade alheia mediante o usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente). A boa-fé objetiva, segundo Reale (2003), é noção sinônima de “honestidade pública” e “se apresenta como exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal”. Nesse sentido, o Código Civil refere-se a ela no artigo 187. E o artigo 242 do Código Civil Alemão consigna que a boa-fé objetiva é o agir com lealdade e confiança, para que não se traiam as legítimas expectativas da contraparte.

Uma das situações mais lembradas de desrespeito à aplicação do princípio da boa-fé objetiva é citada por Tartuce (2010), no caso que envolve o cantor Zeca Pagodinho e as duas cervejarias às quais emprestou sua imagem como meio de publicidade.

O referido cantor, em princípio, havia celebrado contrato com a Primo Schincariol S/A, mediante o uso do bordão “Experimenta”. Ainda estando em vigência o contrato publicitário com a Nova Schin, o cantor participou de uma campanha publicitária da Brahma, cedendo a sua imagem e o seu talento artístico. No comercial da concorrente, Zeca Pagodinho entoava: “Fui provar outro sabor, eu sei. Mas não largo meu amor, voltei”. Além do descumprimento do contrato publicitário, houve violação da boa-fé objetiva por parte do cantor, pelo teor da música engendrada na campanha da Brahma. (TJSP, Apelação cível 7.155.293-9, 14ª Câmara de Direito Privado, 09.04.2008). Ao inferiorizar a cerveja Schincariol em meio à música, classificando-a como “coisa de momento” e concluir dizendo que esta não se compara a que é fabricada pelo seu “grande amor”, fica evidente o enquadramento de conduta oposta ao que dispõe o artigo 187 do Código Civil.

Diante do estudo apresentado, conclui-se que a normatização da boa-fé objetiva, no Código Civil de 2002, traduz a situação jurídica atual, traçando o novo perfil da sociedade, inexistente no Código de Bevílaqua, que propugnava pela boa-fé subjetiva, como próprio de sua época.

A crise no antigo modelo jurídico refletia-se no cotidiano das pessoas, devido ao tratamento dado ao direito pelas escolas formalistas, como a positivista, que possuía uma concepção exclusivamente técnica, descurando-se de sua vertente ética, de verdadeiro reflexo da cultura jurídica da experiência de uma sociedade (ser) e instrumento hábil a sua transformação (dever ser).

Portanto, a incorporação da boa-fé objetiva, como norma jurídica no Código Civil de 2002, revelou-se verdadeiro divisor de águas, assumindo a posição de modelo de comportamento no direito brasileiro e possibilitando aos operadores do direito a formulação de argumentações há muito desenvolvidas e vistas anteriormente em normas expressas em código.

NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS?

Willian Telles Freitas, UNIFEB

Alguma vez você já se deparou com uma placa “não nos responsabilizamos por qualquer perda de objetos deixados no interior do veículo ou o roubo do mesmo”? Seja no estacionamento do Shopping Center, seja em uma garagem de automóveis paga, este é um aviso muito comum. Muitos pensam que por ser o estacionamento, normalmente, oferecido de forma gratuita, seu dono não deve responder por eventuais danos ou furtos do veículo. Entretanto, estes avisos não passam de meros informativos inúteis e sem fundamentos jurídicos.

Muitas vezes somos enganados pensando estarmos agindo fora da lei e aí se abrem portas para que terceiros tentem nos impor regras que, sob os olhos da lei, constituem uma afronta ao sistema legal. Somente a lei pode dizer o que é proibido, e se ela não proíbe, permite. Assim, não há nenhuma menção legal no nosso sistema jurídico dizendo que devemos obedecer a tais placas. Por óbvio, é que não podemos deixar a chave no contato ou os vidros do automóvel abertos, sujeito a todo direito de outros invadirem, no entanto, devemos sim reclamar pelos nossos direitos ainda mais quando se tratar de bens sob a responsabilidade de outrem.

Encontramos respaldo no Código de Defesa do Consumidor sobre tal absurdo comercial em seus artigos 14 e 51 (caracterizam cláusula abusiva e, portanto, nulos) e, ainda, na Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça que já deu causa ganha a consumidor que teve seu veículo furtado em estacionamento gratuito. De acordo com o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para valer-se de seus direitos, basta que a vítima vá imediatamente até uma delegacia e registre um Boletim de Ocorrência (B.O.).

Provas testemunhais, recibos de compras, notas fiscais dos produtos

furtados, nota fiscal da compra do supermercado, recibo ou ticket do estacionamento e outros documentos são importantes provas que ajudam a comprovar o fato. Importante também é ter prova do horário de entrada e saída do estacionamento, bem como o número da placa do veículo constando no recibo. Pode a vítima também procurar o IDEC ou PROCON (Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor). Se não houver a resolução do problema, basta que a mesma procure o Juizado Especial para ações que não sejam superiores a 40 salários mínimos vigentes no país.

O CASO BATTISTI: ASILO OU REFÚGIO COMO DIREITO DE PERMANECER NO BRASIL?

Alexandre Ferreira Martins, UNIFAFIBE

Recentemente, nossa sociedade se deparou com um interessante e polêmico caso de asilo político, envolvendo o italiano Cezare Battisti, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que o mesmo ficará em liberdade no Brasil, não optando pela extradição e regresso a seu país de origem. Contudo, quando abordamos situações de asilo e refúgio, há certa confusão quanto ao significado dos termos. Buscamos nesse artigo esse esclarecimento.

Nos termos do artigo 4º da Constituição Federal Brasileira encontra-se o princípio de asilo político, que se define como o acolhimento de estrangeiro pelo Estado, desde que o mesmo não esteja sendo perseguido por crimes que configurem violação de direito penal comum. Em geral, os motivos para o acolhimento são: dissidência política, delitos de opinião, segurança do Estado, entre outros.

O princípio de asilo também se encontra amparado no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que: “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, exceto quanto à questão dos crimes de direito comum.

Assim, o asilo pode ocorrer territorialmente, como foi o caso do italiano Battisti que permaneceu no território brasileiro, ou diplomaticamente, quando concedido pela autoridade diplomática brasileira no exterior.

Já o termo refúgio passou a ser aplicado a todo indivíduo que fosse vítima de perseguição por raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou por opiniões políticas divergentes, que, por receio, medo ou impedimento, não pudesse retornar ao seu país de origem. O refúgio pode ser solicitado ao Comitê Nacional para Refugiados, que funciona no Ministério da Justiça, que dispõe sobre

o reconhecimento de indivíduo refugiado, quando houver temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, em seu país de origem, bem como, quando o mesmo não possa regressar devido a tais circunstâncias ou, ainda, há uma grande e generalizada violação dos direitos humanos.

Apesar da semelhança dos termos, há alguns princípios que os diferem. No caso de Battisti, o mesmo recebeu asilo político acolhido pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, sendo que na Itália, seu país de origem, foi condenado a prisão perpétua por quatro assassinatos que ocorreram na década de 70.

ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei 12.318/10)

Vinícius Dantas, UNIFAFIBE

A vigência da Lei de Alienação Parental, a partir de agosto de 2010, veio disciplinar o que se entendia por “Síndrome da Alienação Parental”. Apesar do nome complicado, verifica-se que a presença desta síndrome é comum no cotidiano de muitas famílias, principalmente quando ocorre a ruptura da vida conjugal.

A alienação parental caracteriza-se quando o pai ou a mãe que permaneceu com a guarda dos filhos, age na estrutura psicológica dos mesmos, seja falando mal, mentindo ou inventando histórias sobre a figura do outro, ou seja, do pai/ mãe que não permaneceu com a guarda dessa criança. Então, frases comuns e constantemente repetidas, passam a fazer parte da vida dos filhos, como por exemplo: “seu pai abandonou vocês”; “seu pai não se importa com vocês”; “sua mãe não vale nada”, entre outras expressões, o que faz com que a criança ou adolescente passe a ter a descaracterização da imagem construída do pai/mãe que não está em sua companhia, deixando de querer vê-lo(a) e passando a repudiá-lo(a) do seu círculo de convivência.

Além disso, algumas ações praticadas pelos genitores também podem se caracterizar em alienação parental, como por exemplo, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando

dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática da alienação parental, que fere os vínculos afetivos da criança com o genitor ausente, ainda é mais presenciada em mulheres, tendo em vista que a maior parte das guardas ainda se encontra com as mães. Contudo, notados indícios dessa prática, tanto o Ministério Público como o Juiz da Vara da Infância deverão ser comunicados, para que possam adotar medidas necessárias, visando assegurar a melhor convivência do genitor/genitora com a criança, bem como atenuar ou inibir a prática do ato pelo alienador.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E SOCIAL

*Afonso Bonfati Tasso,
UNIFAFIBE e intercambiário da UADE*

Atualmente, temos presenciado o quanto polêmico é o tema da descriminalização da *Kannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, em que há grande discussão a respeito da possibilidade jurídica de que a conduta de *usar* a mesma, não seja mais considerada como um ilícito penal. No entanto, imprescindível mencionar que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, o porte de droga para consumo próprio é um delito não passível de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão), já que o usuário de drogas é penalizado por medidas alternativas, previstas na Lei 11.343/2006 que, em seguida, serão expostas no presente artigo.

Todavia, algumas condutas ainda são consideradas crime, segundo a Lei nº. 11.343/2006, que em seu artigo 28, estabelece: “*Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I — advertência sobre os efeitos das drogas; II — prestação de serviços à comunidade; III — medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*”. Portanto, em nenhum momento a lei menciona “*usar a droga*”, e sim manter e transportar, visando, assim, proteger à coletividade.

Nosso ordenamento jurídico, no entanto, não proíbe o uso da droga, já que com isso, o único prejudicado será o próprio usuário, e a legislação penal veda punir alguém por causar o mal a si mesmo, de acordo com o princípio da *alteridade e transcendentalidade*.

Contudo, ainda assim, a grande discussão gira em torno de descriminalizar as condutas de portar ou transportar para uso próprio a *Kannabis sativa*, sobre o

argumento de que isso resultaria no início do combate ao tráfico de drogas que assombra nossa sociedade e, também, sobre um segundo argumento de que o álcool e o cigarro são drogas lícitas e trazem um prejuízo físico e mental maior do que a própria maconha.

Não se pode basear em suposições de que a legalização, ou seja, ter a maconha como uma substância lícita, ajudará no combate ao tráfico, e, ainda mais, a droga sendo lícita, implicaria na maior facilidade de compra e venda o que aumentaria demasiadamente seu consumo, entrando em um assunto de saúde pública, onde é indiscutível o nexo causal entre o uso, os problemas causados e os gastos que terá o estado para tratá-los. Além do mais, a lei penal tem funções extras punitivas onde se entenderá que a não criminalização destas condutas exercerá uma influência, ainda que de forma indireta, para que pessoas continuem usando ou experimentem a substância.

O argumento relativo à licitude do álcool e tabaco, muito embora tenha traços de realidade, de que fazem mal à coletividade e são lícitos, todavia, o governo vem trabalhando com publicidades, para que diminua o consumo dos mesmos, além de que os tributos sobre as vendas destes produtos sempre são mais altos, com o objetivo de dificultar o acesso da população. Mesmo que pequenas, as atitudes do Estado, já são uma manifestação de que tais substâncias tendem a ser cada vez menos tidas como lícitas.

Vê-se, portanto, infundada e impossível, juridicamente, a legalização total da *Kannabis sativa*, já que analisando, além da pessoa do usuário, a descriminalização, em um país como o Brasil, trará a facilidade de que a droga chegue às pessoas. Aí se mostra imprescindível a função do Direito Penal, que além de punir, é evitar condutas, tutelar a saúde, o patrimônio e tudo que tem ligação com a pessoa humana.

FURTO, ROUBO E LATROCÍNIO

Carlos Maurício Nogueira de Castro, UNIFAFIBE

A violência tornou-se comum em nosso cotidiano e quando algo nos é subtraído, dependendo de como é feito e de que maneira ocorreu o fato, temos três definições distintas que constituem as diferentes formas de subtração patrimonial.

Furto, roubo e latrocínio. Similares em si, apenas o fator da subtração do bem. O que difere os três crimes é a forma pela qual a violência empregada pelo agente é introduzida para a realização da prática do crime. Vejamos:

Furto está previsto no artigo 155 do Código Penal. Ao autor deste crime incide uma pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Nesse crime a violência é direcionada ao bem. A vítima não está presente no ato praticado. Exemplo: ao estacionar o seu veículo em uma rua qualquer e ao retornar não mais encontrá-lo. Nesse caso, você foi vítima de um furto.

Roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal. Ao autor desse crime incide uma pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa. Você pode notar que a pena aumentou em relação ao furto, devido à violência ser direcionada à vítima. Normalmente, esse crime é efetuado mediante forte ameaça à integridade física através de intimidação e sustentado pela utilização da arma de fogo (revólver) ou arma branca (faca). Exemplo: se você está no interior do seu veículo e for assaltado, ao ter sua vida fortemente ameaçada você se vê forçado a entregar o seu bem, no caso o veículo. Nesse caso, você foi vítima de um roubo.

Latrocínio está previsto no artigo 157, §3º, do Código Penal. Ao autor desse crime incide uma pena de 20 a 30 anos de reclusão, com regime integralmente fechado. Latrocínio é definido como crime hediondo pela Lei nº. 8.072/90. Diz-se que o Latrocínio é um crime complexo. Complexo pela fusão dos elementos de outros crimes ao combinar os crimes de furto (Art.155) e homicídio (Art.121). Nota-se que a pena para esse crime em relação aos demais é maior. Devido às

consequências dessa infração penal e a violenta ação utilizada, resume-se que o latrocínio é o roubo seguido de morte. O agente com a finalidade de efetuar uma subtração patrimonial acaba por ocasionar a morte da vítima. Exemplo: além de ter seu veículo roubado, por consequência, você tem a sua vida subtraída. Neste caso, você foi vítima de um latrocínio.

Pelo exposto, podemos concluir que, realmente, existem diferenças entre os três crimes, e que a utilização da força e da violência empregadas contra o bem e, principalmente, contra a vida são fatores fundamentais para a tipificação e a aplicação da pena ao agente.

QUERO ADOTAR: O QUE FAZER?

Marina Balceiro Silveira, UNIFAFIBE

Adoção é um ato jurídico pelo qual alguém estabelece um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Na modernidade há duas finalidades: dar filhos a quem não pode tê-los biologicamente e dar pais aos desamparados. Contudo, apenas será admitida a adoção quando apresentar os benefícios que terá o adotado.

Todas as pessoas, maiores de 18 anos, independente do estado civil, têm capacidade para adotar. Concedida a adoção por casal, basta que um deles tenha completado a idade mínima, prevista no art. 1.618, parágrafo único, Código Civil.

Aos casais homoafetivos que desejam adotar há, também, essa possibilidade. Quanto à mudança do nome, o artigo 1.627 do Código Civil, permite trocar o nome do adotando.

Em se tratando de adoção internacional há algumas exigências como, por exemplo, o estágio de convivência, que é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou adolescente à nova família. Sendo obrigatório o prazo de 15 dias para crianças de até 2 anos, e 30 dias para criança maior dessa idade, lembrando que serão cumpridos no território nacional. Para que se efetue a adoção, o estrangeiro deve possuir cadastro nos órgãos de adoção nacional.

Os adotados não podem sair do território nacional, antes de ter transitado em julgado o processo de adoção. O juiz concederá um alvará autorizando a viagem do adotante e adotado.

No Brasil, esse estágio de convivência será obrigatório se a criança tiver mais de um ano de vida. Porém, esse estágio será dispensado em duas hipóteses: a primeira será no caso do adotado ter menos de um ano de idade, pois é provável sua adaptação à nova família. A segunda hipótese, quando o adotado estiver com o adotante durante um período suficiente para a avaliação de sua adaptação.

Entretanto estabelece-se alguns requisitos para a concessão da adoção; Entre eles estão:

- a) o adotante deve ter 18 anos de idade e ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (CC, artigos 1.618 e 1.619);
- b) o cônjuge pode adotar o filho do outro, criando a filiação de forma ampla, em relação ao parentesco;
- c) o cônjuge só poderá adotar o filho de sua esposa que não tiver em sua Certidão de Nascimento o registro de seu pai biológico, caso contrário este não poderá ser adotado;
- d) a adoção só será deferida após manifestação de vontade do adotante. Mesmo que faleça antes da sentença;
- e) toda adoção será precedida pelo ato processual denominado “estágio de convivência”. Esse estágio não tem prazo fixado em lei, variando de caso a caso, na exigência do juiz da ação;
- f) é possível ocorrer a dispensa do estágio nas seguintes hipóteses: se os adotantes exercerem a tutela do menor, ou se os autores exercerem a guarda legal do menor;
- g) toda adoção é irrevogável, podendo a sentença modificar o prenome do adotado (se houver pedido). O sobrenome do adotado será automaticamente o do adotante;
- h) toda adoção exige a intervenção do Poder Judiciário, através de ação própria.

Em caso de adoção internacional, alguns dos requisitos são:

- a) o estágio aqui é obrigatório, sem exceção, em território nacional e no prazo de 15 dias para crianças de até 2 anos, e 30 dias para crianças acima dessa idade;
- b) o estrangeiro deve possuir cadastro junto aos órgãos de adoção, para poder adotar no Brasil;
- c) é vedado aos adotantes saírem do território nacional antes do trânsito em julgado. Com a sentença, o juiz determina a expedição de alvará, autorizando a viagem, bem como a expedição do passaporte.

Por fim, há possibilidade de trazer à família uma nova pessoa, atribuindo a esta a condição de filho com os mesmos direitos, bastando seguir as exigências que a lei determina.

Faça sua parte! O direito e a sociedade agradecem!

COMO OCORREM OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Mônica Helena Souza Gonçalves Ferreira, UNIFAFIBE

A criação e a popularização da internet no Brasil e no mundo incentivaram e auxiliaram para o surgimento de crimes através de computadores. Esses crimes são chamados crimes cibernéticos ou cybercrimes.

A ação cibernética significa pilotar, gerenciar, governar, manusear equipamentos intermediários, com única finalidade de praticar uma fraude eletrônica. Vale a pena lembrar que o termo hacker é erradamente confundido com crackers, que são peritos em informática, fazendo mau uso de seus conhecimentos, praticando crimes cibernéticos. Já os hackers, utilizam seus conhecimentos para ajudar e aprimorar os componentes de segurança.

Estes crimes estão voltados às ações violentas, danos, alterações, desvios, em sistemas sensíveis de segurança, com acesso ilegal a sistemas fechados, interceptando dados sigilosos. Por isso, devemos tomar cuidado com e-mails de remetente desconhecido, que podem ser fraudulentos e conseguem “roubar” senhas bancárias e falsificar cartões.

Também são considerados crimes cibernéticos, calúnia, difamação, ameaça, furto, estelionato, exposição de fotos nuas de crianças e adolescentes, “pornografia infantil”, condutas enquadradas no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com a ausência de uma legislação específica, no âmbito criminal, a disciplinar essas atitudes, o combate aos crimes eletrônicos, compete às autoridades policiais, ao Ministério Público e aos legisladores que devem aprovar leis mais específicas para tipificar essas condutas, além da ação conjunta da sociedade, que deve denunciar tais práticas e verificar se estão sendo realmente investigados.

Fiquemos atentos, para não sermos as próximas vítimas dos crimes cibernéticos!

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SEUS EFEITOS NO JUIZADO ESPECIAL

Ana Laura Simões Venâncio, UNIFAFIBE

Nos Juizados Especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos, pois em todas as ações busca-se, primeiramente, conciliar as partes, ou seja, fazer um acordo entre elas.

A audiência de conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes, por intermédio de um conciliador, uma pessoa neutra no caso, tem a função de aproximar-las e orientá-las para que cheguem a um consenso, colocando, desse modo, fim ao litígio. Assim, quando acontece a conciliação entre as partes, o caso é resolvido de forma mais rápida e satisfatória para as mesmas. Além disso, a conciliação provoca a diminuição do número de processos no judiciário, favorecendo o andamento mais rápido de outras ações.

No Juizado Especial, em ações com valor da causa, acima de 20 salários mínimos, será obrigatória a presença de um advogado, porém, abaixo deste valor, as partes não precisarão estar acompanhadas desse profissional.

Nas audiências de conciliação será obrigatória a presença do autor, sendo que sua ausência, conforme determina o art. 51, I da Lei 9099/95, poderá condená-lo ao pagamento das custas processuais, sendo causa ainda para extinção do processo. Contudo, a lei permite ao autor, no caso de extinção processual, que possa ingressar novamente com a ação mediante o pagamento das respectivas custas. Porém, estando presente na audiência apenas o advogado do autor, poderá, diante da concordância do réu, chegar a um acordo, mas se o réu não concordar em conciliar com o advogado extingue-se o processo. Já na ausência do réu, desde que devidamente citado, implicará na chamada revelia, ou seja, será considerado como verdadeiro, todos os fatos narrados na inicial pelo autor, mas, estando presente o advogado do réu, e havendo a concordância do autor, poderá, obter a conciliação.

Desse modo, sendo positiva a audiência de conciliação entre as partes, o conciliador lavrará um termo, por escrito, e em linguagem clara, de modo que as partes entendam o que combinaram e, caso descumpram o que ficou acordado, sofrerão as implicações legais, como multas, vencimento antecipado de parcelas e futuras execuções.

Lavrado o termo, este é homologado pelo Juiz-Presidente do Juizado.

O acordo sempre é a melhor saída. Pense nisso!

A RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Vinícius Vioti Marques Vieira, UNIFAFIBE

A religião está fortemente presente na sociedade desde o início da civilização. Grande parte dos seres humanos sempre sentiu a necessidade de dar sentido a suas vidas ou guiar seus atos por meio de uma vontade divina.

Na Antiguidade e na Idade Média, os Estados eram fortemente ligados a alguma religião, e seu povo só poderia crer nessa religião. Com o advento do Iluminismo na Europa, ouve a separação da Igreja e do Estado, sendo o cidadão livre para crer em qualquer religião, mudar a qualquer tempo de religião, ou ainda, de não possuir qualquer credo. Esse princípio foi adotado pelos demais países ocidentais com o passar do tempo, inclusive pelo Brasil, que atualmente é um estado laico (sem religião oficial). Prova disso é o artigo 5, inciso VI da Constituição Federal que proclama: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Ocorre que no Brasil, devido à grande diversidade étnica-cultural, coexistem os mais diversos tipos de grupos religiosos, cada um com suas crenças e ideologias, e não raro esses grupos pregam atos ilícitos, que entram em choque com o resto da coletividade. O que fazer então? Dar preferência a esse determinado grupo, por ser a liberdade religiosa um Direito Fundamental que deve ter aplicação imediata ou dar preferência ao interesse da coletividade?

Tomemos como exemplo fictício uma religião que prega o suicídio quando algum de seus seguidores praticar determinado ato proibido por essa religião. Deve ser respeitado esse dogma devido à crença religiosa da pessoa ou deve-se restringi-lo por ser o suicídio e a sua incitação um ato considerado ilícito pelo ordenamento jurídico, intolerável pela sociedade, além de ir contra o direito à vida?

Nesse caso, ocorrerá a relativização do direito à liberdade religiosa, pois a manifestação dessa crença vai contra o interesse da maioria, e contra um direito primordial que é o direito à vida, do qual decorrem os demais direitos. Nesse sentido, nos ensina Lenza (2011): “um direito fundamental vai até onde começa o outro, diante de eventual colisão, fazendo-se uma ponderação de interesses, um deverá prevalecer em face do outro se não for possível harmonizá-los.”

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou: “A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto este não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes.”

Sendo assim, o Estado Brasileiro sempre protegerá a crença religiosa de cada indivíduo, desde que essa crença não esteja em desacordo com os princípios que regem os interesses coletivos ou direitos fundamentais.

A IMPORTÂNCIA DO VOTO

Bruno Francisco Pessoa, UNIFAFIBE

Com o voto, o povo brasileiro tem o poder de escolher quem o representará e governará o seu País, Estado ou Município de uma maneira democrática. O voto, que significa o exercício de cidadania de cada um, pode ser influenciado pelas aparências, propostas, e pela análise da proposta política de cada candidato, sendo convincente ou não.

Um voto, entretanto, não pode ser desperdiçado, bem como ser visto como uma simples “chatice” de política ou algo insignificante. Não, ao contrário disso, deve ser utilizado com consciência e sabedoria pelo eleitor, que deve fazer uma reflexão sobre os candidatos e suas propostas de governo, afinal, poderá ser essa pessoa quem determinará o futuro da sociedade. Por isso, deve ser concretizado com seriedade.

Infelizmente, no Brasil, a utilização do voto ainda é muito banalizada. Muitas pessoas votam com indiferença, como se tudo fosse continuar do mesmo jeito. Este é um sério problema, pois quanto maior o número de votos com indiferença, maiores as chances de elegermos candidatos irresponsáveis, incapacitados ou corruptos.

Além disso, grande parte da população brasileira pode ser considerada “ignorante” por dizer que prefere não se intrometer na política, afinal, este é um assunto complicado. Todavia, com esse tipo de pensamento, os brasileiros não compreendem que o poder de mudança está pautado em nossas mãos, com atributos para mudar posturas arcaicas e desiguais em muitos segmentos sociais, políticos e econômicos.

Um voto deve ser compreendido, portanto, como o meio ou o instrumento pelo qual um povo decide o seu representante legal e, possivelmente, transformará o futuro de seu país. Sendo assim, esse gesto simples, muitas vezes julgado como insignificante ou indiferente, deve ser reconsiderado e utilizado como instrumento de poder e de mudança na estrutura política do país.

PARTÍCULAS DE LIGAÇÃO “DE” E “E” AO NOME

Silvana Aparecida Rondini de Mendonça, UNIFAFIBE

A Ementária CGJ - EXTRAJUDICIAL N° 05/2009 esclarece os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais sobre o reconhecimento de paternidade.

É importante deixar bem claro sobre o acréscimo do patronímico ao seu nome, quando este possui a partícula “de” e “e” para dar uma sequência ao patronímico. O patronímico seguido pelo nome é o elemento identificador do indivíduo na sociedade.

Civilmente, o nome é definitivo e deverá ser mantido por toda a sua vida, sofrendo alterações em algumas situações que a lei permite. Uma delas é o casamento quando o cônjuge passa a assinar o patronímico do outro, sendo este também opcional. Considerando as novas mudanças, ou seja, tratando-se sobre as partículas que liga o nome ao patronímico pode ser o “de” ou o “e”, de acordo com o MM. Juiz Corregedor Permanente, não são elementos essenciais ao nome.

Em virtude do casamento ou após o nascimento de um filho ou reconhecimento de filiação, a ausência destas partículas não descaracteriza o nome de família dos genitores. Conclui-se que esta menção da partícula “de” ou “e”, é facultativo na hora do casamento, nascimento e reconhecimento de filiação.

É importante deixar bem claro que, de acordo com o processo CG n°s. 26.003/2009, 26.005/2009 e 60.404/2009, a alteração do nome reconhecido expressamente por ambos os genitores é possível, já que o elemento não essencial não chega a descaracterizar o nome.

Assim, as partículas “de” e “e” podem ser supridas ou acrescidas ao nome. Esta nova medida foi publicada em 08 de março de 2010.

TUTELA E CURATELA. QUAIS AS DIFERENÇAS?

Diego Veríssimo, UNIFAFIBE

A tutela é o encargo atribuído pela justiça a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde, oriente, responsabilize-se e administre os bens de criança e adolescente cujos pais são falecidos ou estejam ausentes até que completem 18 anos de idade.

A curatela é o encargo atribuído pelo juiz a um adulto capaz, com os mesmos fins que a tutela, no entanto, responsabilizar-se-á e administrará os bens de pessoas judicialmente incapazes, que em virtude de má formação congênita, transtornos mentais, dependências químicas ou doenças neurológicas estejam incapacitadas para reger os atos da vida civil.

Pode assumir a tutela qualquer parente da criança ou adolescente. Em caso de não haver parentes ou estes serem desconhecidos, poderá ser tutor uma pessoa próxima, desde que seja idônea e que não tenha causas que venham contra os interesses do tutelado, e que esteja disposto a zelar pelo mesmo.

Podem assumir a curatela: pais; cônjuge; algum parente próximo; ou ainda, na ausência destes, o Ministério Público.

Cabe ao tutor reger a vida da criança ou adolescente, protegê-lo quando necessário, administrar-lhe os bens. Deve defendê-lo, prover alimentação, saúde e educação de acordo com seus recursos e condições, conforme artigo 1.740 do Código Civil.

Cabe ao curador reger a pessoa interditada, protegê-lo e administrar-lhe os bens. Deve defendê-lo, prover alimentação, saúde e educação, de acordo com suas condições, conforme artigo 1.781 do Código Civil.

Em caso de falecimento do tutor e/ ou curador, o fato deve ser informado imediatamente e solicitada à substituição do falecido por outra pessoa, junto ao juiz onde tramitou o processo.

Caso o tutor e/ ou curador não cumpram com as atribuições legais e judicialmente determinadas, decorrentes do compromisso assumido na Justiça para com o tutelado e/ ou curatelado, seja por incapacidade, ineficiência ou por negligência, deve-se pedir a substituição.

Quanto o tutelado ou curatelado possuem o direito de recebimento, sob forma de pensão, aposentadoria ou benefício, o pecúlio previdenciário visa suprir materialmente as despesas do beneficiário.

O pagamento do pecúlio encerra-se quando o tutelado atinge a maioridade civil (completar 18 anos), ou se for emancipado, ou se estiver cursando o ensino superior até os 24 anos de idade. No caso do curatelado, o benefício previdenciário encerra-se quando este falece.

Caso haja irregularidades na prestação de contas ou suspeita de que o dinheiro ou recursos estejam sendo usados para outros fins que não o bem-estar e os cuidados do tutelado ou curatelado, o tutor ou curador poderá responder a processo judicial nas Varas Cíveis ou, em caso de negligência e/ ou maus-tratos, responder a processo Criminal.

Qualquer pessoa pode fazer denúncia ao Ministério Público, em caso de suspeita de irregularidades.

BRINCADEIRA DE MAU GOSTO

Thamires Lavagnoli de Oliveira Camargo, UNIFAFIBE

Em 1999, nos Estados Unidos, dois estudantes, um de 17 e outro de 18 anos, assassinaram doze colegas e um professor, deixando mais de vinte pessoas feridas, suicidando-se em seguida. Em 2011, um indivíduo chamado Wellington Menezes de Oliveira, de 24 anos, no Rio de Janeiro, no bairro de Realengo, invadiu a escola em que estudou, matando doze crianças. O motivo era que durante sua infância e boa parte da adolescência era fechado e introspectivo, sendo assim, alvo de chacotas e agressões físicas.

Tais acontecimentos chocaram milhões de pessoas que, em suas vidas rotineiras, atribuíram o ato a figuras marginais. Porém, esses episódios são referências das vítimas do *bullying*. O fenômeno, evidentemente, não é novo. Mas só virou tema de estudo no início dos anos 80, quando um professor da Universidade de Bergen, na Noruega, iniciou investigações sobre o problema dos agressores e suas vítimas na escola.

O *bullying*, derivado do termo inglês *Bully* (valentão) é utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica contra alguém em desvantagem de poder, sob a forma de “brincadeiras de mau-gosto.” Em geral, a criança ou adolescente vítima do *bullying* possui comportamentos diferentes dos demais como, por exemplo, ficar isolado, triste, depressivo e, às vezes, até não querendo mais ir à escola.

Assim, questiona-se: o quê fazer quando o *bullying* é detectado? Existe uma lei no nosso país que pune o agressor?

Primeiramente, a escola deverá embasar-se na prevenção, com projetos de ações de respeito e valorização das diferenças, para que o fenômeno não seja visto como uma brincadeira, mas sim um tipo de violência. Caso não solucione

o problema, a escola deverá comunicar ao Conselho Tutelar, pois os maus-tratos são crimes e estão previstos no artigo 136 do Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Estadual nº. 10.498/00 determinam que se a vítima for menor de 18 anos, a comunicação às autoridades competentes torna-se obrigatória.

Assim, de acordo com o artigo 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É importante também observar a idade do agressor, pois se for maior de 18 anos, serão aplicadas as penalidades do Código Penal e se for menor, os pais poderão responder pelos atos praticados e o menor agressor poderá sofrer medidas socioeducativas. São elas: reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, entre outras.

Contudo, o *bullying* é um problema evidente na sociedade atual sendo necessário seu combate. Embora, ainda não haja uma lei federal específica é importante estar atento às vítimas e também aos responsáveis pelas agressões, denunciando as atitudes para que não ocorram tragédias, como a dos Estados Unidos e a do Rio de Janeiro.

□ ***OVERBOOKING, VOCÊ SABE DO QUE SE TRATA?***

José Victor Martins, UNIFAFIBE

A prática do *overbooking* (venda de passagens acima do número de assentos), trata-se de um tipo de má prestação de serviço. Tal irregularidade pode ser enquadrada como desrespeito ao artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Consiste em uma empresa aérea vender mais bilhetes do que o disponível no vôo, com base na média de desistência e na estimativa de ausências das companhias. Isto é devido ao passageiro ter até um ano para remarcar as passagens aéreas e, muitas vezes, marcar e não comparecer ao vôo. No entanto, com a prática, um passageiro com reserva confirmada corre o risco de chegar no aeroporto e não encontrar lugar disponível.

O problema é que isso acarreta, na decolagem de diversas aeronaves com acentos vazios, mesmo tendo uma demanda maior de passageiros, grandes prejuízos às empresas aéreas. Mesmo com a reserva da passagem confirmada, o passageiro não consegue embarcar no horário marcado, pois a companhia aérea vendeu mais bilhetes do que a lotação da aeronave.

O Código prevê que os consumidores afetados podem requerer uma nova execução dos serviços, sem custo adicional e, quando cabível, a restituição imediata da quantia paga.

O passageiro pode aceitar a oferta ou fazer uma queixa formal à ANAC. (Agência Nacional de Aviação Civil). De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (artigos 20, 51, IV e XIII), o *overbooking* é ilegal, pois se configura como descumprimento da oferta e do próprio contrato.

O passageiro que passar por esta situação tem o direito de ser incluído no vôo seguinte para o mesmo destino, na mesma empresa ou em outra, num prazo máximo de até quatro horas. A companhia deverá assumir despesas com

alimentação, transporte e comunicação e, caso haja a necessidade de pernoite, a companhia será responsável por todos os gastos com hospedagem e despesas pessoais do passageiro.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, caso tenha interesse, o cidadão pode pedir o endosso (embarque por outra companhia) ou a devolução do valor pago pelo bilhete.

Além disso, havendo indenização por danos materiais, o passageiro deve ainda pleitear a indenização por danos morais, quando for o caso. Ambas as exigências são asseguradas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Partindo do princípio de que a pessoa adquiriu a passagem aérea por intermédio de uma agência de turismo, é possível cobrar uma posição da agência em relação ao *overbooking*.

Vale dizer que, pelo CDC, a agência possui responsabilidade solidária, o que significa o compartilhamento da mesma com a companhia aérea.

No que se refere ao valor da indenização que será paga ao consumidor, a polêmica existe porque ambas limitam o valor da indenização por danos materiais e ignoram a ocorrência de danos morais. O passageiro pode solicitar à companhia aérea a reparação de seus danos. Caso a empresa não atenda, o consumidor pode procurar o Procon de sua cidade.

Em resumo, seguem os direitos previstos: acomodação em outro vôo da mesma empresa; endosso do bilhete para embarque em outra empresa aérea; refeições; facilidades de comunicação; hospedagem e transporte do hotel para o aeroporto, até o próximo embarque; reembolso da passagem, caso desista da viagem; concessão de uma compensação que será acordado entre o passageiro e a empresa aérea.

Procure sempre a garantia de seus direitos!

Exerça a cidadania na sua plenitude!

A PARIDADE JURÍDICA ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS E HETEROAFETIVOS

João Marcos da Silva, UNIFAFIBE

Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal deu parecer favorável à união estável homoafetiva, dando nova concepção ao ordenamento jurídico de unidade familiar. A partir da conclusão da mais alta jurisdição brasileira, casais heteroafetivos e homoafetivos são detentores dos mesmos direitos e obrigações.

A Constituição Federal de 1988 reconhece unidade familiar como a união de um homem e uma mulher, porém não veda a união de pessoas do mesmo gênero, a união homoafetiva; ao mesmo tempo, o texto constitucional deixa explícito a liberdade e a igualdade entre os cidadãos brasileiros.

A paridade jurídica, resultante do parecer do STF, concedeu à união homoafetiva direitos como registro em cartório, o direito de herança, a inscrição do parceiro na Previdência Social, pensão alimentícia e divisão dos bens em caso de separação e autorização de cirurgia de risco.

Portanto, a decisão do STF garante às uniões homoafetivas as mesmas condições, até então somente válidas entre uniões heteroafetivas. O parecer vai ao encontro das ações de combate a homofobia/hostilidade devido à orientação sexual do indivíduo homoafetivo e visa diminuir, senão mesmo extirpar, qualquer preconceito que cerceie a liberdade, igualdade e honra do ser em decorrência da sua condição.

Em suma, a concessão de direitos e obrigações aos casais de indivíduos do mesmo gênero, caracteriza-se como um importante passo do Estado brasileiro no combate à discriminação, ao preconceito e às desigualdades, dando continuidade à caminhada rumo a uma nação, verdadeiramente justa. Justiça advinda de direitos acessíveis, direto ao alcance de todos.

O INÍCIO DA VIDA PARA O DIREITO

Victor Olivi Bailão, UNIFAFIBE

Vida é um tema que devemos tratar com parcimônia, pois, antes de delinear o seu início, lembremos que estamos analisando algo extremamente complexo. Enumerados são os doutrinadores, filósofos e especialistas que, por sua inquietude, tentam equacionar o conceito de vida, mas recordo que sua definição é incerta, ou seja, de acordo com a convicção, seja ela religiosa, científica, filosófica, moral ou jurídica.

Gostaria de deixar bem claro a definição de concepção, ou seja, união dos gametas masculinos e femininos, formando um embrião, o qual, no ventre materno passará por uma metamorfose e se transformará em feto, onde aparecerão seus primeiros impulsos nervosos e surgimento da massacefálica. Muitos acreditam que a vida inicia-se no desenvolvimento do feto (nascituro – que há de nascer), porém, outros, por fatores éticos, religiosos e sociais acreditam que a vida inicia-se no momento da concepção (vida embrionária).

Com os avanços científicos a medicina criou o conceito de morte encefálica, definida como o momento em que o cérebro para de funcionar, por dedução lógica, incontestável o entendimento de que a vida começa quando o cérebro forma as primeiras terminações nervosas, promovendo os primeiros impulsos elétricos. Assim, bem delineada está o início da vida para o direito.

Ressalta-se, que o direito deverá estar sempre galgado em bases técnico-jurídicas e nunca em considerações morais ou religiosas. Deverá ser totalmente independente dos quesitos impostos pela ética religiosa dogmática, até mesmo porque os critérios deverão estar fundamentados na ciência e na ética secular da razão.

O artigo 2º do Código Civil, em seus dizeres, estabelece que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Agora uma pergunta cabível para este assunto, “*Quais são os direitos de alguém que ainda não nasceu?*” Existem muitas polêmicas a esse respeito, uma justificativa plausível que encontro e pretendo discorrer é que a vida é um direito fundamental do ser humano, pois, sem ela nenhum dos outros direitos poderiam ser fruídos. Uma outra resposta está em um dos acordos internacionais assinados pelo Brasil sobre Direitos Humanos chamado *Pacto de São José da Costa Rica (1969)*, que em seu artigo 4º prevê: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”.

Muito embora, há muito tempo temos a consciência de que o ser humano possui direitos essenciais, cuja notoriedade é imprescindível para a sobrevivência do indivíduo em condições dignas e compatíveis com sua natureza, na mesma linha de raciocínio afirmo que os direitos fundamentais nascem com o indivíduo e, por isso, não podem ser considerados como uma concessão do Estado. É por essa razão que, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU- 1948), não se diz que tais direitos são outorgados ou mesmo reconhecidos, eles subsistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por qualquer órgão membro da União. Abrangendo as instituições governamentais como uma de suas principais atribuições, a proteção dos direitos humanos contra qualquer tipo de ofensa.

A vida é o valor supremo do ser humano, inviolável, com garantias, direitos e obrigações imputadas por nosso ordenamento jurídico, visando à plenitude de sua submissão.

O presente artigo trouxe, em diminuta síntese, que a vida deve ser preservada, que a dignidade humana deve ser analisada em todos os aspectos, respeitando a vida de todos os seres que pertencem ao planeta.

FAMÍLIA HOMOAFETIVA: A LUTA PELO RECONHECIMENTO

Rafael Denardi Sitta, UNIFAFIBE

O dia 4 de maio de 2011 pode ser considerado como um marco no Direito brasileiro do que diz respeito evolução do conceito de igualdade em nosso país. Foi neste dia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como legítima, a união estável entre casais do mesmo sexo, estabelecendo novas fronteiras e modificando conceitos e decisões no Poder Judiciário como um todo.

Anteriormente, conforme consta na Constituição Federal, a união estável, aquela que tem os mesmos efeitos do casamento perante a justiça, era possível, mas apenas entre homem e mulher, não sendo estabelecida qualquer outra maneira de se reconhecer uma entidade familiar que não a já usual família entre pessoas heteroafetivas.

Diante disto, e considerando os direitos inerentes a toda pessoa humana, direito à igualdade, dignidade e de receber tratamento igualitário perante a Lei, assegurados pela mesma Constituição, os casais homoafetivos, outrora privados desses benefícios, ingressaram na justiça de inúmeras formas, buscando o reconhecimento das suas respectivas atividades civis como parceiros em vida, tais como: ter direito a receber a herança do parceiro que faleceu; adotar uma criança; ter direito à pensão alimentícia, entre outros.

Visando reconhecer estes direitos, os juízes e tribunais se empenharam a reconhecer a união homoafetiva apenas como sociedade de fato, ou seja, seria necessário que se comprovasse o conhecimento público da união entre ambos e sua contribuição para aumentar o patrimônio para que um dos participantes tivesse suas vontades reconhecidas. Ainda assim, não figurava aí a entidade familiar e, sim, como citado anteriormente, uma sociedade que comumente exclui a hipótese de haver entre os sócios qualquer laço afetivo ou vontade de construir vida conjunta.

Apesar de ser possível dividir o patrimônio, faltavam, dentre os inúmeros direitos inerentes aos casais, os direitos que guardavam a formação de um lar onde se fazem presentes as crianças, onde existem problemas financeiros e as comuns atribulações do dia-a-dia, ou seja, faltavam ainda muitos direitos a serem reconhecidos a estes casais, clamando por igualdade, como por exemplo, e mais discutida, a adoção de uma criança, por ambos os partícipes, para a sua educação e, posteriormente, a sua inserção na vida civil da mesma forma que uma criança concebida em um lar heteroafetivo o é.

Os precedentes então começaram a surgir nos tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, afirmando que se uma pessoa, em plena capacidade civil, psíquica e econômica desejasse, poderia perfeitamente adotar uma criança, mesmo estando solteira. Então, qual seria o impedimento da adoção por parte de um casal de pais do mesmo sexo, se houvesse de ambas as partes as mesmas condições, habilidades e que atendessem às exigências do Código Civil?

Percebeu-se então que, o que no início figurou como uma sociedade de fato, aos poucos conseguia deveres que diziam respeito ao Direito de Família. Estava reconhecida, parcial e extra-oficialmente que os casais do mesmo sexo poderiam constituir uma família. Não é a toa que o Supremo Tribunal tomou a decisão de reconhecer como legítima esta união estável, tão presente quanto às uniões consideradas tradicionais.

Baseado então nessa luta e na decisão final tomada no dia 4 de maio, os direitos, até pouco tempo, tão perseguidos, foram reconhecidos: poderiam agora adotar crianças, constituir famílias diversas do casamento religioso e ter direito à herança.

Foi conquistada também a possibilidade do parceiro que quiser adotar o sobrenome daquele que constituir a outra parte do casal; autorizar uma cirurgia de risco a ser realizada em caráter de urgência; garantia de pensão alimentícia em caso de separação; fazer declaração conjunta do Imposto de Renda; incluir o parceiro como dependente em planos de saúde e tantos outros benefícios que instituem na história do direito brasileiro.

Um passo a mais em direção ao progresso foi dado, mostrando que a justiça pode sim demorar a funcionar, mas que não deixa escapar a nenhum de seus protegidos os direitos que lhes cabem.

VOCÊ NÃO ESTÁ CONSEGUINDO OBTER INFORMAÇÕES SOBRE SEU CADASTRO? O QUE PODE SER FEITO?

Sandro Henrique Rigonato Paulin, UNIFAFIBE

Portamos diversas garantias e direitos que a nossa legislação nos proporciona, desta forma, a Constituição Federal de 1988 tem consigo esses itens que são abordados em seus artigos que nos garantem uma vida digna e igualitária de direitos.

São através desses princípios, visando estabelecer a ordem social, política e econômica, que em um de seus artigos, especificamente no artigo 5º, inciso LXXII, prevê o *Habeas Data*, que consolida uma das nossas garantias.

Habeas Data é uma expressão latina que significa em sentido lato “tomes o dado”, desta forma, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas definem ser um remédio jurídico, onde se objetiva fornecer as informações que constam nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público em que são cadastradas e que regulam o direito de acesso à informação e disciplina de seu rito. Ou seja, além da garantia de informação, o titular pode adicionar, retirar ou retificar informações em cadastro existente, sendo de pessoas naturais ou pessoas jurídicas.

Sabendo que é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos a sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais. Qualquer pessoa pode solicitar o *Habeas Data*. O direito à informação e o seu rito processual são regulados pela lei 9.507/97.

Os casos mais freqüentes são os pedidos contra os órgãos responsáveis pela lista de maus pagadores, como exemplo, SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Por pequenos erros, essas instituições acabam prejudicando indivíduos que não se enquadram nos requisitos, sendo assim, causando grandes desconfortos. Outros

exemplos, que podemos observar, são os casos de pedidos de *habeas data* contra as instituições responsáveis pela aplicação e correção de vestibulares, que na maioria das vezes, só apresenta a nota do candidato e não a correção integral da prova.

Porém, vale ressaltar, que embora o *habeas data* seja uma garantia que portamos, antes de executá-lo é necessário que um pedido administrativo formal já tenha sido negado ou ignorado.

Com isso, concluímos que possuímos diversos direitos e garantias que existem para regrar nossas vidas, a fim de estabelecer o bem social e particular.

A FUNÇÃO DA PERÍCIA E A COLABORAÇÃO DE SEUS OPERADORES PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

Alaís Aparecida da Silva, UNIFAFIBE

Muito solicitado e pouco conhecido esse é o perito no âmbito do Direito. Conheçamos, portanto, a função desse profissional e sua indiscutível importância no ramo jurídico da atualidade.

O perito é requisitado para fazer parte de diversos tipos de processos, por isso, definem-se tantos tipos de peritos, sejam esses contábeis, legistas, balísticos, criminais, dentre outros.

Trataremos, neste ensaio, do perito criminal, aquele que investiga crimes que deixaram vestígios. Sendo assim, em um assassinato, essa função fica por conta do médico legista; em um grande golpe financeiro ficará para o contador; e, em muitos casos mais de uma especialidade pode ser necessária.

O perito criminal é um servidor público, selecionado por concurso. Atualmente, a frequência desse tipo de seleção e a procura por tal ramo têm aumentado, crescendo também o nível de dificuldade e a concorrência, porém, nem assim suprida, a necessidade de profissionais na área, pois, por mais que tenhamos muitos peritos, ainda sim há mais crimes a serem solucionados.

Sua função é estritamente técnica, visando esclarecer dúvidas, diante dos casos estudados e que devam ser apurados durante a instrução processual, para levar o Juiz – representante do Estado no caso concreto – a proferir uma decisão de forma mais acertada possível.

O perito é aquele profissional procurado e intimado para o processo, por isso, costuma-se dizer que “não se é perito”, “se está perito”, tanto que não existe faculdade de perícia. A formação de tal profissional é a graduação em sua área. Perito contábil é contador, legista é médico, assim por diante.

Seu papel durante o processo é essencial. O trabalho pericial, portanto, é ser estratégico, reconstituir o caso com exatidão. Qualquer detalhe pode mudar

o desfecho de um julgamento.

A execução das perícias criminais é de competência exclusiva dos peritos criminais. Essa afirmação é reforçada pela Lei Geral da Polícia Civil, que faz a função do Perito Criminal fundamental para o funcionamento da Polícia Judiciária ou da Polícia Científica, nos estados onde esta estiver em operação.

Os artigos 275 a 280 do Código de Processo Penal relacionam o perito entre os funcionários da justiça e o dirigem, exclusivamente, à lei. Não está subordinado a ninguém, a não ser consigo mesmo e seu compromisso com a verdade.

Reza o artigo 275 do CPP, que “o perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária”, deixando claro a subordinação exclusiva à lei. Os artigos seguintes (276 a 280) tratam de deixar claro que, como as demais autoridades, o perito deve agir em todas as causas a ele confiadas, salvo, tal impossibilidade de ação ser justificável.

Em casos muito repercutidos na mídia, vê-se o excesso de peritos, o que gera um confronto de informações, muitas destas sem nexo, usadas para tumultuar a situação, visando apenas o bem-estar do cliente, o que é comum em nosso ramo. Afinal, o Direito decide, mas nem sempre soluciona!

Da velocidade de um tiro, a veracidade de valores de um balanço, até a real necessidade de uma aposentadoria são verificadas pelo perito. Até a criação de incríveis maquetes e grandes simulações são feitas e minuciosamente estudadas.

O processo judicial não pode ser alvo de discussões infundadas e necessita precipuamente de uma apuração técnica por profissionais habilitados e capazes de emitir determinados pareceres, que possam conduzir o Poder Judiciário a um deslinde mais eficaz e sem controvérsias. Nesse sentido, amenizar controvérsias, emitir pareceres, conduzir com habilidade a prática pericial faz com que esse profissional colabore com a prestação mais efetiva da tutela jurisdicional e na construção de um Estado de Direito em que a Justiça possa se concretizar de fato!

OS DIREITOS DOS COMPANHEIROS

Luis Gustavo Conde, UNIFAFIBE

A lei reconhece como entidade familiar a relação entre homem e mulher que convivem como se casados fossem, sem vínculo matrimonial, vivendo ou não sobre o mesmo teto. A essa relação dá-se o nome de união estável, que se configura caso o casal tenha filhos em comum ou conviva por vários anos, sendo que esse tempo é relativizado pelos tribunais, podendo ser considerada união estável a convivência por menor tempo.

Tratam da união estável as leis 8.971/94 e 9.278/96, os artigos 1723 a 1727 e 1790 do Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal, que protege esse direito em seu artigo 226, parágrafo 3º, que tanto reconhece a união estável, como manda que a lei facilite a sua conversão em casamento.

O Código Civil considera como união estável o relacionamento entre homem e mulher (e aqui não entraremos na discussão dos homoafetivos), que convivam juntos de maneira pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família. Também reconhece a união entre homem e mulher que convivam nestas mesmas condições, mas são impedidos legalmente de se casarem, a essa união dá-se o nome de concubinato. Assim, temos que a diferença entre união estável e concubinato é que no primeiro o casal não contrai matrimônio por opção e no segundo por impedimento legal.

Aos companheiros, seja em união estável ou concubinato, são garantidos alguns direitos equiparados aos dos cônjuges, como a lealdade, o respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos, como tratam os artigos 2º da lei 9.278/96 e 1724 do Código Civil. É garantido também o direito de partilha dos bens no caso de separação e de herança no caso de falecimento de um dos companheiros. Para efeitos legais, o artigo 1725 do Código Civil, aplica o regime de comunhão parcial de bens, exceto se houver contrato entre os companheiros

que expresse o contrário.

É preciso ressaltar o concubinato adulterino, no qual há casamento e concubinato simultâneos, ou seja, o companheiro vive em concubinato com outra e mantém casamento com sua esposa. Neste caso, há divergência entre as decisões judiciais ao conceder, ou não, os direitos inerentes à união estável.

Quanto à separação dos companheiros, a lei 9.278/96, no seu artigo 7º, garante o direito de que a assistência material será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. E, o parágrafo único, deste mesmo artigo, garante no caso de falecimento de um dos companheiros, ao outro, o direito real de habitação no imóvel que era destinado à residência da família, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento. E, em obediência à Constituição Federal, o parágrafo 8º desta lei, dá aos companheiros o direito de, a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

No caso de falecimento, o artigo 1790 do Código Civil, nos seus incisos, estabelece as condições da herança do companheiro sobrevivente, garantindo sua participação na herança mesmo com a existência de outros herdeiros. Se o casal tiver filhos em comum, a herança será dividida entre esses e o companheiro, em partes iguais. Caso existam filhos apenas do falecido, o companheiro sobrevivente terá direito à metade da quota que couber a cada um deles. Havendo outros parentes sucessíveis, como os pais ou os irmãos do falecido, o companheiro terá direito a um terço da herança. Na inexistência de parentes sucessíveis toda a herança caberá ao companheiro sobrevivente.

As leis que tratam da união estável e do concubinato garantem aos companheiros, direitos que os protegem no caso de dissolução da convivência, seja por separação ou falecimento. É certo que a lei não poderia colocar os companheiros em situação idêntica aos cônjuges, mas garante que a convivência duradoura, pública e contínua será reconhecida e amparada pelo ordenamento jurídico.

PENSÃO ALIMENTÍCIA É TAMBÉM OBRIGAÇÃO DOS AVÓS

Caroline Liduvério Silva, UNIFAFIBE

A Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê que é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já não bastando, o Código Civil garante em seu artigo 1.696, o dever dos pais e ascendentes em garantir alimentos aos respectivos filhos.

Entende-se por Família, segundo a jurisprudência pátria, não somente os pais da criança, mas também, os avós e parentes próximos. Não permitindo, assim, que se desamparem as crianças.

Tal responsabilização acima noticiada permite estender o dever de prestar alimentos aos pais e, subsidiariamente, aos avós e parentes até terceiro grau.

Para que se obrigue outra pessoa, que não os pais, a pagar a quantia necessária para a sobrevivência do menor, será necessário que se atenda algumas condições, sendo estas: a) inexistência dos pais, desde que não deixem pensão previdenciária ou rendimentos outros em favor do filho ou filhos; b) incapacidade dos pais para o trabalho, desde que eles não tenham pensão previdenciária ou rendimentos outros suficientes para o sustento da família; c) se a pensão paga pelos pais não é suficiente para o sustento do menor.

Assim, uma vez comprovadas as situações acima, os avós poderão ser responsabilizados. Esses, por sua vez, pagarão o que lhes for cabível, não podendo dispor de valor que lhes faça falta para manter seu sustento. Vale lembrar que o chamamento ao processo dos avós paternos não determina o chamamento dos avós maternos e vice e versa.

Se o sustento dos mesmos restar dificultado, garante o Código Civil, em seu artigo 1.698 que outros parentes deverão ser chamados para ajudar com o pagamento da pensão, arcando com ela por inteiro ou apenas complementando a quantia que os avós não podem prover.

Mesmo que seja do conhecimento do credor que o devedor principal não tem condição de pagar a pensão, esse deve ser intimado a pagá-la. Somente depois de comprovada a impossibilidade é que o credor poderá intimar nova pessoa a cumprir a obrigação. Nesse caso, deverá ser seguida a ordem de grau imediato, ou seja, primeiro os ascendentes, sendo estes os pais do devedor, depois os descendentes, por estes entende-se os irmãos do devedor e assim por diante.

Dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil, que também trata do tema, que caberá ao juiz decretar a prisão civil, por até 90 dias, para esclarecer ou para fazer cumprir o dever de pagar a pensão atrasada, e não o eximirá de pagar as prestações alimentícias que vão vencer.

Entende-se, neste caso, que não somente o devedor inicial poderá ser preso e sim a quem couber o pagamento da pensão, ou seja, se couber o pagamento aos avós e estes deixarem de fazê-lo sem justa causa estarão cometendo um crime e serão julgados pelo delito cometido.

Para que se faça claro, a obrigação dos avós em pagar a pensão alimentícia devida aos netos, só poderá ocorrer nos casos em que realmente não haja possibilidade do devedor principal arcar com a obrigação. Se estipulado o dever aos avós, este não se torna nova obrigação, apenas uma obrigação substitutiva do compromisso original do devedor principal.

Embora pouco conhecida, essa hipótese é legalmente viável, visando, assim, não permitir que o menor sinta falta de direitos garantidos a ele pela Constituição Federal, que estabelecem direitos e deveres a todos.

Garantido, assim, extrema importância à manutenção da vida do menor, mesmo que seus progenitores estejam impossibilitados de lhe provir sustento, caberá a outros proverem, não permitindo que se desampare o menor em hipótese alguma.

A DONA DE CASA TEM DIREITO À APOSENTADORIA?

Kamila Gabriely de Souza Gomes, UNIFAFIBE

Limpar, lavar, cozinhar para seus familiares e zelar pela manutenção do lar, são apenas algumas das ações diárias das donas-de-casa de todo o Brasil. Ser dona-de-casa, que foi, por muito tempo, a única opção da vida de muitas mulheres, tornou-se hoje uma opção de vida.

Apesar de grande parte das mulheres estarem inseridas no mercado de trabalho, muitas mulheres, na qualidade de mães, acreditam que nem sempre compensa os riscos e gastos de se manter uma estrutura especial para suprir a ausência da mulher em casa. Então, se o trabalho não é de alguma forma interessante ou rentável, é preferível abandoná-lo para ficar junto aos filhos.

As mudanças da Previdência Social que permitiram a aposentadoria da dona-de-casa (ou dono-de-casa) foram bem-vindas. Desde 1991, essa alternativa existe, mas foi a partir do Decreto 3.048/99, que o uso da nomenclatura “dona-de-casa” foi admitido na filiação ao sistema previdenciário, como contribuinte na categoria de facultativo. Esta categoria é formada por qualquer cidadão com mais de 16 anos, que não exerce nenhuma atividade remunerada, mas que se filia à Previdência por vontade própria, a fim de se beneficiar dos direitos previdenciários.

Em 2005, a Emenda Constitucional nº. 47, trouxe novas mudanças à Previdência Social, visando a inclusão social de famílias de baixa renda ao sistema. Assim, o artigo 201 da Constituição Federal teve seu texto alterado, permitindo que: “o sistema especial de inclusão previdenciária passe a atender trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência”. Além disso, a “contribuição terá alíquotas e carências inferiores às vigentes”, ou seja, como forma de inclusão previdenciária o percentual da contribuição será reduzido de 20% para 11% do salário mínimo, o que permite a inclusão de todo brasileiro

ao sistema previdenciário. Desse modo, além das mulheres donas-de-casa serem beneficiadas pela lei, esse benefício também poderá ser concedido aos homens que exerçam a mesma função, bem como aos demais trabalhadores de baixa renda, como: camelôs, ambulantes, vendedores de porta em porta etc.

Ao se filiar ao sistema previdenciário, as donas-de-casa terão direito: à aposentadoria por idade, auxílio doença, salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão e aposentadoria por invalidez. Contudo, para a obtenção de certos benefícios, a Previdência exige um determinado período de carência, ou seja, é necessário que o contribuinte pague um determinado número de contribuições mensais para obter o direito. Para a obtenção de salário maternidade são exigidos 10 meses de contribuição; 12 meses para auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Já para a obtenção de aposentadoria por idade, que é concedida aos 60 anos, ou por tempo de serviço, são necessários 180 meses de contribuição, enquanto, que para o recebimento da pensão por morte ou auxílio-reclusão não é necessário cumprir nenhum tipo de carência, mas apenas estar filiado à previdência social.

Dessa forma, para que as donas-de-casa possam se aposentar, recebendo um salário mínimo mensal, basta inscreverem-se junto ao INSS, na qualidade de contribuinte facultativo, e pagar uma contribuição mensal pelo plano simplificado de previdência social, cujo percentual de contribuição é de 11% sobre o salário mínimo vigente no país.

LEI ANTIFUMO E SUAS IMPLICAÇÕES

Olívia de Souza Pereira Gomes, UNIFAFIBE

A aprovação da Lei 13.541, de 2009, que proibiu o uso de cigarros em locais fechados e de uso coletivo, no Estado de São Paulo, deu-se em virtude do cigarro ser um dos maiores causadores de doenças, não apenas nos fumantes, mas em todas as pessoas que convivem direta ou indiretamente com fumantes.

A Lei 13.541, que completou dois anos, em maio de 2011, conta atualmente com a adesão de 99,78% por parte dos estabelecimentos comerciais do Estado e o pleno apoio da população, por intermédio de denúncias à Secretaria de Estado da Saúde.

Vale lembrar que a lei restringe, mas não proíbe o ato de fumar. O uso de cigarro continua sendo autorizado dentro das residências e em áreas ao ar livre, bem como em estádios de futebol e quartos de hotéis/pousadas, desde que estejam ocupados por hóspedes fumantes. No entanto, a responsabilidade em garantir que os ambientes estejam livres de tabaco será apenas dos proprietários dos estabelecimentos, visto que os fumantes não são alvo da fiscalização.

Assim como o Brasil, vários países adotaram a lei antifumo. Nos EUA, por exemplo, cada estado tem adotado sua própria lei antifumo. Para se ter uma idéia, em Nova York, desde 2003, a lei determina que os bares e restaurantes reservem, no máximo, 25% das áreas externas aos fumantes. Mas, em muitos lugares, o tabaco não é permitido nem nas varandas abertas. Na Califórnia é proibido fumar até em algumas praias e parques, mesmo sendo locais abertos.

Apesar da lei ser um benefício à saúde de todos, infelizmente ainda ocorre a falta de conscientização de muitos fumantes, sendo comum vermos pessoas desrespeitando a lei, diariamente, sem nada lhes ocorrer.

Contudo, os estabelecimentos comerciais que, por sua vez, podem ser multados, devem ficar atentos ao cumprimento da lei Antifumo, pois, caso não

a respeitem serão multados na primeira vez em que forem flagrados, sendo que em caso de reincidência, a multa será dobrada. Em caso de nova reincidência o estabelecimento será interditado por 48 horas e, caso seja flagrado uma quarta vez, a interdição do local poderá chegar a um mês.

As pessoas que se sentirem prejudicadas pelo descumprimento da lei antifumo podem denunciar através do telefone 0800 771 3541 ou pelo site [www.leiantifumo.sp.gov.br](http://leiantifumo.sp.gov.br)

Saúde é um direito de todos, previsto na Constituição Federal.

Faça sua parte você também!

PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Júlio César Rodrigues Gomes, UNIFAFIBE

Todos têm o direito de viver livremente e fazer tudo o que bem entender, mas tratando-se do artigo 65, da Lei das Contravenções Penais, já existem alguns limites.

Para entendermos melhor, a partir do momento que um ser humano vive em sociedade é preciso que respeite os seus próximos, como no próprio artigo citado acima diz que “não se deve molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Ressaltando, também, que o artigo 42 traz a medição dos níveis sonoros, a proibição dos exageros (como por exemplo: os ruídos produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberto, som alto em horário não permitido e outros).

O surgimento destes artigos acarretaram muitos discursos, principalmente nas grandes cidades, onde a incidência é bem maior, sem olvidar pois, é claro, que o direito deve proteger todas as pessoas, sem escolher a quem e sem determinar o lugar dessa tutela.

Existem até casos de mortes registrados, cuja motivação é justamente a perturbação de tranquilidade. As penas desses atos chegam a ser prisão simples (que leva de quinze dias a três meses) ou multa (valor dependente do ato).

Para deixar claro as garantias constitucionais sobre o tema, é relevante citar o artigo 5º da CF/88, que prevê vários direitos fundamentais, dentre eles, o da livre expressão da atividade intelectual e artística, como também, o da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, surgindo um conflito positivo de direitos, prevalecendo, neste jogo, aquele direito que atende ao interesse público e, evidentemente, a paz social.

É para isso que devemos lutar!

MEIA – ENTRADA: FIQUE POR DENTRO DESTA VANTAGEM!

Antônio Mariano Puggina, UNIFAFIBE

Qualquer estudante sabe que a lei lhe garante o direito ao pagamento de metade do valor pago em casas de diversão, como teatros, shows, circos, cinemas, além de praças esportivas e similares na área de esporte, cultura e lazer em todo o Estado de São Paulo. A questão, no entanto, é: quem tem este direito? Qualquer curso me permite pagar meia-entrada? Tenho que emitir carteirinha específica? Se este é o seu caso, fique tranquilo. Estas são algumas das dúvidas que iremos esclarecer neste ensaio.

Esse direito é garantido de acordo com a lei estadual nº. 7.844/92, em que todos os estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de nível fundamental, médio ou superior, têm o direito ao pagamento da meia entrada. Incluem-se aqui cursos supletivos, tecnológicos, sequenciais, de graduação e pós-graduação. E, engana-se quem acredita que é necessário ter a carteirinha da UMES (União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo), UNE (União Nacional dos Estudantes), UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou similares para se ter direito ao benefício. Afinal, estas carteirinhas são pagas. Para ter direito à meia-entrada, basta apresentar o seu documento de identidade (RG) junto com o comprovante de frequência na instituição de ensino, ou documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos. A determinação está prevista na Medida Provisória nº. 2.208/01, válida no âmbito federal.

Convém ressaltar, ainda, que na capital paulista, de acordo com a lei 13.715/04, fica assegurada a meia-entrada também aos estudantes da educação profissional (básico e técnico) e cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos oficialmente reconhecidos. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela UNE ou UMES/SP.

Apesar do direito previsto na legislação, o que se percebe é uma série de práticas ilegais nos estabelecimentos. A maioria dessas casas encontrou

uma forma de “driblar” a lei, fazendo com que o estudante perca o direito aos descontos de 50% para assistir a um show, por exemplo. Trata-se da prática do valor promocional do ingresso, que por já ser promocional não se aplica à meia-entrada, segundo os estabelecimentos.

Simplificando, uma casa de show cobra, por exemplo, R\$ 60 por um espetáculo. Estudantes, neste caso, pagam R\$ 30 deste valor. Mas, supondo que essa mesma casa de show decida fazer uma super promoção e os ingressos antecipados passem a custar R\$ 35, isto significa que os estudantes deveriam pagar pelo ingresso antecipado metade deste valor, ou R\$ 17,50. Mas, não é o que acontece. Muitos estabelecimentos não concedem a meia-entrada a estudantes na compra de ingressos promocionais. Desta forma, conforme o exemplo citado, o estudante acaba pagando mais caro pelo ingresso, que pelo preço “promocional” fica em R\$ 35.

Na visão dos órgãos de defesa ao consumidor, como a Fundação PROCON e o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), esta prática é considerada abusiva e ilegal, uma vez que o estudante tem direito ao pagamento da meia-entrada sobre o valor do ingresso, sem restrições quanto a promoções, dias, horários ou acomodações.

Quando se fala em meia-entrada, muitos limitam o benefício apenas aos estudantes, por isto, é importante lembrar, ainda, que o Estatuto do Idoso garante a mesma meia-tarifa aos cidadãos com mais de 60 anos de idade. Outra classe beneficiada são os professores da rede estadual de ensino. A determinação, neste caso, consta na lei 10.858/01.

Se você se sentir prejudicado de alguma forma por manobras consideradas ilegais poderá reaver seus direitos, registrando denúncias através do PROCON ou no MINISTÉRIO PÚBLICO. No PROCON, você deve ter em mãos dados como o valor cobrado pelo ingresso, os valores promocionais e o endereço do estabelecimento. A partir destas informações, será elaborada uma carta pelo atendente, formalizando a queixa, que deverá ser entregue direto à gerência do estabelecimento. De acordo com órgão de defesa do consumidor, em muitos casos, o desconto é oferecido assim que a carta é entregue. Já no Ministério Público, os mesmos dados deverão ser levados, e uma vez registrada a queixa, será instaurado um inquérito para averiguar a conduta da casa. Vale lembrar que, neste caso, o estudante menor de idade deve estar acompanhado por um responsável.

VOCÊ CONHECE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL?

Mário Pereira Gomes Filho, UNIFAFIBE

É com certa frequência que assistimos, pela televisão, policiais militares, cometendo crimes de várias naturezas, o que gera na população intranquilidade e preocupação. Aí fica uma pergunta: afinal quem julgará estes crimes cometidos pelos Policiais Militares do Estado? Será a Justiça Comum ou a Justiça Militar? Afinal, você conhece a Justiça Militar?

A Justiça Militar Estadual possui duas instâncias, ou seja, dois graus de competência, assim como a Justiça Comum Estadual. Como órgão de segunda instância, temos o Tribunal de Justiça Militar (TJM) que, via de regras, julga os recursos. Como órgãos de primeira instância, temos as Auditorias Militares, que fazem o primeiro julgamento e são em número de quatro, como na Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O TJM atua em todo o território estadual e tem sua sede na Capital. Constitucionalmente, deve ser composto por sete juízes, divididos em duas câmaras, nomeados pelo Governador, sendo quatro militares coronéis da ativa da PM e três civis. (conforme o artigo 80 da Constituição Estadual). A Presidência do TJM é ocupada em forma de rodízio, a partir do mais antigo e pelo prazo de 02 (dois) anos.

Os órgãos julgadores de primeira instância (Auditorias) julgam através dos juízes de Direito e dos Conselhos de Justiça, que são de duas categorias: especial e permanente. O Conselho Especial está organizado para processo e julgamento de Oficiais. O Conselho Permanente está organizado para processo e julgamento de Praças. Os Conselhos (Especial e Permanente) têm como presidente um Juiz de Direito de carreira na Magistratura (concursado).

A Justiça Militar Estadual é competente para “processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei..., ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil...” (artigo 125, § 4º. da CF/88).

Deste enunciado podemos destacar três pontos importantes:

- a) a Constituição Federal não incluiu na Justiça Militar Estadual a competência para os casos de crimes comuns, apenas para os crimes militares;
- b) a competência da Justiça Militar Estadual não alcança todo e qualquer crime militar, mas tão somente aqueles praticados pelos policiais militares (militares dos Estados), ou seja, não poderá em hipótese alguma julgar um civil;
- c) também não são de competência da Justiça Militar Estadual os crimes dolosos praticados contra a vida de civil (exemplos: homicídio, auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto), pois serão julgados pelo Tribunal do Júri.

Ainda, em relação à competência da Justiça Militar Estadual, é importante saber que a Emenda Constitucional nº. 45/04, chamada de “Reforma do Judiciário”, estendeu a ela, também, a apreciação das ações judiciais contra atos disciplinares militares, que até então eram de competência da Vara da Fazenda Pública do Estado.

Outra alteração trazida pela mesma reforma e que também merece atenção é o fato de que o Juiz de Direito da Justiça Militar processará e julgará, singularmente, ou seja, sem atuação dos Conselhos de Justiça, os crimes militares cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares, ficando a atuação do Conselho Permanente e Conselho Especial para os demais crimes militares.

Com estas singelas considerações pretendemos responder aquelas indagações acima, facilitando o entendimento sobre a importante atuação da Justiça Militar em nosso Estado.

COBRANÇA ILEGAL DE TAC E TEC

Felipe Rodrigues Frigeri, UNIFAFIBE

Nos contratos firmados com as financeiras é comum nas letras “miúdas”, muitas vezes, estarem embutidas cobranças indevidas como a TAC (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO) e TEC (TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ).

Estas siglas acabam trazendo ao consumidor certa confusão ou até desconhecimento, já que pela euforia da compra sequer reparamos nestas perigosas letras.

A legislação já definiu que as tais taxas são ilegais e o Banco Central do Brasil, por sua vez, proibiu expressamente suas cobranças pela prestação de serviços, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar.

É explícito que tais cobranças são abusivas, devendo às financeiras o dever de restituir aos consumidores que passaram por tal situação, o valor pago indevidamente, em dobro, pela razão do “defeito no serviço”, que se diga desde já, maculado pela má-fé.

A abusividade não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário, pois a empresas sabem da ilegalidade de se imputar tais cobranças ao autor, e, mesmo assim, aplicam estas taxas em contratos, impossibilitando aos mesmos a oportunidade de discutir a elaboração das cláusulas, restando-lhe, apenas, aderí-la nos tão conhecidos contratos de adesão.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 42, parágrafo único, traz: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano

justificável.”

Posto isso, é nula a cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito) e da TEC (taxa de emissão de boleto), por não ter amparo legal, devendo as financeiras restituir em dobro, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, os valores pagos indevidamente, podendo ainda incidir danos morais, se for o caso.

Fique atento!

Você consumidor tem direitos!

Não se deixe enganar!

DIREITOS AUTORAIS

Frederico Gonçalves Orfanó, UNIFAFIBE

Direito autoral é uma área do Direito Civil que protege e faz referência à criação de obras intelectuais, sejam elas científicas, artísticas ou literárias. Elas podem ser realizadas somente por uma pessoa, em conjunto, em anonimato, por pseudônimo, inédita (quando não se tem a publicação), póstuma (quando se publica após a morte), originária (que se realiza primeiro), derivada (resulta da transformação da obra original), coletiva (tem iniciativa e organização de pessoa física ou jurídica com participação de diferentes autores que se fundem numa criação autônoma) e a audiovisual (que resulta na fixação de imagens e sons para veiculação).

Atualmente, no Brasil, o direito autoral está protegido pela lei nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1988 e pelo artigo 5º. da Constituição Federal, inciso XXVII, dispositivos que defendem a publicação, transmissão ou emissão, retransmissão (emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra), distribuição, comunicação ao público, reprodução, contrafação (a reprodução não autorizada) e a obra propriamente dita.

O direito autoral tem relações com o direito da personalidade, dos direitos reais, do direito da família e do direito das sucessões. Vejamos seus conceitos para entendermos melhor.

O direito da personalidade trata que todo indivíduo pode controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade de forma irrenunciável e intransmissível.

O direito real resguarda, a favor da pessoa, os direitos de posse e propriedade sobre a coisa.

O direito da família está relacionado com a estrutura, organização e proteção da família e das obrigações e deveres dessas relações, sejam conjugais ou não, como exemplo os esponsais (popularmente conhecido como noivos) e

a tão comum união estável.

Já o direito das sucessões cuida das transmissões de bens, dos direitos e das obrigações em caso de morte, mas, também, admite essas transmissões entre vivos. Não se pode confundir sucessão com herança. A sucessão é a substituição de alguém nos direitos e deveres e a herança as transmite para uma ou várias pessoas.

É muito importante dizer que o direito autoral tem sua proteção no Código Penal através do artigo 184. Este artigo explica, de forma clara, que se alguém reproduzir de forma total ou parcial, a fim de obter lucro, independente da forma que é feita, sem autorização expressa do autor, do artista, do intérprete ou pessoas que os representam, responderá por crime contra a propriedade intelectual. As penas e os períodos podem variar desde a detenção (prisão preventiva), reclusão (prisão em cadeia) ou multa, tudo de acordo com a gravidade e circunstância em que é cometido o crime.

Os direitos patrimoniais dos autores e criadores perduram até setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, após sua morte.

Existem também as limitações dos direitos autorais em que não constituem ofensa e não ferem de forma civil ou criminal. Exemplos: a citação em livros para fins de estudo; transmissão em rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais para demonstração à clientela; para uso exclusivo de deficientes visuais sem fins comerciais; na imprensa; em representação teatral para fins didáticos e para reprodução de prova judiciária; reprodução de paráfrase ou paródia que não sejam verdadeiras reproduções da obra original.

Estas informações são muito importantes para qualquer pessoa, seja ela leiga ou não, já que os direitos autorais estão presentes em nossas vidas e podem perdurar no tempo, gerando efeitos profissionais e financeiros.

SAIBA O QUE É POLÍTICA CRIMINAL

Leandro Campos Queixas, UNIFAFIBE.

Dentre os diversos papéis da Política Criminal, podemos destacar o objetivo de concretizar o direito de punir do Estado, relacionando os bens jurídicos que merecem ser tratados com a tutela penal, lembrando sempre da atual democracia dos direitos e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito Penal, mutável socialmente, pode ser notado no decorrer dos séculos, desde a antiguidade, nos códigos de Ur-Nanm, Hamurabi junto a Lei de Talião e outros, que se estenderam até a Alta Idade Média, passando pelo direito romano, germânico, até mesmo o canônico, trazendo imensas evoluções. A partir da Baixa Idade Média, as sanções sociais estavam relacionadas ao preço do sangue, punições perpétuas e pela pena de morte. As mesmas eram sentenciadas por crimes atrozes ou até mesmo pela simples ameaça aos representantes do poder estatal. Na Idade Moderna, a Revolução Francesa nos fez repensar os valores, princípios e os direitos humanos, sendo que tais sanções foram sendo eliminadas ou revogadas, na maioria dos países.

No novo mundo, nos dias atuais, doutrinadores disciplinam sobre a ‘velocidade do direito penal’ na sociedade, onde uma de suas primeiras vertentes foi demonstrada pela ‘pena privativa de liberdade’, que junto à formação liberal do Estado, humanizaram as normas penais. Daí restou uma indagação: seria, ainda, diante de alguns crimes, a privação de liberdade a melhor solução para tais crimes atrozes?

Na contemporaneidade, entende-se que os crimes ampliaram-se das mais diversas formas e os autores ainda agem fria e violentamente – em pleno século XXI – como se não tivessem nenhuma orientação ou educação estatal. Homicídio, tortura, estupro de maiores e menores, dentre outros, são comuns na sociedade e andam lado a lado a esta mutação social. Temos que considerar, da

mesma forma, que os atos até mesmo se consumam após encontros ou contatos estabelecidos ‘via internet’ e outros meios virtuais, concluindo que, embora os tempos sejam distintos, os crimes continuam os mesmos.

Penso, por um momento, nos políticos, filósofos e outros agentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a evolução da política criminal, ao se depararem com tais situações criminosas, autores continuamente brutais, que tiram vidas e se aproveitam da força dos meios de comunicação em massa, para, por dias - e talvez por toda vida – se tornarem ‘notícia’ nos mais diversos meios.

Os acusados, muitas vezes, recebem penas centenárias, mas na prática os mesmos não cumprirão mais de três décadas de reclusão, conforme nosso ordenamento penal propõe. O Estado orienta e respeita a dignidade da pessoa humana e, em contrapartida, tais cidadãos agem insanamente, retirando vidas por motivos fúteis e conforme sua própria vontade. Deste modo, poderíamos entender que: será que os assassinos cruéis passam a ter mais poder que o próprio Estado? Onde nem sequer respeitam a sua própria versão humanitária?

Dante dos valores do homem médio, respeitando o direito à vida e demais princípios, e tantos outros, sermos contribuintes corretos, questionamos muitas vezes se tais punições são dignas para seus devidos autores? Será que realmente o são?

Sem mais delongas, creio que para esta e outras perguntas, a solução seria o retornar da tão sagaz e impiedosa Idade Média, respeitando ou não a vida, os criminosos pensariam duas vezes antes de praticarem atrocidades contra nós cidadãos, sim nós, os mesmos cidadãos que fazemos desta democracia o direito de todos. Pense nisso você também!

SEGURO PRESTAMISTA: VOCÊ SABE O QUE É?

Ivanil Aparecido Alves Pereira, UNIFAFIBE

Quem no dias atuais não precisou recorrer a um Banco ou a uma Financeira, para solicitar um empréstimo para pagar dívidas ou para comprar um bem móvel ou imóvel? Ou, quem nunca adquiriu qualquer produto em uma Loja?

No ato da compra ou do empréstimo, muitos estabelecimentos incluem nas parcelas o chamado SEGURO PRESTAMISTA. Mas o que seria esse seguro?

O seguro prestamista é um seguro de vida no qual o beneficiário é a empresa financiadora credora do empréstimo. É uma garantia à empresa para amenizar a inadimplência, caso o credor venha a falecer, sofrer um acidente que o torne inválido permanentemente ou temporário, fique desempregado ou, sendo autônomo, perca sua renda, e para os familiares de quem contraiu o empréstimo a garantia da manutenção do patrimônio adquirido.

Sou obrigado a adquirir esse seguro?

Dependendo do bem adquirido, como exemplo, um imóvel ou consórcio o seguro é obrigatório, nos demais casos não. Ocorre que o Banco, Financeira ou Loja podem exigir o seguro para a realização do negócio.

Quais as vantagens ao se adquirir esse seguro?

A vantagem para o consumidor, ao adquirir o seguro prestamista, será que caso ocorra algum dos problemas mencionados, ele terá o saldo da dívida quitado ou um determinado número de parcelas pagas, dependendo do contrato. Neste último caso, se ocorrer algo que o impeça de manter as contas em dia (desemprego), mas se o consumidor aderir a um programa de demissão voluntária (incentivada) não terá direito ao seguro.

Existe carência para o caso de desemprego?

Em geral a carência é de 15 dias, significa que após o consumidor ficar desempregado ou inválido, só terá direito ao seguro decorrido este período.

O seguro prestamista não cobre as parcelas do empréstimo que por ventura

estejam em atraso.

Quanto custa o seguro prestamista?

O valor do seguro varia de acordo com o valor do bem e o prazo do financiamento, em geral é barato e pode ser divido na quantidade das prestações para amenizar o custo.

O seguro quita apenas as dívidas do empréstimo?

O seguro prestamista quita as dívidas do empréstimo ou um determinado número de parcelas. Entretanto, se o contrato do seguro tiver a garantia de pagamento superior ao valor da dívida contraída, o saldo devedor será quitado e o remanescente deverá ser devolvido ao segurado ou seus familiares. No caso de quitação antecipada do empréstimo, o valor do seguro das parcelas que foram quitadas antecipadamente, deverá ser restituído, excluindo-se o valor das parcelas que foram pagas normalmente.

Em caso de dúvidas, entre em contato com o estabelecimento no qual fora realizado o empréstimo ou aquisição do bem (móvel ou imóvel).

No caso de Instituição Bancária através do S.A.C. (Serviço de Atendimento ao Cliente).

O Banco Central do Brasil disponibiliza atendimento ao público para elogios ou reclamações de Instituições sob sua fiscalização, através de carta, fax ou do telefone 0800-979-2345 e para portadores de deficiência auditiva/fala o telefone 0800-642-2345. O horário de atendimento ao público é realizado das 8 horas às 20 horas, em dias úteis, (horário de Brasília) e através do site <http://www.bcb.gov.br>.

SAIBA O QUE É IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antônio Fernando Fachine, UNIFAFIBE

Improbidade pode ser definida como desonestade, falta de honradez e de retidão de conduta. Improbidade administrativa ou corrupção administrativa, em síntese, é a conduta lesiva praticada pelo agente contra o patrimônio público (Dicionário Técnico Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães (2011)).

Segundo a lei nº. 8429/92, no seu artigo 2º, agente público é aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta.

A mesma lei dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não. Assim, qualquer pessoa (física ou jurídica) pode ser responsabilizada quando induzir ou concorrer para a prática de improbidade ou dela se beneficiar de forma direta ou indireta.

Estão elencados na lei acima referida como atos de improbidade administrativa: receber para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão; perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação, ou contratação, por preço superior ao valor de mercado; perceber vantagem econômica para facilitar alienação, permuta ou locação de bem público; utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas ou materiais de qualquer natureza, receber vantagem para fazer declaração falsa; adquirir bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio; aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível; perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública; receber

vantagem econômica para omitir ato de ofício (aquele que a administração faz independentemente de ser provocada).

De acordo com o artigo 12, da já declinada lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estará o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às seguintes cominações (penalidades): resarcimento integral do dano; pagamento de multa; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios. Na fixação das penas o Juiz levará em conta o dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Qualquer pessoa poderá representar a autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. A representação que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria, e a indicação de provas de que tenha conhecimento. A Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência do procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

A lei de improbidade administrativa é uma grande aliada do cidadão no controle social sobre a administração pública, uma vez que obriga o agente público a respeitar os princípios administrativos e atuar com transparência.

O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Luciano Aparecido Pereira, UNIFAFIBE

O Sistema Tributário Nacional é instituído nos artigos 145 a 162 de nossa Constituição Federal, mas isso não quer dizer que a Constituição cria tributos, mas possui um papel primordial na construção do nosso sistema tributário, pois define as competências tributárias da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. É ela que vai demonstrar os princípios e normas do direito tributário, instituir limitações ao poder de tributar, estabelecer a divisão das receitas tributárias. Entretanto, a instituição, a arrecadação e a fiscalização dos tributos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios são limitadas.

A Constituição Federal assegura ao cidadão garantias contra a ação do Estado. É importante lembrar que toda atividade estatal é regulamentada por normas jurídicas. Ao cidadão comum é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, ao passo que, ao administrador público, só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

Após o entendimento do que é o Sistema Tributário Nacional, passamos agora à definição de tributos e suas possíveis divisões em nosso país.

Tributo é definido, no artigo 3º. do CTN (Código Tributário Nacional), como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos seriam impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O imposto é uma imposição de um encargo financeiro cobrado das pessoas físicas ou jurídicas pelo Estado. É devido pelo contribuinte independentemente de qualquer contraprestação, ligado diretamente à pessoa que paga o imposto, para custear os gastos do Estado e promover o bem comum da população. Os impostos são diretos e indiretos. Os diretos seriam aqueles que são cobrados

diretamente do contribuinte, por exemplo, o Imposto de Renda, que pagamos diretamente ao Estado, já os impostos indiretos seriam aqueles que não pagamos diretamente ao Estado, eles estão embutidos em produtos que adquirimos. Temos, como exemplo, o ICMS (Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços). Quando compramos alimento em um supermercado, esse imposto já está embutido no valor que pagamos nesse produto.

A Taxa é um tributo cobrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ao utilizarmos um serviço público específico prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Um exemplo seria a Taxa Anual de Licenciamento de Veículo, que devemos pagar para podermos circular normalmente com um veículo.

A Contribuição de Melhoria, cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Um exemplo típico de contribuição de melhoria é quando o município cobra, pelo asfalto de uma rua, dos munícipes residentes no local.

Atualmente, em nosso país, temos oitenta e cinco tributos divididos em impostos, taxas e contribuições de melhorias. Através do número indicado acima, fica claro que o Brasil é um dos países com maior número de tributos. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgou recentemente dados referentes a 2009 sobre a arrecadação tributária de nosso país. O Brasil, que era o 18º país com a maior carga tributária do mundo, agora é o 14º. A proporção dos tributos no país chegou a 34,5% da arrecadação de impostos e do PIB.

Em algumas cidades brasileiras existem painéis chamados de “impostômetros” que mostram quanto o país arrecada em impostos durante um dia. Os dados também podem ser vistos pelo endereço www.impostometro.com.br. No período dos cinco primeiros dias do ano de 2011, foram arrecadados quase R\$ 17,5 bilhões em nosso país, segundo o site.

IMUNIDADE PARLAMENTAR: FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Juliana Alves Crespo, UNIFAFIBE

Atualmente, muitos são os casos de políticos que alegam imunidade parlamentar para conseguirem se “livrar” da lei, porém, muitas dúvidas cercam este assunto, como: o porquê que esse privilégio existe; é justo ou não autoridades serem julgadas de forma diferente de pessoas comuns, já que todos são iguais perante a lei (art.5º da Constituição Federal de 1988).

O artigo 53 da Constituição Federal diz: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

A imunidade parlamentar existe para proporcionar proteção aos parlamentares, que são representantes legais do povo, durante o exercício de suas funções, contra abusos e pressão dos demais Poderes, evita também a prisão ou vexames que possam atrapalhar tal exercício.

Existem dois tipos distintos de imunidade: a formal e a material.

A imunidade material protege o parlamentar em relação as suas manifestações, ou seja, votos, opiniões e palavras, proferidas em razão de sua função e ele não responderá por eventuais crimes (exemplo: calúnia e difamação).

Já a imunidade formal é a possibilidade de sustação do andamento de um processo criminal por delitos praticados após a diplomação. Protege, também, o parlamentar em relação à prisão, sendo ela possível somente em casos de flagrante por um crime inafiançável.

Esse é um privilégio irrenunciável, pois é de ordem pública, ou seja, é um direito do parlamento, não cabendo aos parlamentares, portanto, a renúncia. E como todo privilégio é sempre questionável e odioso, cabe aos brasileiros rever se é ou não uma vantagem justa, se é usado realmente para tais fins justificados, e a partir daí, cobrar seus direitos e igualdade de tratamento.

SERVIÇOS BANCÁRIOS GRATUITOS PARA APOSENTADOS

Vinícius Maestro Lodo, UNIFAFIBE

É um benefício criado por um acordo entre a previdência social e a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), que isenta aposentados e pensionistas da famosa tarifa de manutenção ou chamado por outros bancos de “pacote de serviços”.

Tal acordo não estipula limite de idade para entrada e nem saída, ou seja, todos os aposentados do Brasil poderão ser beneficiados pelo pacote tarifa zero, independente se continuarem a trabalhar ou não, sendo necessário apenas receber benefício do INSS, independentemente do valor.

Para deixar de pagar tais tarifas, os aposentados e pensionistas devem se dirigir até o seu banco e solicitar a isenção para o gerente de sua conta, não sendo necessário assinar nada e nem pagar nada para o banco.

Isto vale para todos os bancos, porém os aposentados e pensionistas apenas poderão requerer ao banco em que receberem o benefício, valendo lembrar que o benefício pode ser transferido para qualquer outro banco sem a cobrança de nenhuma tarifa.

A partir deste acordo, além dos bancos deixarem de cobrar tais tarifas, eles serão os responsáveis pelo envio de rendimentos anual do correntista para a declaração do imposto de renda, que serve para inúmeras situações, dentre as quais, a compra de passagens aéreas com descontos, para quem for maior de 60 anos.

Tal acordo foi chamado de PACOTE TARIFA ZERO e neste pacote está incluso para os aposentados e pensionistas do INSS os seguintes serviços: 10 folhas de cheques; dois extratos contendo a movimentação do mês no caixa eletrônico; movimentação da conta via Internet; 2 transferências de recursos entre contas do mesmo banco por mês; transferir toda a aposentadoria para qualquer outra conta através de DOC ou TED podendo ser qualquer banco que

o aposentado queira.

Você que é aposentado ou pensionista, fique atento aos seus direitos bancários!

DA PROTEÇÃO À VÍTIMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Andreza Cristina da Cunha da Silva, UNIFAFIBE

O termo vítima vem do latim *victimia* e *victus*, vencido, dominado. No sentido originário, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses no paganismo. Atualmente, a palavra vítima se estende por vários sentidos. No sentido geral, vítima é a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso.

No sentido jurídico-geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra vida, liberdade, por exemplo). No sentido jurídico-penal-restrito, vítima é a designação do indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação das leis penais. No sentido jurídico-penal-amplio, vítima abrange o indivíduo e a sociedade que sofrem diretamente as consequências dos crimes.

A vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precípuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado.

É importante lembrar que o Direito Penal prevê várias medidas que revelam preocupação com a vítima, consistentes em estimular a indenização como forma de obtenção de benefícios legais, tais como o sursis (Código Penal, artigo 78 § 2º), o livramento condicional (Código Penal, artigo 83, IV), a reabilitação criminal (Código Penal, artigo 94, III) ou a diminuição da pena (Código Penal, artigo 16).

Com a nova orientação legislativa, aperfeiçoa-se a liberdade, o direito e a garantia de acesso da vítima (ofendido) no processo penal em que é legitimada e

reafirmada a importância da ação privada subsidiária (Constituição Federal, artigo 5º., LIX c/c o Código de Processo Penal, artigo 29). A Lei nº. 11.690/08 deu nova e ampliada redação ao artigo 201 do Código de Processo Penal, para declarar direitos e garantias da vítima no processo e mesmo fora dele.

A nova proteção legal da vítima deve ser rigorosamente atendida, também, nas ações penais que tramitam nos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, a Lei nº. 9.099/95, em seu artigo 62, estabelece que o processo deva objetivar, “sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Em relação à Lei 9.807/99, a proteção a vítimas e testemunhas é algo de fundamental importância para o desenvolvimento das investigações policiais, para a instrução processual e para a diminuição da impunidade. Na sua parte dirigente, estabelece regras a serem traçadas pelo Poder Executivo para organizar o programa de proteção, destinando verbas para tanto no orçamento, ficando nossa esperança pela sensibilização para a real necessidade de efetivar-se tal programa, com a institucionalização dos órgãos executores, de forma profissional, bem organizada e realmente com amplas possibilidades de poderem de fato realizar o intento legislativo.

Também estabelece medidas efetivas para que a testemunha e a vítima possam passar ilesas por toda a investigação, inclusive podendo mudar o nome completo do próprio protegido como de toda a sua família. Houve até mesmo a preocupação em proteger o participante do crime investigado, tudo na intenção de preservar o que for importante para a descoberta da verdade real, identificando os criminosos, recuperando o produto do crime e, precipuamente, localizando uma possível vítima que esteja com sua integridade física ameaçada, na maioria absoluta das vezes quando se tratar de crimes permanentes.

Voluntariedade, não teria sentido obrigar alguém a se submeter a um programa de proteção, que significa uma proposta estadual de auxílio para quem dele necessite. A testemunha tem o dever de prestar o depoimento, mas não a obrigação de ver a sua liberdade restringida pelo Estado, ainda que esteja sob ameaça de terceiros. A proteção é um benefício e não uma penalidade.

A Lei estabeleceu três fundamentos para que a pessoa seja beneficiada pelo programa: a) gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; b) dificuldade de prevenir ou reprimir as coações ou as ameaças; c) importância da proteção da pessoa para a produção de prova.

A Lei, no § 2º do artigo 2º, exclui do programa de proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta for incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa.

PORTA GIRATÓRIA: SEGURANÇA OU CONSTRANGIMENTO?

Aline Buinauski, UNIFAFIBE

Várias agências bancárias, via de regra, possuem um mecanismo de segurança que a cada dia expõe o consumidor a uma situação constrangedora. Tal mecanismo é denominado Porta Giratória Bancária, que acaba submetendo o consumidor a certas humilhações em público, levando este a exibir quase todos os seus pertences pessoais, sob justificativa de não permitir a entrada na agência bancária sem a devida vistoria.

As portas giratórias ajudam a evitar as ações de criminosos. Elas dificultam o acesso com armas, por exemplo. Dificultam, mas não impedem.

Assim, o uso do mecanismo pode causar certo dano ao consumidor, dano esse, mais conhecido como dano moral, aquilo que fere a dignidade da pessoa, causando transtorno, sentimento negativo, revolta, indignação, vergonha, abalo de crédito, enfim, qualquer sentimento negativo, diretamente derivado de uma conduta ilícita.

É correta a adoção de medidas de seguranças pelas agências bancárias tendo como objetivo primordial zelar pelo patrimônio e segurança de seus clientes, porém, a instalação de portas detectoras de metais não pode servir de meio para colocar o consumidor em situação de vexame e constrangimento.

No entanto, torna-se inadmissível que um agente de segurança, após ter abordado tal pessoa de bem e averiguado seus pertences, confirmando não se tratar de um criminoso, exponha tal pessoa a situações vexatórias. Concluindo-se que, os agentes de segurança devem ter cautela ao abordar pessoas na entrada dos bancos. Precisam de treinamentos específicos.

Desta forma, o consumidor que foi abusivamente submetido a situações de abuso de poder, ficando em situações vexatórias, com inevitável constrangimento ilegal, pode e deve procurar o Poder Judiciário para obter a devida reparação, em razão dos danos sofridos, podendo procurar o Juizado Especial ou um advogado de sua confiança.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MAS, AFINAL, O QUE É UMA FEDERAÇÃO?

Caio Cezar Ilálio Filho, UNIFAFIBE

Para começar a explanação acerca do tema, convém salientar que existem duas formas de Estado possíveis de serem adotadas por um país, quais sejam, a forma Federativa ou a forma de Estado unitário.

No Estado unitário, forma bastante utilizada em países Europeus, há a concentração do poder nas mãos de um Governo Central. Esse poder do Governo Central pode ser descentralizado administrativa e politicamente, no entanto, todas as decisões que esses entes administrativos e políticos vão executar são provenientes do Governo Central. Diante dessa breve explicação percebe-se que não existe qualquer independência, estando todo o território do Estado sujeito às decisões de um Governo Centralizador.

A forma federativa de Estado teve sua origem nos Estados Unidos da América, em 1787, quando por fortes ameaças sofridas pela antiga metrópole inglesa, os Estados, que até então constituíam entes soberanos, resolveram se unir a fim de se protegerem, cada um abrindo mão de parcela de sua soberania, constituindo, nesse momento, os Estados Unidos da América.

Já, a Federação brasileira surge, provisoriamente, com o Decreto nº. 01, de 15.11.1889, data em que foi proclamada a República como forma de governo. A consolidação ocorreu com a primeira Constituição Republicana, de 1891, que estabelecia, em seu artigo 1º, que a nação brasileira adota como forma de Estado a Federação, e constitui-se pela união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, formando assim os Estados Unidos do Brasil.

Todas as constituições posteriores adotaram também a forma federativa de Estado.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 prescreve que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e

do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. A mesma Constituição previu também que a República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Dessa forma, e ao contrário do que ocorre com o Estado unitário, a forma de Federação acarreta uma descentralização política, bem como uma repartição de competências, para assim proporcionar maior equilíbrio e estabilidade. Com efeito, qualquer um dos entes federados pode adotar as medidas de administração que entender necessárias, tomar decisões de como aplicar suas verbas, contratação de servidores, etc.

A partir do momento em que ingressam na Federação, os entes federados devem ser solidários e, assim, auxiliar toda a Federação no desenvolvimento de outros Estados federados que se encontram em dificuldades, como por exemplo, a região Nordeste do país que, frequentemente, passa por sérias crises de estiagem. Por conseguinte, os cidadãos dessa região são privados de alimentos, água, educação apropriada e condições produtivas, motivo pelo qual não têm possibilidades de sozinhos se desenvolverem. Por isso, quando da partilha das receitas obtidas com os impostos, a maior parte será designada para essa região, com o fim de proporcionar a seus cidadãos o que lhes falta, ou seja, uma vida digna.

Há não muito tempo uma grande discussão surgiu em torno da distribuição dos royalties obtidos com o petróleo, exemplo clássico de como funciona uma Federação, pois as plataformas petrolíferas, por se situarem no Estado do Rio de Janeiro, rendiam a este Estado-membro, maiores parcelas no momento da distribuição. Porém, somente com uma distribuição igualitária atingir-se-ia a finalidade da Federação. Essa proposta foi feita, cabe aguardar a decisão definitiva sobre o assunto.

Portanto, a Federação nada mais é que o conjunto de vários Estados-membros que, ao se tornarem entes federados, perdem parcela de sua soberania para a República Federativa, assim não podendo dela se desassociar, bem como assumindo o compromisso de cooperação recíproca, pois dessa forma o Estado soberano, que é a República Federativa do Brasil, torna-se mais forte, mais desenvolvido, possibilitando a todos os seus súditos uma vida digna, direito tão assegurado e mencionado pela nossa Constituição Federal.

□ BULLYING □ HOMOFÓBICO NAS ESCOLAS

Bruna de Fátima Hilário e Gabriel Levino Ribeiro, UNIFAFIBE

Desde o dia 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nossa Constituição Federal, a sociedade está totalmente respaldada em garantias e direitos, principalmente pelo artigo 5º. da respectiva lei superior.

Desta forma, juventude é o futuro de uma nação, e sem investimentos na educação, na formação dos nossos jovens, o que podemos esperar são crianças e adolescentes cada vez mais marginalizados. Atualmente, a criança não leva para a escola valores que, em regra, se aprendia ou que deveria se aprender em casa. A escola acaba por ser, na maioria das vezes, o berço educacional dos valores repassados para a juventude atual.

A Homofobia (homos= igual + phobós= pavor) ou mais conhecido como pavor à homossexualidade, gerado na comunidade social, vem aumentando ano a ano entre os brasileiros.

Se relembrarmos, eram aqueles amigos que sofriam deboche na escola, local de trabalho, que tinham “medo” de assumir sua orientação sexual, pois os educadores e os pais adotavam métodos rigorosos de disciplina, impondo a eles um exemplo de ordem e respeito para com seus colegas de classe e aos demais ao seu redor.

O que observamos, nos dias de hoje, porém, nos mostra um quadro reverso a esse. Vemos um grande índice de violência contra a homossexualidade que, muitas vezes, leva a brutal agressão e até a morte.

Como sabemos, as escolas deveriam ser um meio seguro, onde se aprende e se aplica valores éticos de cultura e educação para os jovens, no seu processo de crescimento intelectual, na sociedade. Infelizmente, essa não é a realidade. Professores amedrontados, sem saber o que fazer com as atitudes de seus alunos, muitas vezes, por medo de se tornarem mais uma vítima destes jovens,

desestruturados socialmente, que praticam a homofobia!

Recentemente, no dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em um dos seus julgamentos reconheceu a “união estável de casais homossexuais”, dando garantias como: comunhão parcial de bens; pensão alimentícia; pensões do INSS; planos de saúde; políticas públicas; imposto de renda; sucessão; licença-gala; adoção.

Aquele que pratica a homofobia agride sua vítima fisicamente ou emocionalmente, através de situações constrangedoras coagindo os demais a fazer o mesmo, inibindo-os de ajudarem a vítima contra seu agressor.

Não se pode confundir brincadeira com violência! Uma brincadeira consiste naquela em que todos os membros de um determinado grupo se divirtam, enquanto violência trata-se do prazer obtido por uma só parte e dano à outra. A prática da homofobia baseia-se nos problemas sociais atuais, reflexo de uma sociedade desamparada economicamente e em direitos fundamentais.

A recente onda homofóbica vem alertando a sociedade de um mal que já existe há muito tempo. Um problema que não é individual e sim social, que cresce a cada dia. Até quando deixaremos que essa prática leve nossa juventude por caminhos cada vez mais obscuros?

Milhares de vítimas esperam a verdadeira justiça. A maioria das autoridades busca “reconstruir” o patrimônio econômico do país, mas se esquece que não há evolução se os valores éticos e morais não estiverem alicerçados na sociedade. A hora é de reflexão!

MEDICAMENTOS GRATUITOS: DIREITO DE TODOS

Luan Polido Borges, UNIFAFIBE

Portadores de doenças como diabetes, câncer, DPOC (doença pulmonar), mal de Alzheimer, hepatite C, leucemia, doenças degenerativas, psoríase, entre outras graves enfermidades que exigem tratamento especializado, além de conviverem, diariamente, com as dificuldades físicas, emocionais e sociais, já proporcionadas pela doença, ainda se vêem desafiados a arcar com os custos dos tratamentos e medicamentos, geralmente complexos e caríssimos.

O que muitos destes pacientes não sabem é que podem encontrar respaldo na Lei, já que saúde de qualidade é direito de todos.

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal é dever do estado amparar, proteger e promover ações que possibilitem tratamento, recuperação e acompanhamento do paciente.

O portador deve apresentar por meio de documento, provas de que possui doença crônica, que necessita de tratamento específico e de valor elevado e que não há condições de arcar com os custos deste. A partir daí o Estado se vê obrigado a tomar todas as providências necessárias, sob pena de multa e indenização caso o quadro do paciente se agrave.

Sugerimos que o paciente, a família e os amigos procurem orientação e acompanhamento de advogado especializado. A ação mais apropriada para conseguir medicamentos é o mandado de segurança que visa garantir direito líquido e certo.

É muito importante que, acima de tudo, estejamos sempre atentos aos nossos direitos e saibamos aplicá-los de forma consciente e correta.

□ BULLYING: RESPONSABILIDADE DE TODOS

José Marcel Paganelli Barbon, UNIFAFIBE

Estamos presenciando, nesses últimos tempos, uma enorme utilização de um termo até então pouco conhecido, o chamado Bullying.

Em nossas escolas ocorrem fatos de alunos, sejam eles de classes altas ou baixas, crianças ou adolescentes, de agressões, de forma exacerbada, que chamaram a atenção de professores, psicólogos, pedagogos e também operadores do direito.

O termo bullying pode ser conceituado como um comportamento agressivo, intencional por parte de alunos contra outros alunos em desvantagem que abrange apelidar, ferir, agredir, ridicularizar, entre outros.

Por não termos uma legislação específica, para tratar esse tema, usamos de analogia, que pode nos nortear claramente sobre este assunto tão recente. Entre eles, podemos citar a falta de uma estrutura familiar; valores morais, éticos, cívicos e até mesmo religiosos; negligência por parte do estado e da sociedade, que trata este assunto como se fosse “uma batata quente”, que passa de “mão em mão”, sem que consiga debater o assunto de forma a solucioná-lo ou mesmo apresentar um diagnóstico confiável.

Está garantido pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 205, 227 e 229, o dever da família, sociedade e também do estado de garantir educação, respeito e dignidade para crianças, ao adolescente e ao jovem, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Serão promovidos e incentivados pela sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cabe a essa tripartição, família, sociedade, Estado, colocar-se no que chamamos âmbito jurídico de “freios e contra pesos”, para que de forma organizada, possamos incumbir a cada um, as tarefas que importem para o bom andamento escolar e social desse aluno.

Não podemos deixar que um assunto relevante a todos caia no esquecimento ou seja tratado de forma a não buscar alternativas agregadoras, para combatermos tal fato lastimável.

Devemos, como sociedade civil organizada, como cientistas e também juristas, assumir nossas responsabilidades perante esta tripartição: família, sociedade, Estado.

Somos todos responsáveis pelas futuras gerações.

E você? Está fazendo a sua parte?

POSFÁCIO

CONCEPÇÃO DE CURSOS DE DIREITO: UM PERFIL DE FORMAÇÃO

*Prof^a Dr^a Aparecida do Carmo Frigeri Berchior
Pró – Reitora Acadêmica - UNIFAFIBE*

Os parâmetros estabelecidos para que um curso de graduação adquira uma identidade passam, sem dúvida, por uma abordagem que vai além, e é mesmo assim que deve acontecer, das legislações em vigor, que determinam as diretrizes para a formação de profissionais com competências e habilidades para atuarem no mercado de trabalho. Primeiramente, é relevante considerar os contextos socioeconômicos e a marca histórica do tempo e do espaço em que o curso atua e aqui se ressalta não se tratar apenas de mais um curso de graduação, mas aquele que se diferencia pelo compromisso social, inserindo-se na comunidade e fazendo a diferença para seu entorno. Dessa forma, a identidade do lócus institucional é o porto de partida e chegada do curso, posto que neste se encontram os seus referenciais, uma vez que, sem dúvida, refletirá os valores da instituição, que lhe abriga. Nesse lócus ele será gestado e desenvolvido e criará identidade própria, que advém da sua maturidade, que terá ou não o reconhecimento público por sua qualificação e compromisso social, uma vez que este mérito dependerá da forma como será conduzido.

Nos aspectos que envolvem a criação do curso, a sua identidade tem origem em um projeto pedagógico, documento norteador, que em seu discurso sempre referenda a capacidade que o curso tem de articular o ensino, a pesquisa e a extensão. Porém, poucos são aqueles que chegam à maturidade para atingir

um estágio tão avançado para, de fato, dar conta de uma metodologia como esta. Ainda, é comum conceber-se, neste discurso acadêmico, concepções epistemológicas e filosóficas que visam garantir um perfil de egresso voltado à transformação social e, não raro, apoarem-se em teorias de tal natureza. No entanto, ao se vislumbrar o projeto pedagógico em seu desenvolvimento, verifica-se que a disciplinaridade e, mesmo, a interdisciplinaridade ou a pluridisciplinaridade (não se ousa falar aqui de transdisciplinaridade), que seriam aspectos fundamentais do processo de ensino está muito distante do cotidiano da formação. Infelizmente, no desenvolvimento do documento norteador do curso, em suas efetivas atividades acadêmicas, depara-se, em sua grande maioria, com o conhecimento piramidal, que se expressa por uma matriz curricular compartmentada em cargas horárias que se alocam fora dos eixos dis e interdisciplinares, seguindo a concepção do menos e do mais importante, que se guia pela quantidade de conteúdo a ser ministrado. Esta visão distancia-se, e muito, do aprender a aprender e do aprender a fazer, que leva a uma formação, de fato, humanista, crítica e reflexiva, por vezes muito diferenciada do que se apregoa.

Ressalta-se, também, que em um novo modismo acadêmico todos os cursos superiores têm como justificativa a sua necessidade social e inserção regional e, cada vez mais, esta abordagem adquire relevância nos projetos pedagógicos. No entanto, em uma análise, nem tão profunda assim, verifica-se que a questão da inserção regional do curso, na maioria das vezes, resume-se em alocar disciplinas que, supostamente, atenderiam a este perfil. Na verdade, este processo é mais simples e ao mesmo tempo bem mais complexo, visto que ele se materializa, no mínimo (para não considerar a complexidade da pesquisa) na perfeita articulação entre ensino e extensão, pois aprender a aprender e aprender a fazer se concretizam, verdadeiramente, quando a compreensão da realidade passa pelo ensino e se encontra na extensão, em todas as suas modalidades, principalmente a de abrangência de acesso à informação e serviços de comunidades que necessitam destas demandas atendidas. Portanto, é por esta metodologia que o curso adquire identidade própria e cumpre a sua função social, que é a natureza e a razão da sua existência. Na extensão, consolida-se o ensino e a formação tem o sentido de se formar para o pleno exercício da cidadania e compromisso social.

Também, nos discursos acadêmicos dos projetos pedagógicos constata-se a existência da perfeita articulação, no ensino, entre a teoria e a prática, além de dar relevância à prática profissional. No entanto, cabe evidenciar que no cotidiano acadêmico verifica-se que, na maioria das vezes, as relações teórico-práticas são pontuais nas disciplinas destinadas a este fim e não articuladas a uma proposta contextual, envolvendo processos por competências e habilidades e dis e interdisciplinares. Se esta metodologia se efetivasse, enquanto “práxis”

e, portanto, evidenciada com naturalidade no cotidiano do processo ensino aprendizagem, seria tangível a proposta ambiciosa de um perfil de egresso preparado para intervir, como cidadão, na sociedade. Em resultado e continuidade a este processo, a prática profissional seria alimentada e intencionada à luz de vivências e experiências geradoras da verdadeira interação ensino, pesquisa e extensão, posto que vislumbraria situações problematizadoras, com vistas à solução dos problemas que se apresentam no contato com os espaços de simulação e de atuação profissional. Portanto, este é o momento em que, de fato, o ensino, a extensão e a pesquisa se consolidam, sendo o tripé que amálgama a formação para a humanização, a reflexão, a crítica e a transformação social.

Exemplificando esta proposta, tomando-se como referência algumas abordagens do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNIFAFIBE (2011, p. 30), destacam-se:

[...] um curso de Direito deve buscar o que se entende por Direito e sua aplicabilidade e finalidade para a vida social. Na concepção moderna, torna-se impossível trabalhar com o conceito de que o Direito se estrutura nas leis e o estudo dessas se torna espinha dorsal para o sucesso do profissional a ser formado. [...].

Sob esse prisma, pensar o Direito transcende o simples abrir códigos e estudar leis, numa visão positivista, muitas vezes, desprovida da realidade das demandas sociais. Compreender o Direito é entender o intricado e complexo sistema de sua produção e manifestação de saberes e poder. É reconhecer o pluralismo jurídico, o que aumenta as oportunidades de se estudar as mais diferentes formas de produção de conhecimento jurídico. Um verdadeiro rompimento com o modelo tradicional do ensino jurídico, em que o Código e a lei são verdades sabidas [...]

O curso institui um posicionamento reflexivo, a procura de fontes reais, que parte da lei e não a despreza, mas não a releva como modelo único de Justiça. Pensa-se o Direito a partir de um estudo estruturado, intervencionista e transformador da realidade, por meio da interpretação e aplicação dos ditames constitucionais, princípios gerais e dos costumes sedimentados na sociedade.

É a partir desse paradigma que a IES apresenta seu Curso de Direito, com um modelo crítico-reflexivo, engajado na realidade local, trabalhando com ramos do Direito, que movimentam o interesse coletivo, a serviço da Justiça, associando a teoria à prática e a partir desta, construindo novas reflexões, motivando a pesquisa, a extensão e prática real e simulada e buscando dar ao estudante a responsabilidade social de seu curso e de seu papel como agente de mudança,

integrado a uma visão multidisciplinar. [...]

Diante da filosofia acima exposta, é de fundamental importância a existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas, enquanto articulador e fomentador das relações teórico-práticas, da prática profissional e de atividades extensionistas, que se revertem em benefícios para a comunidade.

O Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNIFAFIBE, em sua trajetória, desenvolve-se conforme o proposto na concepção de seu Projeto Pedagógico e que por esta natureza diferencia-se e inova, o que lhe propicia ser detentor de identidade própria, gozando de reconhecimento da comunidade regional por sua qualificação e valores. De fato, propicia uma formação voltada ao compromisso social e, em seu cotidiano acadêmico, a sua concepção filosófica e epistemológica se materializa. Exemplificando alguns aspectos deste processo, ressaltam-se algumas de suas realizações:

- Reconhecimento do Ministério da Educação;
- Reconhecimento do Conselho Federal da OAB;
- Inúmeros Projetos Interdisciplinares que têm como proposta debater temas polêmicos atuais do Direito, fundamentando-se em fatos da realidade, contando, nestes momentos, com debatedores de diversas áreas profissionais, com vistas à pluri e multidisciplinaridade;
- Cinco edições do Congresso Jurídico do Norte Paulista, com a participação de Ministros, Juristas e Doutrinadores de renome nacional e internacional;
- Vários Projetos de Extensão, destacando-se o “Juizado Itinerante”, atendendo mais de 3.000 pessoas com características de economicamente desfavorecidas.
- Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a implantação do Anexo do Juizado Especial desde 2007;
- Convênio com a Delegacia Seccional de Bebedouro para instalação do Necrim (Núcleo Especial Criminal) em 2011;
- Projeto “O Direito ao alcance de todos”, em sua quinta coletânea, compõndo uma total de 10.000 exemplares, propiciando aos discentes o envolvimento com a iniciação científica, a partir de situação problema e, por outro lado, permitindo acesso à informação e cidadania de populações com necessidade de atendimento a estas demandas básicas;
- Diversos Projetos de Pesquisa e Trabalhos de Conclusão de Curso de grande relevância no cenário jurídico regional;
- Produção e edição da Cartilha sobre bullying intitulada “Diga não à violência nas escolas”;

- Revista Jurídica, fomentando a pesquisa e a publicação docente e discente;
- Pioneirismo no envio de alunos para intercâmbios internacionais;
- Cursos de atualização jurídica, extraclasse, objetivando o aprofundamento de temas atuais do Direito;
- Viagens Técnicas anuais a São Paulo e Brasília para o contato direto com os principais Tribunais brasileiros;
- Educação continuada com a conclusão de duas turmas de pós – graduação “lato sensu”, com a oferta dos cursos em Direito Ambiental e Direito Bancário.

UNIFAFIBE CURSO DE DIREITO

Publicação anual do Curso de Direito Normas editoriais para apresentação dos ensaios

SOBRE O PROJETO

O projeto interdisciplinar “O Direito ao alcance de todos” oportuniza a discussão de inúmeros direitos previstos em nossa legislação, de modo a criar uma sinergia entre as disciplinas do Curso, envolvendo professores, alunos, pós – graduandos. O perfil desejado ao acadêmico de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica. Dentro deste contexto, fornecer ao aluno subsídios para compreender os direitos mais básicos do cidadão de forma integrada com todas disciplinas do curso, proporcionando condições para que o formando possa desenvolver a capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito é o grande objetivo e justificativa deste projeto. Dentro das diretrizes curriculares do MEC para os cursos jurídicos, sintetizadas acima, “O Direito ao alcance de todos”, possibilita a iniciação científica, serve de mecanismo de nivelamento dos ingressantes, de projeto interdisciplinar e educação continuada para os pós – graduandos, ferramentas que se concretizam na publicação de obra coletiva anual que recebe o mesmo nome do projeto. A extensão universitária também é abarcada, através do “Juizado Itinerante”, oportunidade em que esta obra é apresentada e divulgada para a comunidade regional. Neste ano de 2011, apresentamos a 5^a coletânea, atualizada e com a participação de discentes, docentes, pós – graduandos e advogados.

CONDIÇÕES E NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS DA 6^a COLETÂNEA (2012)

Os ensaios jurídicos deverão versar sobre assuntos de interesse social, de abrangência em todas as áreas do Direito, em linguagem simples e direta, não repetindo, de preferência, os temas já abordados nas coletâneas anteriores. Os trabalhos não poderão conter opiniões pessoais. O livro deve continuar representando um guia objetivo e de fácil leitura sobre os principais direitos do cidadão. Os ensaios terão, no máximo, 700 (setecentas) palavras, em fonte 12, Times New Roman, escritos pelo autor que se responsabilizará, não só pelo conteúdo, mas também pela revisão ortográfica e gramatical do texto. Os ensaios, em sua formatação, deverão estar de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Para a 6^a coletânea, a data final para envio dos ensaios será 30/06/2012. O interessado em participar do projeto deverá digitalizar e encaminhar o trabalho para o endereço eletrônico livrodireito@unifafibe.com.br até referida data. Uma comissão formada por docentes selecionará os ensaios que comporão a próxima coletânea.

Com a publicação deste simples manual, porém, de grande alcance, os professores, alunos e demais convidados do Curso de Direito do UNIFAFIBE, pretendem contribuir, mais uma vez, para diminuir a distância entre o cidadão e a lei.

**Prof. Ms. Fernando Galvão Moura
Coordenador do Curso de Direito do UNIFAFIBE**

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**: lei 8.078/90. 8. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. (Coleção Legislação brasileira; 13).

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069, de 13-7-1990. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Manuais de legislação Atlas).

BRASIL. **CLT Saraiva e Constituição Federal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código de processo penal e Constituição Federal**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código penal e Constituição Federal**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código civil e Constituição Federal**. 60. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção Saraiva de legislação).

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Judith Martins. **Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: RT, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, p. 21., 2001

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. RT, 3ed. p.123, 2005.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. O trabalho feminino no Brasil. **Revista Jurídica do Trabalho**, Salvador, v. 1, n. 3, p. 213-214, out./dez. 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 14. ed., São Paulo: Rideel, 2011.

KEYNES, John Maynard. **Economia**. 2. ed., São Paulo: Ática, 1984.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. A boa-fé no código civil. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 ago. 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010. v. 3.

TAVAREZ, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.